



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA
ESPECIALIDADE EM DIREITO CIVIL

PEDRO IVO DOS SANTOS STIVAL

A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS DESPORTIVOS E SUAS
PARTICULARIDADES.

Lisboa
2025



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA
ESPECIALIDADE EM DIREITO CIVIL

PEDRO IVO DOS SANTOS STIVAL

A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS DESPORTIVOS E SUAS
PARTICULARIDADES.

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Ciências Jurídicas

Mestrado em Direito Civil

Trabalho efetuado sob a orientação do **Professor**
Eduardo Vera Cruz e coorientação do
Professor Alexandre Miguel Mestre.

Mestrando: Pedro Ivo dos Santos Stival

Aluno nº. 66894

Lisboa
2025

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Esta dissertação segue as Normas Brasileiras (NBR) de padronização baixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para a elaboração de trabalhos acadêmicos.

Em razão disso, a numeração deste trabalho acadêmico inicia-se a partir da contracapa e os elementos textuais, inaugurados pela introdução, iniciam-se na página 10.

Quando recomendações comuns à Universidade de Lisboa, especialmente, de sua Faculdade de Direito, forem conflitantes com normas da ABNT eleitas para a elaboração deste trabalho, prevalecerão tais regulamentos àquelas normas de referência. Notadamente nesse ponto, removeram-se os espaços entre parágrafos, determinados pelas normas da ABNT.

Com o intuito de facilitar a identificação das obras doutrinárias citadas no texto, as notas de rodapé foram elaboradas de modo a conter todos os elementos das obras citadas, não se valendo de referências resumidas (a exemplo de “op. cit.”).

Ademais, esta dissertação encontra-se dentro dos limites de palavras determinados pela letra “b)” do n.º 1 do artigo 53 do Regulamento dos Mestrados e Doutorado, mas para este limite não se computaram as palavras em notas de rodapé.

DECLARAÇÃO DE ORIGINALIDADE

Com fundamento no n.º 3 do artigo 15.º e na forma do anexo do Anexo I do Despacho n.º 44/2018, do Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que aprova o Regulamento do Mestrado e Doutoramento.

Tenho consciência de que a cópia ou o plágio, além de poderem gerar responsabilidade civil, criminal e disciplinar, bem como, reprovação ou a retirada do grau, constituem uma grave violação da ética académica.

Nesta base, declaro por minha honra que a presente dissertação é original, que a elaborei especificamente para este fim e que identifico devidamente todos os contributos de outros autores, bem como os contributos significativos de outras obras publicadas de minha autoria.

Mais declaro, por minha honra, que conheço inteiramente os regulamentos da Universidade de Lisboa e da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, designadamente o Regulamento do Mestrado e do Doutoramento e o regulamento sobre a fraude académica previsto no n.º 2 do seu artigo 15.º

Lisboa, aos 25 de setembro de 2025.

PEDRO IVO DOS SANTOS STIVAL.

AGRADECIMENTOS

A realização deste mestrado, representa não apenas a concretização de um projeto acadêmico, mas também o resultado de uma caminhada cercada de desafios, superações e, acima de tudo, do apoio incondicional das pessoas que mais amo.

Ao meu pai, um verdadeiro exemplo de força e determinação. Sua trajetória de sucesso, construída com dignidade e coragem, mesmo diante das limitações físicas, sempre me mostrou que não existem barreiras intransponíveis quando se tem vontade e perseverança. Seu exemplo me ensinou a nunca desistir, mesmo quando as dificuldades pareciam maiores do que minhas forças.

À minha mãe, mulher guerreira, de uma resiliência incansável e um coração generoso. Sua dedicação, amor e apoio constantes me sustentaram nos momentos em que as incertezas e o cansaço tentavam me desanimar.

Aos meus pais, que são minha maior inspiração, vocês são meu porto seguro.

Ao meu irmão, meu amigo, que mesmo à distância sempre esteve presente. Sua confiança em mim e suas palavras de incentivo foram fundamentais ao longo dessa jornada.

À minha namorada e companheira, Lara Castro, que, também possui esse espírito desbravador e topa tudo comigo, mesmo estando longe de nossas famílias, caminhou ao meu lado em todos os momentos deste mestrado. Sua presença constante, seu amor, compreensão e incentivo me deram forças para seguir em frente, especialmente nos momentos mais difíceis. Sou profundamente grato pela sua paciência, pelo apoio incondicional e por acreditar em mim mesmo quando eu duvidava.

Aos meus amigos que viraram família em Portugal, Sérgio Ulpiano, Jennifer Almeida, Lucas Azoubel, Andréia Azoubel, Mariana Matos, Diogo Sobrinho e Família.

À Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pelo acolhimento.

Aos meus orientadores, Professor Eduardo Vera Cruz Pinto (Reitor da faculdade de Direito) e coorientação do Professor Alexandre Miguel Mestre, pela disponibilidade e apoio nesse projeto.

Aos Professores, desde os tempos da escola até os da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, por mostrarem horizontes infinitos, sem jamais se furtarem a serem luz nas jornadas rumo às descobertas.

Por fim, e não menos importante, à Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, agradeço, na pessoa do Sr. António Elias, pelo papel imprescindível para esta investigação.

A cada um de vocês, meu mais sincero agradecimento.

Esta conquista é nossa.

"Tudo parece impossível até que seja feito."

— Nelson Mandela

*"Para ser grande, sê inteiro:
nada teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa.
Põe quanto és
no mínimo que fazes."
— Fernando Pessoa*

RESUMO

O presente trabalho visa chamar a atenção dos amantes do desporto e dos que porventura não sejam tão atentos ao diploma sobre as questões particulares que esse cenário produz. Assim como em qualquer relação, no ambiente desportivo, principalmente em seu caráter profissional, se fazem presentes todos os aspetos comuns do cenário civil, porém, com particularidades que merecem uma atenção considerável, para que haja um entendimento, com fulcro nas melhorias e seguranças necessárias, em prol das vidas envolvidas e do valor pecuniário que o mercado administra. O debate se fixa em específico no âmbito do futebol, com o intuito de enxergar e buscar respostas para as mais variadas situações que essa classe de desporto apresenta no cenário jurídico. Como todos sabemos o desporto deixou de ser apenas uma atividade física ou um mero lazer a bastante tempo, passando a ser uma atividade profissional de auto rendimento. Em virtude dessa evolução dentro do cerne do desporto, o direito, como balizador e garantidor da ordem, necessita estar em constante atualização para atender as demandas que surgem diariamente. Assim analisaremos a formação dos inúmeros meios contratuais existentes no mundo da bola, suas particularidades e especificidades. O interesse é entender os mecanismos contratuais no futebol, o envolvimento e a administração dos atletas menores de idade, bem como, a realização dos contratos para esse grupo cobiçado de jogadores. Estudar a interferência ativa dos agentes e intermediários na formação e realização dos vínculos, com o desejo de deixar cristalino o exercício de controle dos clubes sobre os atletas e a administração das ligas em relação aos colaboradores do desporto. Questionar a segurança dos jovens atletas em transferências nacionais e internacionais, voltando o debate justamente para o respeito da real manifestação de vontade dos jogadores, analisando se a regulamentação da FIFA de impedimento de transferência internacional antes dos dezoito anos de idade é apenas protetora ou cerceadora de direito.

Palavras-chave: Desporto, Contratos, Futebol, Atletas, Menores (jovens).

ABSTRACT

This paper aims to draw the attention of sports enthusiasts, as well as those who may not be so familiar with the regulations, to the particular issues that this scenario presents. As in any relationship, within the sporting environment—especially in its professional sphere—all common aspects of civil relations are present. However, there are particularities that deserve considerable attention in order to promote understanding, focused on the necessary improvements and safeguards for the lives involved and the financial value managed by the sports market. The debate is specifically centered on football, with the intention of understanding and seeking answers to the various situations this sport presents within the legal framework. As we all know, sports have long ceased to be merely a physical activity or simple leisure, becoming a high-performance professional activity. Due to this evolution within the core of sports, the law, as a regulator and guarantor of order, must remain in constant development to address the demands that arise on a daily basis. Thus, this study will analyze the formation of the numerous contractual mechanisms that exist in the football world, along with their particularities and specificities. The main interest lies in understanding the contractual mechanisms in football, the involvement and management of underage athletes, as well as the execution of contracts concerning this highly sought-after group of players. It also seeks to examine the active interference of agents and intermediaries in the establishment and execution of these legal relationships, with the aim of making clear the exercise of control by clubs over athletes and the management of leagues in relation to sports stakeholders. This paper questions the safety of young athletes in both national and international transfers, focusing the debate precisely on respecting the true expression of the players' will. It analyzes whether FIFA's regulation prohibiting international transfers before the age of 18 is merely protective or if it unduly restricts fundamental rights.

Keywords: Sports, Contracts, Football, Athletes, Minors (Youth).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BID – Boletim informativo diário.

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CCT – Contrato Coletivo de Trabalho

CT – Código do Trabalho

DNA – ADN - deoxyribonucleic acid / Ácido Desoxirribonucleico - Molécula Portadora da Informação Genética.

FIFA – *Fédération Internationale de Football Association*

FPF – Federação Portuguesa de Futebol

IRCT – Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho

LPFP – Liga Portuguesa de Futebol Profissional

RECITJ – Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores

RNRTAF – Regulamento Nacional de Registo e Transferência de Atletas de Futebol

RSTP – *Regulations on the Status and Transfer of Players*

SJPF – Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol

UEFA – *Union of European Football Associations*

SUMÁRIO

NOTAS INTRODUTÓRIAS	2
RESUMO.....	7
ABSTRACT	8
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	9
1. INTRODUÇÃO	12
2. NOÇÕES.....	15
3. BASES LEGAIS	25
3.1.DIREITO DESPORTIVO NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA E O NASCIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL EM PORTUGAL.....	26
3.2. DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL NO CENÁRIO EUROPEU	28
3.3. OS CONTRATOS SEGUNDO À FIFA	29
4. DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS DESPORTIVOS	31
4.1. DOS TIPOS DE CONTRATO.....	31
4.1.1. CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA	32
4.2 DIREITO A COMPENSAÇÃO PELA FORMAÇÃO	35
4.2.1 A FIFA <i>CLEARING HOUSE</i> E A EFETIVAÇÃO DOS MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE E COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO: UMA BREVE ANÁLISE.	44
4.2.2. A FIFA <i>CLEARING HOUSE</i> : IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS PARA OS CLUBES FORMADORES	47
4.2.3 A FIFA <i>CLEARING HOUSE</i> E SUA ATUAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE VALORES.	47
4.2.4. CASOS EXEMPLARES DO FUNCIONAMENTO DA FCH.....	48
4.2.5 A FORMAÇÃO INTEGRAL DO ATLETA COMO VETOR DE SUSTENTABILIDADE E IMPACTO SOCIAL.....	49
4.2.6 ESTRATÉGIAS E DESAFIOS PARA A FORMAÇÃO INTEGRAL DOS ATLETAS	49
4.3. O CONTRATO DE PATROCÍNIO	50
5. CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO	57
5.1 DA PROMESSA DE CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO (PRÉ CONTRATO).....	58
6. DA CEDÊNCIA DO ATLETA A OUTRO EMPREGADOR (CLUBE/INSTITUIÇÃO)	61
6.1 CEDÊNCIA DE ATLETAS ÀS SELEÇÕES NACIONAIS.....	64
7. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO OU REPRESENTAÇÃO.....	69
7.1 A FIGURA DO EMPRESÁRIO.....	70

7.1.1.O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA ATIVIDADE DO EMPRESÁRIO DESPORTIVO.....	71
7.1.2 FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO EMPRESÁRIO DESPORTIVO.....	72
7.1.3. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO DESPORTIVO	73
7.1.4.LIMITAÇÕES E CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO A ATUAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS.....	73
8. OS CONTRATOS NO FUTEBOL NO CENÁRIO DA GUERRA ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA.....	75
9. O DIREITO DE IMAGEM DOS ATLETAS.....	80
9.1 DO CONTEXTO HISTÓRICO.....	81
9.2 DA ESSÊNCIA DO DIREITO DE IMAGEM.....	91
9.3 A AUTORIZAÇÃO PARA O USO DA IMAGEM E SUA DURAÇÃO.....	92
9.4 O CONTRATO DE IMAGEM NA RELAÇÃO ENTRE CLUBES E ATLETAS.....	94
9.5 OS DIREITOS DE IMAGEM COLETIVOS E INDIVIDUAIS DOS ATLETAS.....	97
9.6 SEMELHANÇAS NOS CONTRATOS DE IMAGEM NA EUROPA E NO BRASIL.....	100
10. A FIFA E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE PORTUGAL E BRASIL.....	103
10.1 O PAPEL DA FIFA NO FUTEBOL MUNDIAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PORTUGUESES E BRASILEIROS.....	104
10.2 A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A JURISDIÇÃO ESTATAL	105
10.3 JURISPRUDÊNCIA COMPARADA: CASOS RELEVANTES EM PORTUGAL, BRASIL E NO DIREITO INTERNACIONAL.....	106
10.4 A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL EM PORTUGAL E NO BRASIL.....	107
11. AS TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DOS ATLETAS MENORES DE IDADE.....	109
12. AS EXCEÇÕES NÃO EXPRESSAS À PROIBIÇÃO DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE MENORES NO FUTEBOL.....	112
13. A CONTRADIÇÃO LEGAL DO ARTIGO 19º DO “REGULATIONS ON THE STATUS AND TRANSFERS OF PLAYERS” EM REFERÊNCIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA.....	116
14. A LIMITAÇÃO DE VONTADE QUE A REGULAÇÃO FIFA TRAZ AOS ATLETAS NESSE CENÁRIO.....	121
CONCLUSÃO.....	133
BIBLIOGRAFIA.....	136

1. INTRODUÇÃO

O contrato, enquanto instrumento jurídico, é peça fundamental para a organização da vida em sociedade. No âmbito desportivo, contudo, sua configuração assume contornos peculiares que ultrapassam os limites do Direito Civil e do Direito do Trabalho, incorporando elementos próprios da atividade atlética profissional. Essa singularidade justifica a existência de uma disciplina autônoma — o Direito Desportivo — que, embora beba das fontes clássicas do ordenamento jurídico, constrói soluções próprias para lidar com a complexidade das relações que se estabelecem entre atletas, clubes, empresários, federações e patrocinadores.

A presente dissertação tem como objeto central o estudo da formação dos contratos desportivos e suas particularidades, com especial atenção à realidade do futebol profissional. Busca-se compreender como esses contratos se estruturam sob a ótica do Direito português e internacional, analisando suas bases normativas, os reflexos da regulação impostam pela FIFA e os desafios que emergem em situações contemporâneas, como a transferência internacional de menores de idade, a intermediação empresarial e os efeitos extraordinários de conflitos bélicos sobre as relações contratuais.

Para além do aspecto técnico-jurídico da contratação, revela-se uma problemática que desafia a harmonia entre os valores que permeiam o direito: a real manifestação de vontade de jovens atletas no âmbito das transferências internacionais. Com enfoque específico na vedação imposta àqueles menores de dezoito anos em se transferirem para clubes fora da União Europeia.

Não se pretende esgotar aspectos constitucionais ou de direito internacional, mas, sim, examinar o tema sob a ótica da manifestação da vontade, da autonomia privada e da proteção do menor no âmbito contratual.

Assim, se por um lado, a limitação à livre circulação desses jogadores visa assegurar sua proteção contra práticas abusivas, por outro, pode configurar cerceamento de sua autonomia e de sua própria liberdade de escolha profissional.

Esse dilema, que se projeta no espaço de tensão entre tutela e restrição, constitui o ponto nevrálgico da investigação que se propõe, convidando a uma análise crítica do equilíbrio entre os mecanismos protetivos e o respeito à autodeterminação do jovem atleta no cenário contratual desportivo.

Logo, a questão que se propõe investigar reside na identificação de que até

qual ponto a proibição da transferência internacional de atletas menores de 18 anos, prevista no artigo 19º do *Regulations on the Status and Transfers of Players* (RSTP), possui caráter meramente protetivo ou se, ao contrário, representa uma limitação inconstitucional da manifestação de vontade do jovem atleta.

O estudo, portanto, pretende demonstrar como os contratos desportivos se apresentam como um diploma específico do Direito, que dialoga tanto com o Direito Civil quanto com o Direito Laboral, mas que, em determinados contextos, pode gerar tensões com normas constitucionais de proteção de direitos fundamentais.

A motivação desse estudo se dá pela paixão do mestrando ao tema e pelo entusiasmo demonstrado pelo excelentíssimo Professor Menezes Cordeiro ao sugerir que o relatório que deu nascimento a essa dissertação fosse indicado para publicação na revista de ciências jurídicas da Universidade de Lisboa.

A finalidade deste trabalho consiste em oferecer uma análise crítica e aprofundada da estrutura contratual desportiva, identificando suas particularidades e limites jurídicos, bem como em contribuir para a reflexão acadêmica e prática sobre a compatibilidade entre as normas internacionais e os ordenamentos constitucionais nacionais, constituindo seu objetivo geral a apresentação desta dissertação como requisito parcial de avaliação do curso de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica, Especialidade de Direito Civil, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Entre os objetivos específicos, destacam-se: (i) apresentar as bases legais do contrato desportivo em Portugal e no cenário europeu; (ii) analisar a formação e os tipos de contratos desportivos, com destaque para o contrato de trabalho desportivo profissional e o contrato de formação; (iii) examinar a figura do empresário e a relevância da intermediação contratual; (iv) discutir o papel do direito de imagem e dos contratos de patrocínio; e (v) investigar, de forma comparada, os limites constitucionais impostos à regulação da FIFA em Portugal e no Brasil.

A metodologia adotada é essencialmente jurídico-dogmática e comparativa, partindo da análise da legislação nacional portuguesa — com destaque para a Constituição da República Portuguesa e a Lei n.º 28/98, que estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo —, bem como da legislação internacional e da regulamentação emanada da FIFA.

Complementarmente, recorre-se à doutrina especializada e à jurisprudência, sempre que disponível, a fim de oferecer suporte crítico às interpretações apresentadas. O Direito desportivo é um ramo altamente suscetível a influências

externas à ciência do direito, muito por conta de sua volatilidade pelas consideráveis relações econômicas. Vale apontar que por se tratar de um debate recente, o uso de fontes eletrônicas, artigos e jornais serão utilizados a fim de proporcionar uma imersão ao leitor no universo do futebol.

No que respeita à delimitação do objeto, o estudo concentra-se nos contratos desportivos relacionados ao futebol profissional, sem prejuízo de referências a outras modalidades quando necessárias à compreensão do tema. O enfoque incide, sobretudo, sobre a formação dos contratos e sobre os mecanismos de proteção ou de restrição impostos a atletas menores de idade no âmbito das transferências internacionais.

A estrutura do trabalho organiza-se em quatorze capítulos. Após esta introdução, são expostas as noções gerais sobre o contrato desportivo, seguidas da análise das bases legais, tanto no ordenamento português quanto no cenário europeu e no regulamento da FIFA. Em seguida, examina-se a formação dos contratos desportivos, seus tipos e a compensação pela formação. O trabalho avança com o estudo do contrato de trabalho desportivo profissional e das modalidades contratuais correlatas, como a promessa de contrato e a cessão de atletas. Posteriormente, dedica-se à análise dos contratos de intermediação, da figura do empresário, e dos reflexos jurídicos dos conflitos internacionais. Os capítulos seguintes tratam do direito de imagem, do contrato de patrocínio e de uma análise comparada entre Portugal e Brasil, especialmente em relação aos limites constitucionais. Por fim, abordam-se as transferências internacionais de menores de idade, suas exceções implícitas, a contradição legal do artigo 19º do RSTP e as limitações de vontade impostas pela FIFA, concluindo com as reflexões críticas decorrentes da pesquisa.

Dessa forma, o presente estudo pretende oferecer uma visão crítica sobre os contratos desportivos, revelando não apenas a sua importância prática no universo do futebol, mas também as tensões jurídicas que suscitam, sobretudo quando confrontados com a proteção constitucional dos direitos fundamentais dos atletas.

Feitas as considerações introdutórias, avancemos ao desenvolvimento desta dissertação.

2. NOÇÕES

O desporto, especialmente o futebol, consolidou-se nas últimas décadas como um fenómeno de dimensões globais, que transcende os limites do mero entretenimento para se firmar como atividade econômica, cultural e social de grande impacto.

Nesse cenário, os contratos desportivos emergem como instrumentos centrais para a regulação das relações entre atletas, clubes, entidades de administração e demais agentes envolvidos na prática profissional. Tais contratos, entretanto, não se limitam à aplicação das normas de direito civil e laboral, pois incorporam particularidades jurídicas próprias do ordenamento desportivo, exigindo uma análise sistemática que considere simultaneamente princípios gerais, legislações especiais e regulamentações internacionais¹.

A formação desses contratos apresenta singularidades que se distinguem das demais relações contratuais tradicionais, seja pelo papel das entidades reguladoras, seja pelo enquadramento das normas específicas que regem a atividade desportiva em nível nacional e internacional. Ao mesmo tempo, revela um campo fértil para a reflexão crítica sobre a compatibilização entre autonomia privada, ordem pública e proteção de interesses considerados sensíveis no contexto desportivo².

No início, o desporto ou esporte era essencialmente amador. A nomenclatura que se dava aos atletas era apenas a de praticantes, que participavam de competições e eventos de forma não remunerada, sendo motivados pelo espírito desportivo e pela honra de competir. Entretanto, com o aumento do interesse e das receitas em torno dos esportes (como bilheterias e patrocínios), começaram a surgir os primeiros contratos informais para atrair e garantir a presença de atletas talentosos.

Isso se tornou notável no século XIX, quando especificamente o futebol europeu, singularmente no Reino Unido, surgiram os primeiros indícios de contratos, com clubes pagando atletas “por fora”³ para garantir sua participação em jogos, o que levou à formação do profissionalismo no esporte.

¹ MARTINS, Pedro Trindade. Contratos desportivos: uma análise jurídico-prática. Coimbra: Almedina, 2019, p. 42.

² MELO FILHO, Álvaro. Direito desportivo: fundamentos e perspectivas. São Paulo: Atlas, 2017, p. 115

³ Aqui, vale a observação. Como não havia a regularização da atividade, a remuneração era paga de forma extraoficial, por vezes não estando presa se quer a forma da moeda, mas em forma de prémios e etc.

Sendo assim, os surgimentos dos contratos desportivos inevitavelmente remontam ao desenvolvimento da atividade a caminho da profissionalização. É inegável que nas últimas décadas os principais mercados desportivos do mundo (Inglaterra, Espanha, Alemanha, Brasil, Portugal, França) dentre outros, tem testemunhado um crescimento significativo na indústria desportiva. Clubes, grandes agremiações, bem como, os atletas, ganharam notoriedade nacionais e internacionais, alcançando níveis de representatividade jamais pensada.

A quem alegava que a proximidade do desporto com a profissionalização corromperia seu próprio DNA, responde Sílvia Lima:

“Pode o desporto tornar-se uma profissão?”

Sem dúvida que o pode, mas não deve fazê-lo sob pena de a si mesmo se negar como desporto. A fórmula desportivismo profissional é absurda, contraditória e imoral. Se é desportivismo, não é profissional, se é profissional não pode ser desportivismo. A verdade de um é a falsidade do outro.”⁴

Por tais motivos, durante décadas o desporto sempre se manteve distante do caráter profissional da atividade, uma vez que era visto apenas como mecanismo de lazer, entretenimento, descontração.

Mas esse cenário ficou para trás e nos dias de hoje, cada vez mais o desporto está relacionado a uma prática de excelência profissional, se caracterizando assim como um trabalho similar a qualquer outro, possibilitando ao seu colaborador possuir direitos e deveres pautados pelos contratos nos quais manifestam suas vontades perante seus empregadores⁵.

A partir do início do século XX, devido a evolução já mencionada o esporte começou a se organizar mais formalmente, com federações e ligas, criando normas e regulamentos, incluindo contratos escritos entre atletas e clubes.

Nos anos 1920 e 1930 começou a surgir a figura dos contratos de trabalho desportivos, alguns países passaram a reconhecer o desporto como profissão,

⁴Cit. Apud AMADO, JOÃO LEAL, “Aspectos Gerais do Trabalho Desportivo em Portugal”, Direito do Trabalho e Desporto, Leonardo Andreotti de Oliveira (coord.), Quartier Latin, São Paulo, Brasil, 2014, p. 407-429.

⁵Neste sentido JOÃO LEAL AMADO defende que se outrora ninguém ousava ligar desporto e trabalho, hoje quase todos aceitam que o desportista possa ser sujeito e o desporto objeto de um genuíno contrato de trabalho., Cit. Apud CARVALHO, ANDRÉ DINIS DE, Da Liberdade de Circulação dos Desportistas Profissionais na União Europeia, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 18, 30 e 31 e AMADO, JOÃO LEAL, “Aspectos Gerais do Trabalho Desportivo em Portugal”, Direito do Trabalho e Desporto, Leonardo Andreotti de Oliveira (coord.), Quartier Latin, São Paulo, Brasil, 2014, p. 413

formalizando o trabalho dos atletas e garantindo direitos básicos, como salários e benefícios.

Nessa situação, já se passou a notar a inserção de cláusulas de exclusividade no futebol e em outros esportes coletivos, mecanismo que impedia o atleta de competir por outra equipe sem autorização.

Com este avanço, nota-se uma alteração no caráter desportivo, que, para muitos pode ser entendido como um corrompimento, porém, para outros, se trata apenas de uma atualização natural na forma de se enxergar determinada prática.

O fato é, com a profissionalização do desporto, a globalização da atividade trouxe status de espetáculo, aplicando assim uma visão muito mais capitalista e rentável⁶.

Com a flagrante evolução, houve uma expansão dos direitos laborais dos atletas na metade do século XX. Após a Segunda Guerra Mundial, o crescimento econômico e o desenvolvimento das ligas esportivas aumentaram a demanda por regulamentação e proteção dos direitos dos atletas.

Nos anos 1960 e 1970, muitas federações e governos passaram a reconhecer direitos laborais para atletas, como férias, benefícios e seguro contra lesões.

Ao passo da conquista de novos direitos, a necessidade de se discutir determinadas liberdades carecia de ajustes. Com o crescimento das transferências internacionais, surgiram acordos para regulamentar as mudanças de clube. No futebol europeu, a “Lei Bosman”⁷ marcou um divisor de águas, permitindo a livre transferência de jogadores ao término de seu contrato, promovendo mais liberdade para os atletas e transformando o mercado de transferências.

Logo depois, inspirado nesse movimento, surge a Lei Pelé⁸ em vigência

⁶Quanto à matéria do aparecimento e desenvolvimento da atividade desportiva veja-se: CARVALHO, ANDRÉ DINIS DE, *Da Liberdade de Circulação dos Desportistas Profissionais na União Europeia*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 18.

⁷“É uma decisão de 1995 do Tribunal Europeu de Justiça sobre a liberdade de movimento dos trabalhadores, a liberdade de associação (...) O caso foi uma decisão importante quando ao movimento livre dos trabalhadores e teve um efeito profundo nas transferências de futebolistas dentro da União Europeia. A decisão banuiu as restrições impostas aos jogadores estrangeiros nas ligas nacionais dentro da União Europeia e permitiu que os jogadores dentro da União Europeia pudessem mudar-se para outro clube no final do contrato sem que um valor de transferência fosse pago”. [https://observador.pt/2020/12/15/a-lei-bosman-mudou-o-mercado-de-transferencias-ha-25-anos-estes-sao-cinco-dos-maiores-negocios-a-custo-zero/Acesso em 25/10/2024](https://observador.pt/2020/12/15/a-lei-bosman-mudou-o-mercado-de-transferencias-ha-25-anos-estes-sao-cinco-dos-maiores-negocios-a-custo-zero/Acesso%20em%2025/10/2024).

⁸ A Lei Pelé, oficialmente conhecida como Lei nº 9.615/1998, é a legislação que estabelece as normas gerais sobre o desporto no Brasil. Ela regula diversas áreas, como contratos de trabalho de atletas, gestão de clubes esportivos, transferências de jogadores e organização de competições esportivas.

atualmente no Brasil. Seguindo, o surgimento e aplicação dos contratos desportivos foi fundamental para nortear as relações entre clubes e atletas.

Essa evolução trouxe uma segurança necessária para possibilitar o exercício do desporto de forma lícita, mesmo havendo lacunas e questionamentos. É firme dizer que sem a figura do contrato desportivo a regulamentação da prática se tornaria inviável. Sem essa ferramenta, os acordos eram firmados informalmente entre instituições e atletas; com ela, hoje, há uma estabilidade maior.

Vale lembrar que além de afastar a ilicitude e informalidade, o contrato desportivo tem o papel de resguardar os direitos dos atletas, garantindo condições de trabalho, segurança social e outros benefícios ligados a outras atividades profissionais distintas do desporto; permitindo também que o atleta não tenha seu “passe”⁹ ligado ao clube e sim um contrato, podendo ser rompido caso seja suprimido seus direitos.

Em Portugal por exemplo os contratos desportivos são regidos pela legislação nacional e pelo regulamento da respetiva federação vinculada, servindo como referência. É importante pontuar que embora isso seja a regra, as partes também podem, exercendo sua vontade, acordar entre si, desde que lícitas, cláusulas que sejam benéficas a ambas, em situações que a legislação se cale.

Dessa forma é nítido que a introdução dos contratos desportivos no cenário jurídico representou um avanço no profissionalismo do desporto em todos os países.

Essa ferramenta proporciona segurança jurídica, a proteção dos direitos dos atletas e estabelece um ambiente mais transparente e justo para as negociações entre clubes e jogadores, tornando assim o desporto mais limpo e próximo de sua essência, trazendo virtude e elevando o caráter competitivo que corre nas veias do ser humano.

Nesse horizonte, o futebol profissional se apresenta como o eixo privilegiado de análise, por sua notoriedade, relevância econômica e elevada incidência de

O texto da Lei 9.615 pode ser lido, na íntegra, com suas devidas modificações, no endereço http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm

⁹ Aqui vale uma observação. O referido passe dos atletas era o pleno direito da instituição sobre o colaborador, ou seja, a atividade desenvolvida pelo atleta estava sob a condição, permissiva ou não, da instituição. Logo, a história mostra que a realidade de muitos atletas foi sofrível com tal situação. No mundo todo houve a adaptação legal para que os direitos federativos dos atletas não restassem sobre a posse única e exclusivamente da instituição. No Brasil essa evolução foi marcada pela LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, mais conhecida como lei Pelé. Mas ainda gera debate.

litígios relacionados à celebração e execução dos contratos desportivos¹⁰.

O exame dos princípios jurídicos que orientam a formação contratual, assim como a interação entre legislação civil, legislação laboral e normativas desportivas, permite compreender os alicerces que sustentam a relação contratual.

Conceitualizando, contrato é um negócio jurídico que envolve a vontade consensual de duas partes (bilateral) ou mais (plurilateral) sobre um mesmo objeto, criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações.

Conforme preleciona MENEZES CORDEIRO, “estruturalmente é um encontro ou fusão de duas ou mais declarações de vontade”¹¹. Segundo a Sociedade de advogados comerciais, o conceito se dá,

“Em face da Lei Portuguesa, contrato é um acordo (pacto ou convenção) juridicamente vinculativo (“vinculativo por força da Lei”) entre duas ou mais partes, pelo qual se produzem, via de regra, apenas na esfera jurídica destas, determinados efeitos jurídicos, nomeadamente a constituição, transmissão, modificação e/ou extinção de direitos, deveres e, eventualmente, outras posições (situações / relações) jurídicas ativas e passivas, que é formado pelas respetivas declarações de vontade, com conteúdos, via de regra, diversos, prosseguindo distintos interesses e fins, muitas vezes opostos, mas que se ajustam reciprocamente para a prossecução de um resultado unitário, que a Ordem Jurídica conforma, de um modo geral, em concordância com a intenção objetivamente apreendida dos seus autores”¹²

¹⁰FERNANDES, José Manuel. *O contrato de trabalho do praticante desportivo*. Lisboa: AAFDL, 2020, p. 77.

¹¹CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*. v. *Tratado de Direito Civil*. v. Reimpressão da edição de 2010. Coimbra: Almedina, 2021, p. 171.

¹²Esta nossa definição conjuga elementos das definições de contrato e de negócio jurídico de Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12ª edição, Almedina, Coimbra, 2009, p. 661, 662 e 666 a 676 e de C. A. Mota Pinto, A. Pinto Monteiro e P. Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª edição, Gestlegal Editora, Coimbra, 2020 (2005), p. 379 a 382 e 647 e as definições de contrato de J. M. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 10ª edição, Almedina, Coimbra, 2000, p. 212, C. Ferreira de Almeida, *Contratos I*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2022, p.27 a 38 e J. M. Sérvulo Correia, *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Almedina, Coimbra, 1987, pág. 344; sobre esta matéria ver também, A. Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil VII*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 171 a 173 e em *Tratado de Direito Civil II*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 90 a 93; P. Pais de Vasconcelos e P. Leitão Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 526 a 528 e 415 a 441; L. M. T. Menezes Leitão, *Direito das Obrigações, Volume I*, 16ª edição, Almedina, Coimbra, 2022, p. 183 a 185; Mafalda Miranda Barbosa, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, 2ª edição, Gestlegal, Coimbra, 2022, p. 561 a 580, mas também 581 a 649; Heinrich Ewald Hörster e Eva Sónia Moreira da Silva, *A Parte Geral do Código Civil Português*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 459 a 474; J. Ribeiro de Faria, M. Pestana de Vasconcelos e Rute Teixeira Pedro, *Direito das Obrigações, Volume I*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2020, p. 193 e 194; José Alberto Vieira, *Negócio Jurídico*, AAFDL Editora, Lisboa, 2006; Rui P. C. de Mascarenhas Ataíde, *Direito das Obrigações, Volume I*, Gestlegal, Coimbra, 2022, p. 122 a 127; J. Sousa Ribeiro, *O Problema do Contrato – As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual*, Almedina, Coimbra, 1998 e em *Direito dos Contratos – Estudos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 35 a 74; A. Barreto Menezes Cordeiro, *Direito Inglês dos Contratos I*, AAFDL Editora, Lisboa, 2017, p. 17 a 19; Nuno M. Pinto Oliveira, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 103 a 110; J. Oliveira Ascensão, *Direito Civil, Teoria Geral, Volume II, Acções e Factos Jurídicos*, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p.30 a 35 e 75 a 101; L. A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil, II*, 5ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010,

A formação dos contratos constitui um dos temas centrais do direito privado, uma vez que se situa na base da constituição das relações obrigacionais. Em Portugal, o Direito Civil fornece a matriz geral da teoria contratual, orientada pelo princípio da autonomia privada, consagrado no artigo 405.º do Código Civil.

Voltando os olhos ao Direito do Trabalho, embora partilhe da mesma estrutura essencial de manifestação de vontade entre as partes, a presença de especificidades relevantes, decorrentes da função de proteção da parte mais fraca da relação, no caso “o trabalhador”, resta evidente. 2

Assim, compreender a formação dos contratos em ambos os ramos do direito implica analisar, por um lado, os fundamentos teóricos da liberdade contratual e, por outro, as limitações impostas pela necessidade de tutela social no contexto laboral.

O regime civilístico assenta-se sobre a ideia de que o contrato nasce da concordância de vontades entre sujeitos formalmente livres e iguais. Segundo o artigo 224.º do Código Civil, a proposta contratual, dirigida a pessoa determinada ou indeterminada, torna-se eficaz quando chega ao conhecimento do destinatário, e o contrato perfaz-se com a aceitação dessa proposta.

A doutrina aponta que este modelo reflete a matriz liberal do direito privado. Como refere Menezes Cordeiro, “o contrato civil assenta no postulado da igualdade entre sujeitos de direito, na medida em que a lei presume que cada parte tem idêntica capacidade de negociação e de autodeterminação”¹³.

Logo, para que o contrato tenha validade civil, é necessário o cumprimento de requisitos gerais: capacidade jurídica, objeto lícito e possível, forma não proibida pela lei, bem como, a observância da boa-fé objetiva.

páginas 31 a 66; Manuel A. D. de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Volume II, Almedina, Coimbra, 1966-1974 (7ª reimpressão – 1992), p. 25 a 58; Inocêncio Galvão Telles, *Manual dos Contratos em Geral*, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2002 e em *Direito das Obrigações*, 7ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 58 a 69; J. Castro Mendes, *Teoria Geral do Direito Civil, Volume III*, AAFDL Editora, Lisboa, 1967, p. 34 a 36 e 729; F. M. B. Pereira Coelho, “«Contrato» – Evolução do conceito no Direito Português” em *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1988, p. 233 - 296; Enzo Roppo, *O Contrato*, Tradução de Ana Coimbra e M. Januário da Costa Gomes, Almedina, Coimbra, 1988 (1977); e restante bibliografia nessas obras indicada.

¹³ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil: Direito das Obrigações*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 112.

Em regra, vigora o princípio da liberdade de forma, admitindo-se a celebração oral ou mesmo tácita de contratos. Apenas em casos determinados, como na compra e venda de imóveis (art. 875.º CC), a lei exige solenidade.

O princípio da liberdade contratual, porém, não é absoluto. Está limitado por normas de ordem pública, bons costumes e pela função social do contrato. Nesse sentido, Rui Pereira observa que “a autonomia privada, embora ampla, não pode colidir com os valores fundamentais do ordenamento, que constituem limites internos ao exercício da liberdade de contratar”¹⁴.

Já sob a ótica do diploma do Direito do Trabalho, embora compartilhe da estrutura geral dos contratos civis, distingue-se pela sua natureza protetiva, já mencionada. O trabalhador, em razão da sua inserção numa organização produtiva, encontra-se em posição de desigualdade em relação ao empregador. Logo, decorre a necessidade de regras especiais, que mitiguem a autonomia privada e reforçam a função social do contrato laboral.

Nos termos do artigo 11.º do Código do Trabalho, o contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outrem, no âmbito de relação de subordinação jurídica.

O conceito de subordinação, segundo Monteiro Fernandes, “não é apenas uma cláusula contratual, mas um elemento estrutural que qualifica toda a relação de emprego”¹⁵.

Diferentemente do Direito Civil, em que a liberdade de forma é regra, o contrato de trabalho exige forma escrita em diversas hipóteses: contrato a termo (art. 141.º CT), contrato de trabalho temporário (art. 172.º CT) e contrato de trabalhador estrangeiro (Lei n.º 23/2007) por exemplo. Essa exigência visa garantir segurança jurídica e reforçar a tutela do trabalhador.

Além disso, o contrato de trabalho encontra-se sujeito a um conjunto de normas imperativas que limitam a autonomia negocial. Direitos como férias, subsídio de Natal, igualdade de tratamento, salário-mínimo (salário base) e segurança no emprego são indisponíveis, não podendo ser afastados por vontade das partes.

¹⁴ PEREIRA, Rui. Teoria Geral do Direito Civil. Coimbra: Almedina, 2018, p. 245.

¹⁵ FERNANDES, António Monteiro. Direito do Trabalho. 19. ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 97.

Nesse sentido, Joana Vasconcelos sublinha que “o contrato laboral não se pode reduzir a uma mera relação de troca, porque nele se projetam valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a tutela da parte mais fraca”¹⁶.

Outro traço diferenciador reside no princípio da proteção, consagrado no artigo 9.º do Código do Trabalho, que determina a prevalência da norma mais favorável ao trabalhador. Trata-se de um princípio orientador de todo o sistema laboral, cuja função é contrabalançar a desigualdade estrutural existente na relação empregatícia.

Logo, enquanto o contrato civil funciona como mecanismo de circulação de bens e serviços, o contrato laboral assume também uma dimensão constitucional, pois materializa direitos fundamentais, como o direito ao trabalho e à segurança no emprego (arts. 53.º e 59.º CRP).

Ao analisarmos a formação dos contratos no ordenamento jurídico português, nos deparamos com as perspectivas apresentadas, de um lado, a liberdade contratual do Direito Civil, que parte da igualdade formal entre as partes; de outro, o regime especial do Direito do Trabalho, no qual a autonomia privada é mitigada em função da necessidade de proteger o trabalhador.

Esta dualidade não representa uma contradição, mas uma adaptação funcional do direito contratual aos diferentes contextos sociais. O contrato civil reflete a lógica liberal da circulação de riquezas, ao passo que o contrato laboral concretiza a dimensão social e constitucional do direito, sendo instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana e de equilíbrio nas relações produtivas.

Assim, pode afirmar-se que, o contrato laboral não é apenas um negócio jurídico obrigacional, mas um verdadeiro instituto jurídico de ordem pública, que transcende a autonomia das partes para realizar valores fundamentais do Estado de Direito democrático.

Definido por conceito, logo aplicamos o mesmo entendimento para os contratos desportivos, porém, anexando as diferenças que este tipo contratual exige.

A relação laboral desportiva caracteriza-se pela presença de especificidades que a diferenciam do contrato de trabalho comum, nomeadamente a curta duração da carreira desportiva, a exigência de elevada performance física e o carácter muitas vezes internacional do vínculo jurídico desportivo.

¹⁶ VASCONCELOS, Joana. Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais. Porto: Universidade Católica Editora, 2016, p. 54.

Segundo a legislação vigente “Contrato de trabalho desportivo, é aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar atividade desportiva a uma pessoa singular ou coletiva que promova ou participe em atividades desportivas, no âmbito de organização e sob a autoridade e direção desta”¹⁷.

Ao interpretar, entendemos que, contrato desportivo nasce da composição de outros tipos contratuais, pois, em sua essência, surge como um contrato de trabalho especial, incidindo cláusulas específicas e sendo tutelado por regulamentos próprios, além da legislação ordinária, sempre ligando as vontades expressas de clubes, atletas e de forma obrigatória a federação responsável pela atividade, que no caso o atleta desempenhará, para definir os termos e condições dos interesses envolvidos.

Logo, esse dispositivo cobre uma gama elevada de aspectos, como período contratual, remuneração, salários, obrigações e direitos, cláusulas de rescisão, de cedência e inúmeras outras.

Em nosso entendimento, assim como nas demais áreas onde o direito se adapta e evolui para dar respostas as demandas, o direito desportivo tem se desdobrado para se manter legal mediante os desafios diários.

Usando o exemplo do futebol, os atletas são inseridos cada vez mais jovens e cada vez mais se vê terceiros envolvidos no processo de agenciamento.

Atualmente, o desporto é um negócio que movimenta um número estratosférico de capital, razão esta que gera grande preocupação sobre os elementos contratuais entre clubes e atletas, pois, além dos interesses dos empregadores e empregados como em relações normais, no desporto há uma quantidade significativa de terceiros interessados em uma fatia do bolo (no lucro dos contratos) e contratos anexos.

É perfeitamente notório que esta relação laboral apresenta especificidades distintas à uma relação laboral comum, pois este contrato de trabalho, que vincula clube, clube/empregador e atleta/trabalhador, se configura um contrato de trabalho especial, submetido a normas e regras que não são totalmente equivalentes às relações laborais comuns.

¹⁷ PORTUGAL. Lei n.º 54/2017, de 14 de julho. Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação. Diário da República, Lisboa, 14 jul. 2017. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/54-2017-107692694>. Acesso 03/06/2023.

O caráter específico e as características próprias das relações contratuais desportivas, bem como suas consequências no mundo jurídico, social e econômico são o objeto desta investigação.

3. BASES LEGAIS

A formação dos contratos desportivos insere-se em um contexto jurídico específico, caracterizado pela confluência de normas de direito civil, direito do trabalho e regras próprias do ordenamento desportivo. Este cenário singular impõe uma análise das bases legais que regem tais relações, considerando tanto os princípios gerais do direito contratual quanto as disposições específicas voltadas à atividade desportiva.

No âmbito jurídico, o contrato de trabalho do atleta profissional distingue-se dos demais contratos de natureza trabalhista pela incidência de normas que buscam equilibrar a peculiaridade da atividade desportiva com a necessidade de proteção aos direitos fundamentais do trabalhador.

A legislação nacional, em consonância com tratados internacionais e regulamentos das entidades desportivas, disciplina de forma detalhada as condições de validade, eficácia e extinção desses contratos. Como afirma Martins, “a especificidade da profissão do atleta exige a construção de um regime jurídico próprio, que conjugue a liberdade contratual com a tutela mínima assegurada pelo ordenamento jurídico”¹⁸.

Além disso, a autonomia privada das partes contratantes encontra limites claros nos princípios constitucionais e nas normas de ordem pública. A Constituição da República Portuguesa, por exemplo, ao assegurar o direito ao trabalho e à dignidade da pessoa humana, impõe que os contratos desportivos respeitem tais garantias, vedando cláusulas que possam restringir de forma desproporcional a liberdade do atleta ou violar seus direitos fundamentais¹⁹.

Outro aspecto relevante está na interação entre o direito interno e as normas regulamentares emanadas de organizações desportivas internacionais, como a Fédération Internationale de Football Association (FIFA). A aplicação de tais normas, especialmente no que concerne às regras sobre transferências e vínculos contratuais, deve observar o respeito à soberania do ordenamento jurídico nacional, sob pena de afronta aos princípios constitucionais e às garantias laborais²⁰.

¹⁸ MARTINS, Carlos Alberto da Silva. *O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2019. página 45.

¹⁹ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. 7.ª revisão. Lisboa: Assembleia da República, 2005. Art. 58.º.

²⁰ PIRES, Mário. *Direito desportivo: regime jurídico e autonomia do desporto*. Lisboa: AAFDL, 2020 p. 123.

No seguimento, pretende-se apresentar as principais bases legais que fundamentam a celebração dos contratos desportivos, abordando a legislação nacional aplicável, as normas de direito internacional privado que interferem nas relações contratuais, bem como os regulamentos internos das entidades desportivas. A compreensão desse arcabouço normativo é essencial para que se possa aferir a validade dos contratos firmados, bem como a proteção jurídica conferida aos atletas no exercício da sua profissão.

3.1. DIREITO DESPORTIVO NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA E O NASCIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL EM PORTUGAL.

O desporto está presente em nosso cotidiano a décadas, a necessidade do ser humano em desenvolver atividades físicas, mesclada ao grau de prazer envolvido na prática de exercícios, bem como, o incremento do caráter competitivo do desporto nos atrai instintivamente.

Sabendo disso, o Estado português, assim como inúmeras outras nações pelo mundo, tipificou em sua carta magna a relação cidadã e o desporto, garantindo seu exercício e o norteando juridicamente, assegurando o direito.

O artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa preconiza os ditames do direito desportivo lusitano:

Cultura física e desporto

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto. (parlamento da república)²¹

Dessa forma é notório que o interesse pelo desporto não se limita apenas em particular ao cidadão, mas atualmente integram o interesse do Estado, enxergando um caráter responsável pela sua implementação e promoção, principalmente pelas questões ligadas diretamente a saúde.

O dispositivo constitucional faz menção a responsabilidade do Estado em proporcionar o incentivo e assegurar a todos o direito a atividade física.

²¹ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 1444.

Havendo resguardo constitucional, com a evolução do desporto, principalmente por tomar forma profissional, a legislação se viu inclinada a formulação de um diploma específico para tal demanda.

A primeira legislação que versou sobre a profissionalização no desporto adveio em 1960, em 30 de maio. Lei n.º 2104²², ali o debate nem sempre foi harmônico, pois, a figura do desportista assalariado ainda não existia, gerando assim enorme debate e incomodo para sua criação²³. Daí surgiram as Leis de bases do sistema desportivo^{24, 25}, entendendo que para essa demanda, o desporto requeria um diploma específico, surgindo assim o Decreto Lei 305/95 em 18 de novembro, dando o pontapé inicial para a primeira legislação referente ao regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e de formação desportiva fosse implementado²⁶.

O curso da história segue, e com a constante evolução do desporto foram necessárias adaptações no texto jurídico, logo veio a publicação da Lei n.º 28/98, de 26 de junho²⁷.

De forma natural a legislação vai evoluindo na medida da necessidade de solucionar as demandas²⁸, nesse sentido posteriormente houve a implementação de regulamentos internacionais, cartas, e demais balizadores jurídicos, como a atual Lei

²² 7Ac.STJ de 15/09/2010, Proc.no4119/04.0TTLSB.S1, Relat: Vasques Dinis, veio analisar o fenómeno do profissionalismo. Como explana JOÃO LEAL AMADO, na década de sessenta e com a Lei n.º 2104 reconhecia-se o profissionalismo desportivo como um facto social a que o Estado não podia virar a cara, mas que devia ter limites na intervenção. Só o desporto puro, o desporto amador, deveria ter a maior fatia do apoio e proteção do Estado. Com o passar do tempo esta realidade foi-se alterando, passando o Estado a ter um papel bastante interventivo num direito que passava a ter dignidade constitucional. O profissionalismo passou a ser incentivado., *Op.cit*, p. 412 e 413.

²³ Lei n.º 2104, de 30 de maio de 1960. Pela primeira vez, o legislador admitiu expressamente o profissionalismo desportivo.

²⁴ Artigo 14.º, no 4 da Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro (LBSD), aprovada no âmbito de autorização legislativa da Assembleia da República, por força da Lei n.º 85/95, de 31 de agosto.

²⁵ A LBSD foi revogada pela Lei de Bases do Desporto (LBD) aprovada pela Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho. Actualmente, encontra-se em vigor a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (LBAFD), aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, que revogou a LBD.

²⁶ No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 85/95, de 31 de Agosto, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, e nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição.

²⁷ Estabelece um novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva e revoga o Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de Novembro. Na grande maioria das suas normas limitou-se a reproduzir as soluções constantes do seu predecessor, pelo que, relativamente a este, as alterações introduzidas em 1998 foram poucas, conquanto de grande significado.

²⁸ Lei n.º 28/98 teve como antecedente a Proposta de Lei n.º 96/VII apresentada pelo Governo à Assembleia da República, em Maio de 1997. Sobre esta Proposta de Lei recaiu o relatório e parecer da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, em particular a seguinte passagem “No âmbito das disposições gerais não constatamos diferenças assinaláveis na perspectiva formal entre a proposta de lei e o Decreto- -Lei n.º 305/95, de 18 de Novembro (...)”.

regente dos contratos desportivos n.º 54/2017²⁹, esta sim, com alterações significativas que consagraram o regime especial do contrato de trabalho desportivo, cumprindo com o disposto no n.º 2 do artigo 34.º da Lei de Bases da atividade física e do desporto³⁰.

3.2. DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL NO CENÁRIO EUROPEU

A garantia dada pela Constituição configura-se a coluna do desporto, porém, na evolução das épocas, se fez, se faz e inevitavelmente se fará necessário o surgimento de estudos, diplomas, legislações, dentre outros dispositivos a fim de nortear a atividade desportiva.

Desse modo, além da Lei de Bases do Sistema Desportivo, bem como sua evolução mencionada, temos, A Carta Europeia de Autonomia Local³¹, do ano 1085 e a Carta Europeia do Desporto de 1992. Esses dispositivos surgem para conceituar e guiar o desporto.

A carta europeia do desporto traz como conceito de desporto “todas as formas de atividades físicas que, mediante uma participação organizada ou não, tem por objetivo a expressão ou melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados em competições de todos os níveis”³².

Esse dispositivo também possui um diploma especial para países que compartilham da língua portuguesa, O Desporto dos Países de Língua Portuguesa, no n.º 1 do Artigo 2.º, qualifica como desporto “(...) todas as formas de atividade física, jogo, desportos e competição em todos os seus níveis, atividades de ar livre,

²⁹ Lei que entrou em vigor no dia 19 de julho de 2017, e veio estabelecer o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação, que revogou a Lei n.º 28/98, de 26 de junho, cuja vigência permaneceu inalterável quase duas décadas.

³⁰ Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, consagra que “O regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais e do contrato de formação desportiva é definido na lei (...) tendo em conta a sua especificidade em relação ao regime geral do contrato de trabalho”.

³¹COUNCIL OF EUROPE. *Carta Europeia de Autonomia Local*. Disponível em: <https://rm.coe.int/european-charter-of-local-self-government-prt-a6/16808d7ea0>. Acesso em: 03/06/2023.

³²COUNCIL OF EUROPE. *Carta Europeia do Desporto*. Revista – Acordo Parcial Alargado sobre Desporto, Conselho da Europa. Disponível em: <https://ipdj.gov.pt/documents/20123/21673205/European-Sports-Charter.pdf/ab493521-aa16-4b0a-87af-6db7fc65c510?t=1685110711237>. Acesso: 03/06/2023.

expressão corporal, jogos tradicionais e atividades de manutenção e melhoria da condição física”³³

Além da legislação e dos acordos internacionais, o desporto possui a particularidade de sempre ter sua prática profissional vinculada a uma entidade ou federação representativa da categoria, como a FIFA (Federação Internacional das Associações de Futebol) entidade máxima do futebol em seus variados segmentos e categorias, UEFA (União das Associações Europeias de Futebol), CBF (Confederação Brasileira de Futebol), FPF (Federação Portuguesa de Futebol) e outras, espalhadas pelas nações.

3.3. OS CONTRATOS SEGUNDO À FIFA

A FIFA, enquanto entidade máxima de organização do futebol mundial, desempenha um papel fundamental na regulamentação das relações contratuais estabelecidas entre atletas profissionais e clubes. Sua visão sobre a formação dos contratos desportivos tem como objetivo assegurar um equilíbrio entre a proteção do jogador e a estabilidade contratual no âmbito do futebol, conforme estabelecido no *Regulations on the Status and Transfer of Players* (RSTP). O sistema normativo imposto pela FIFA visa harmonizar as regras contratuais no cenário internacional, respeitando, no entanto, a autonomia dos ordenamentos jurídicos nacionais.

De acordo com a FIFA, o contrato desportivo deve ser formalizado por escrito e conter as condições essenciais da relação de trabalho, especialmente no que se refere à duração, remuneração e obrigações das partes³⁴. Nesse contexto, a entidade estabelece a obrigatoriedade de que os contratos tenham uma duração mínima de um ano e máxima de cinco anos, salvo exceções expressamente previstas, como nos casos em que a legislação nacional disponha de forma diversa³⁵.

A formação dos contratos desportivos segundo a FIFA baseia-se no princípio da liberdade contratual, contudo, essa liberdade é mitigada por regras específicas que buscam proteger tanto o jogador quanto o clube empregador. O artigo 18 do RSTP

³³ PORTUGAL. Decreto n.º 32/95. Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa, a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no Domínio do Desporto. Diário da República, Lisboa, 1995. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/32-432464>. Acesso em 03/06/2023.

³⁴ FIFA. *Regulations on the Status and Transfer of Players*. Zurich: FIFA, 2023, art. 18, § 2.

³⁵ FIFA. *Regulations on the Status and Transfer of Players*. Zurich: FIFA, 2023, art. 18, § 2. Sobre a duração, ver também: MARTINS, Eduardo de Avelar Lamy. *Direito Desportivo: relações de trabalho e contratos de atletas profissionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 134.

dispõe que um jogador profissional só pode celebrar contrato com um clube caso tenha completado a idade mínima exigida pela legislação do país em questão, e nunca antes dos 16 anos de idade no contexto internacional³⁶. Tal limitação visa impedir práticas que coloquem em risco os direitos fundamentais dos jovens atletas, em consonância com as diretrizes internacionais de proteção ao menor³⁷.

Além disso, a FIFA enfatiza a necessidade de estabilidade dos contratos desportivos, reconhecendo que tal estabilidade contribui para a integridade das competições e para a segurança jurídica das partes envolvidas.

Nesse sentido, uma vez celebrado o contrato, as partes ficam obrigadas a respeitá-lo durante todo o seu período de vigência, salvo rescisão consensual ou por justa causa³⁸. A existência de cláusulas de rescisão, muitas vezes conhecidas como *release clauses*, é permitida, desde que previstas contratualmente e de acordo com a legislação local³⁹.

Cabe destacar que a FIFA preza pelo respeito aos direitos trabalhistas dos jogadores, exigindo que os clubes cumpram integralmente suas obrigações contratuais, em especial o pagamento pontual dos salários e benefícios devidos.

O inadimplemento reiterado por parte do clube pode ensejar a rescisão do contrato por justa causa, com direito do jogador a compensação financeira e à possibilidade de firmar novo vínculo com outra entidade desportiva, sem prejuízo das sanções cabíveis ao clube inadimplente⁴⁰.

A visão da FIFA sobre os contratos desportivos reflete um esforço para garantir segurança jurídica, estabilidade contratual e proteção ao atleta, promovendo, assim, uma regulação que concilie os interesses das diferentes partes atuantes no mercado do futebol.

³⁶ FIFA. *Regulations on the Status and Transfer of Players*. Zurich: FIFA, 2023, art. 18, § 1.

³⁷ MIRAGEM, Bruno. *Direito do Trabalho Desportivo: aspectos teóricos e práticos do contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTr, 2014, p. 96.

³⁸ FIFA. *Regulations on the Status and Transfer of Players*. Zurich: FIFA, 2023, art. 13.

³⁹ TAVARES, André. *O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol: estabilidade e cláusulas compensatórias*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 212.

⁴⁰ FIFA. *Regulations on the Status and Transfer of Players*. Zurich: FIFA, 2023, art. 14, § 2. Ver também: MOREIRA, Gustavo Normanton. *Direito Desportivo: contratos e transferências de atletas profissionais*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 181.

4. DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS DESPORTIVOS

Como já dito de forma introdutória o objetivo é abordar as distinções do contrato desportivo, a fim de entender o mecanismo e estudar tudo que está relacionado a esse tipo de negociação, principalmente na vinculação com outro ente que não seja o representante, bem como, a instituições internacionais que também legislam sobre o desporto, o futebol.

Em Portugal, a Lei n.º 54/2017⁴¹ trouxe atualizações nos contratos desportivos, revogando a sua antecessora Lei n.º 28/98, contemplando as especialidades que o diploma exige, trazendo a composição, trâmites, as partes, bem como, os tipos de contratos possíveis.

4.1. DOS TIPOS DE CONTRATO

A relação jurídica estabelecida entre o atleta profissional e a entidade desportiva é formalizada, em regra, por meio de um contrato de trabalho especial, que se distingue dos demais contratos laborais pela sua natureza específica e pelo regime jurídico que o rege.

No âmbito do Direito Desportivo, os contratos desportivos assumem diversas formas, refletindo as particularidades da atividade profissional do atleta, o interesse das entidades empregadoras e as exigências normativas nacionais e internacionais. Assim, este capítulo tem por objetivo apresentar e analisar os principais tipos de contratos desportivos, abordando suas características essenciais, os requisitos legais para a sua validade e os efeitos jurídicos deles decorrentes.

Em Portugal, o regime jurídico do contrato de trabalho desportivo encontra-se consagrado na Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, como já mencionada, que estabelece as bases legais para a contratação de praticantes desportivos profissionais, prevendo regras específicas quanto à duração, cessação e direitos e deveres das partes envolvidas⁴².

⁴¹ PORTUGAL. Lei n.º 54/2017, de 14 de julho. Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação. *Diário da República*, Lisboa, 14 jul. 2017. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/54-2017-107692694>. Acesso 03/06/2023.

⁴² PORTUGAL. Lei n.º 54/2017, de 14 de julho. Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação. *Diário da República*, Lisboa, 14 jul. 2017. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/54-2017-107692694>. Acesso 03/06/2023.

Para além do contrato de trabalho desportivo típico, há ainda outras modalidades contratuais de relevo no ordenamento jurídico desportivo, tais como os contratos de formação desportiva, os contratos de imagem e patrocínio, bem como os contratos de representação, cada um deles dotado de peculiaridades e implicações distintas⁴³.

Importa destacar que os contratos desportivos não são apenas instrumentos de formalização de vínculos obrigacionais, mas também mecanismos de regulação das relações entre clubes, agentes e atletas, sob a égide dos princípios estabelecidos tanto pela legislação nacional quanto pelos regulamentos das federações internacionais, nomeadamente os *Regulations on the Status and Transfer of Players* da FIFA⁴⁴.

A compreensão dos tipos contratuais que se seguem contribui para uma visão mais ampla e crítica sobre o funcionamento do mercado desportivo e os direitos e deveres que dele emergem para os diversos sujeitos nele envolvidos.

4.1.1. CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA

Em definição, o contrato de formação desportiva, é celebrado entre uma entidade formadora e um formando desportivo, nos termos do qual aquela se obriga a prestar a este a formação adequada ao desenvolvimento da sua capacidade técnica e à aquisição de conhecimentos necessários à prática de uma modalidade desportiva, ficando o formando desportivo obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação, segundo versa a Lei n.º 54/2017.⁴⁵

Este contrato é, por si só, o mais sensível acordo realizado no mundo desportivo, ora, os motivos para tal sensibilidade são visíveis.

Em qualquer atividade paralela no mundo que coloquemos a figura de uma criança de quatorze anos, assinando, mesmo que de forma representada e “valendo, ou melhor, tendo seu valor estipulado” soaria, para dizer o mínimo, curioso. A utilização da figura do futebol para esta explanação se faz interessante pois, parece nos aproximar do cotidiano.

⁴³ GOMES, Pedro. *Direito do Trabalho Desportivo*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 45.

⁴⁴ FIFA. *Regulations on the Status and Transfer of Players*. Zurich: FIFA, 2023.

⁴⁵ PORTUGAL. Lei n.º 54/2017 art. 2, b, de 14 de julho. Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação. *Diário da República*, Lisboa, 14 jul. 2017. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/54-2017-107692694>. Acesso 03/06/2023.

Uma das alterações significativas trazida pela Lei n.º 54/2017, refere-se à idade do praticante de desporto para ser parte em contrato. Anteriormente, a legislação só permitia que atletas a partir de dezoito a anos firmassem acordos com instituições desportivas, ocorre que a nova legislação permite que potenciais atletas a partir de quatorze anos possam firmar contratos de formação desportiva “sempre acompanhado pelos representantes legais, pais, respeitando o disposto no artigo 28.º da Lei n.º 54/2017”⁴⁶ e a partir de seus 16 anos já possam estabelecer contrato de trabalho desportivo, da mesma forma, sendo representado pelos responsáveis, para que não seja eivado de nulidade, de acordo com o artigo 5.º da Lei n.º 54/2017⁴⁷, a exigência para a presença dos responsáveis no ato da assinatura versa sob a ótica da forma, expressa no artigo 29.º da Lei n.º 54/2017⁴⁸.

Nesse cenário para que seja possível a capacidade do atleta em firmar um contrato de formação desportiva os pressupostos legais expressos na lei precisam se encontrar preenchidos, do outro lado da relação, outros mais elementos precisam constar.

A entidade formadora deve apresentar que pode disponibilizar ao atleta todas as condições “Podem celebrar contratos de formação como entidades formadoras as

⁴⁶ Artigo 28.º Capacidade

1 - Podem celebrar contrato de formação desportiva os jovens que tenham idade compreendida entre 14 e 18 anos.

2 - Podem celebrar contratos de formação como entidades formadoras as entidades desportivas que garantam um ambiente de trabalho e meios humanos e técnicos adequados à formação desportiva a ministrar.

3 - A verificação do disposto no número anterior é certificada mediante documento comprovativo a emitir pela respetiva federação dotada de utilidade pública desportiva e pode ser reapreciada a todo o tempo.

4 - A celebração do contrato depende da realização de exame médico, a promover pela entidade formadora, que certifique a capacidade física e psíquica adequada ao desempenho da atividade.

5 - O incumprimento dos requisitos previstos no presente artigo determina a nulidade do contrato.

⁴⁷ Artigo 5.º Capacidade

1 - Só podem celebrar contratos de trabalho desportivo os menores que hajam completado 16 anos de idade e que reúnam os requisitos exigidos pela lei geral do trabalho.

2 - O contrato de trabalho desportivo celebrado por menor deve ser igualmente subscrito pelo seu representante legal.

3 - É anulável o contrato de trabalho desportivo celebrado com violação do disposto no número anterior.

⁴⁸ Artigo 29.º Forma 1 - O contrato de formação desportiva deve ser reduzido a escrito e é feito em triplicado.

2 - Os três exemplares são assinados pelo representante da entidade formadora, pelo formando desportivo e pelo seu representante legal, quando aquele for menor.

3 - Dos três exemplares um é para a entidade formadora, outro para o formando desportivo ou seu representante legal e outro para a federação respetiva.

4 - O modelo e o conteúdo do contrato de formação são aprovados por regulamento federativo.

entidades desportivas que garantam um ambiente de trabalho e meios humanos e técnicos adequados à formação desportiva a ministrar”.

Seguindo, a formação desportiva tem por primícia o cuidado com os jovens atletas, desde sua integração ao clube/instituição até a assinatura de seu contrato profissional. Obviamente, essa formação na prática não se dá apenas pelo interesse em formar bons cidadãos, ou agregar valor a sociedade pelo canal desportivo, mas envolve na maioria das vezes apenas o interesse financeiro no que representa ativamente atletas com grande potencial no futuro, aqui, temos um problema.

O desporto é uma ferramenta importantíssima e extremamente funcional quando tratamos da formação do cidadão. As características que envolvem a prática do desporto elevam a valorização de princípios que forma o caráter humano, como a disciplina, a determinação, a perseverança, o senso de solidariedade, o desejo por obter melhores resultados diários, a competitividade e principalmente o entendimento de coletividade, fundamental para o convívio harmónico em sociedade.

Não se trata apenas de uma atividade física, o desporto vai além, levando aos seus integrantes, não apenas os resultados físicos, mas também os sociais, psicológicos, familiares e outros.

Dessa forma, entende que a responsabilidade do desporto na formação de cada um é significativamente importante, motivo tal, que se faz necessário uma visão cuidadosa para com a formação de tantos novos cidadãos e profissionais ligados ao desporto.

Logo, é possível entender o motivo que a legislação decidiu realizar essas alterações, ao permitir que a criança de quatorze anos firme, representada um contrato de formação desportiva, o Estado constitui obrigação a entidade formadora de “Proporcionar ao formando desportivo a frequência e a prossecução dos seus estudos, garantindo a não sobreposição da formação com o horário escolar” (alínea e) do artigo 32.º da Lei n.º 54/2017 de 14 de julho)⁴⁹.

⁴⁹ Artigo 32.º Deveres da entidade formadora

1 - Constituem, em especial, deveres da entidade formadora:

- a) Proporcionar ao formando desportivo os conhecimentos necessários à prática da modalidade desportiva;
- b) Não exigir do formando desportivo tarefas que não se compreendam no objeto do contrato;
- c) Respeitar as condições de higiene e segurança e de ambiente compatíveis com a idade do formando desportivo;
- d) Informar regularmente o representante legal do formando desportivo sobre o desenvolvimento do processo de formação e, bem assim, prestar os esclarecimentos que lhe forem por aquele solicitados;
- e) Proporcionar ao formando desportivo a frequência e a prossecução dos seus estudos, garantindo a não sobreposição da formação com o horário escolar;

Dito isso o contrato de formação desportiva é o acordo celebrado entre um clube e um atleta (entre os 14 e os 18 anos), nos termos do qual o primeiro se obriga a prestar ao segundo a formação adequada ao desenvolvimento da sua capacidade técnica e à aquisição de conhecimentos necessários à prática de uma modalidade desportiva, ficando o atleta obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação. Este contrato não se afigura como um verdadeiro contrato de trabalho, apesar de funcionar como um "ensaio" para que se concretize num futuro próximo.

A celebração do contrato obedece a dois requisitos: o atleta deverá realizar exames médicos que atestem a sua capacidade física e psíquica para desempenhar a atividade desportiva; e a entidade formadora terá de comprovar que dispõe de meios físicos, técnicos e humanos adequados à formação desportiva, como já mencionado.

Este contrato obedece a forma escrita e está sujeito a termo resolutivo, com duração mínima de uma época desportiva e duração máxima de três épocas, podendo ser prorrogado por mútuo acordo das partes. Em regra, o contrato caduca no final da época em que o atleta complete dezoito anos, no entanto pode ser prorrogado por mais uma época desportiva.

4.2 DIREITO A COMPENSAÇÃO PELA FORMAÇÃO

Um dispositivo importantíssimo na relação contratual entre atletas e clubes é o da compensação pela formação. Trata-se de um mecanismo que resguarda os investimentos realizados em determinado atleta, a fim de que o formador não se encontre em prejuízo caso na altura da assinatura do contrato profissional, não possa usufruir da disposição técnica do profissional.

“A celebração do primeiro contrato de trabalho do atleta com uma entidade empregadora distinta da entidade formadora confere a esta o direito de receber uma justa compensação pela formação ministrada” redação do artigo 34º mediante o disposto no artigo 19º ambos da Lei n.º 54/2017⁵⁰.

f) Promover o respeito pelas regras da ética desportiva no desenvolvimento da atividade desportiva.
2 - A entidade formadora é responsável pela realização de um exame médico anual, se periodicidade mais curta não for exigida pelo desenvolvimento do processo de formação, por forma a assegurar que das atividades desenvolvidas no âmbito da formação não resulte perigo para a saúde e para o desenvolvimento físico e psíquico do formando desportivo.

⁵⁰PORTUGAL. Lei n.º 54/2017, de 14 de julho. Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação. *Diário da República*, Lisboa, 14 jul. 2017. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/54-2017-107692694>. Acesso 03/06/2023.

Os clubes que participem na formação de um jogador têm direito a receber uma compensação de natureza pecuniária quando este celebra o seu primeiro contrato de trabalho desportivo até ao final da época em que complete 23 anos de idade. Como menciona Sitônio Felipe,

“A FIFA busca de certa forma criar mecanismos que protejam os Clubes Formadores e inibam atitudes agressivas dos grandes players do Mercado, sendo um grande exemplo disso o conhecido Mecanismo de Solidariedade que garante aos clubes formadores um determinado percentual pela participação na formação do atleta dos 12 aos 23 anos de idade, até o limite de 5% das vendas futuras”⁵¹.

Na época em que o atleta se torne profissional e seja transferido para um clube que participe em divisão superior, os clubes formadores recebem uma compensação deduzida do valor pago pelo clube que profissionalizou o jogador. Ou seja, mesmo que o atleta tenha possuído passagem por mais de um clube em período de formação, a legislação e a regulamentação da FIFA garantem aos formadores/instituições a aplicabilidade do mecanismo de solidariedade ou compensação, cada qual com sua cota de participação referente ao período no qual o atleta usufruiu de suas instalações e serviços.

As entidades que dirigem o futebol, nacional e internacionalmente, vêm se dedicando a essa pauta, isso ocorre pelo fato de que a formação do atleta é justamente o ponto inicial da carreira que desencadeia todas as relações jurídicas desportivas do indivíduo. Vale lembrar que a principal foco deste cuidado é justamente o nível socio económico que gira em torno da formação dos atletas.

É por isso que o tema teve destaque inclusive na *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA). Como já introduzido os clubes formadores ficavam desprotegidos na relação, sujeitos a ter seus investimentos realizados perdidos na transferência de jovens atletas, sem poder ter o retorno técnico desportivo ou financeiro oriundo da venda/transferência do seu património/ativo. Essa situação carecia notoriamente de uma revisão e regulação a nível legislativo.

Como nos relembra Gonçalo Almeida⁵², sobre os instrumentos de compensação financeiras aos clubes formadores, na data de 1 de setembro de 2001,

⁵¹ Gestão no Futebol - O Preocupante Mercado Precoce de Crianças no Futebol – SITÔNIO FELIPE HENRIQUE FREITAS disponível em: <https://futebolinterativo.com/blog/o-preocupante-mercado-de-criancas-no-futebol> acesso em: 04/06/2023

⁵² Advogado. Mestre em Direito Internacional do Desporto (FIFA Master). Docente Universitário - 20 de maio de 2020.

por aprovação no Comité Executivo da FIFA, reunido no dia 5 de julho de 2001 em Buenos Aires, entrou em vigor o “Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores” (*Regulations for the Status and Transfer of Players*), legislação pioneira, a nível mundial, no âmbito dos instrumentos de compensação financeira a clubes formadores.

As alterações realizadas aprofundaram duas colunas importantíssimas nesse cenário. A primeira se trata dos direitos relacionados a formação do atleta e a segunda do mecanismo de solidariedade estabelecido, aqui se faz necessário uma breve conceitualização.

Tanto o mecanismo de compensação pela formação quanto o mecanismo de solidariedade são instrumentos criados para valorizar o papel dos clubes formadores na carreira dos atletas, como já exposto, funcionam como um reconhecimento (recompensas financeiras) pela aposta, tempo e recursos que esses clubes investiram no desenvolvimento de jogadores que, depois, brilham em grandes palcos. Entretanto se diferenciam e são aplicados em momentos diferentes, seguindo lógicas distintas.

O mecanismo de compensação pela formação é um instrumento jurídico-desportivo de natureza indenizatória, que objetiva remunerar os clubes que participaram da formação técnica e educativa do atleta de futebol durante o seu ciclo de formação (dos 12 aos 21 anos). Ele visa reconhecer e compensar o investimento realizado no processo de capacitação do jogador, seja de ordem econômica, estrutural ou pedagógica.

Trata-se de uma obrigação legal imposta ao clube que primeiro celebra contrato de trabalho desportivo profissional com o atleta ou que o transfere internacionalmente antes dos 23 anos. Tem como fundamento jurídico o princípio da função social do desporto, com viés solidário, presentes no ordenamento jurídico internacional⁵³ e nacional⁵⁴.

Doutrinariamente o conceito nos é entregue da seguinte forma pelo professor Fernandes:

⁵³FIFA, *Regulations on the Status and Transfer of Players*, 2023. Disponível em: https://www.icsspe.org/system/files/FIFA%20-%20Regulations%20on%20the%20Status%20and%20Transfer%20of%20Players_0.pdf. Acesso em 14/01/2025.

⁵⁴ Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), com as alterações da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023). Art. 29.º A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em 23/01/2025.

"A indenização de formação é um direito creditício atribuído aos clubes formadores de atletas, cujo objetivo é compensar os gastos e investimentos realizados na formação do jogador. O direito nasce com a assinatura do primeiro contrato de trabalho desportivo profissional ou na transferência internacional antes do atleta completar 23 anos de idade."⁵⁵

Já o mecanismo de solidariedade se caracteriza pela prestação pecuniária de natureza jurídica compensatória-solidária, incidindo sobre transferências internacionais onerosas de atletas de futebol profissional, tendo como beneficiários os clubes formadores que participaram do desenvolvimento esportivo do jogador entre os 12 e 23 anos de idade. Logo, trata-se de uma fração percentual (máxima de 5%) do valor da transferência, obrigatoriamente destinada a esses clubes, como já mencionada acima nas palavras de Sitônio Felipe.

O mecanismo tem caráter redistributivo e busca estimular a formação esportiva, assegurando que a função social e econômica do sistema desportivo global funcione⁵⁶. O pagamento é feito pelo clube adquirente, que atua como responsável pela retenção e repasse dos valores aos beneficiários⁵⁷.

Assim como na exposição do mecanismo de compensação é indispensável trazermos o entendimento doutrinário do mecanismo de solidariedade, que nas palavras de Martins é:

"O mecanismo de solidariedade é um direito de crédito atribuído aos clubes que participaram da formação do atleta, incidindo sobre o valor de futuras transferências internacionais onerosas. Sua finalidade é distribuir parte dos valores das transações econômicas aos clubes formadores, em reconhecimento ao seu papel no desenvolvimento esportivo do jogador."⁵⁸

Esses dois pilares do regulamento têm por objetivo justamente trazer um grau justiça, partindo do princípio da isonomia do desporto em compensar financeiramente os clubes que formam.

⁵⁵FERNANDES, Luiz Marcondes. *Direito Desportivo Internacional: a FIFA e a transferência internacional de jogadores*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 115.

⁵⁶FIFA, *Regulations on the Status and Transfer of Players*, 2023. Disponível em: https://www.icsspe.org/system/files/FIFA%20-%20Regulations%20on%20the%20Status%20and%20Transfer%20of%20Players_0.pdf FIFA RETJ, artigo 21 e Anexo 5. Acesso em 11/01/2025.

⁵⁷Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), com as alterações da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023). Art. 29. A (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm acesso em 23 de janeiro de 2025.

⁵⁸ MARTINS, Luiz Felipe Santoro. *Direito Desportivo: fundamentos e práticas*. São Paulo: Método, 2019., p. 223.

A busca por esse caráter social na execução desses negócios se dá justamente em virtude da enorme diferença financeira entre os clubes que, por vezes, disputam as mesmas ligas, tornando assim o desporto desigual, conseqüentemente, depondo contra o próprio desenvolvimento e nível técnico praticado.

Essa disparidade econômica se desenvolve no âmbito das cotas televisivas, nos contratos de patrocínio e na divisão política das receitas da liga, o que involuntariamente reflete na estrutura e conseqüentemente na condição de poder formar atletas.

Em um contexto dinamicamente histórico, a maioria dos clubes formadores se caracterizavam por serem clubes de menor expressão e com menor potencial de investimento. Isso ocorre pois não estão inseridos na dinâmica frenética por resultados no qual as grandes equipes estão expostas, fazendo com que automaticamente optem por comprar ao invés de formar.

Por possuírem mais tempo e por ligações a questões sociais, de cidadania, comunidade e afins, os clubes menores possuem essa característica, sendo por óbvio mais vulneráveis aos assédios dos mais poderosos economicamente e com mais notoriedade.

A aceitação das alterações a fim de proteger essa operação teve boa recepção, pela obviedade e pelos motivos já expostos, inclusive para manutenção de uma liga forte. Entende por uma liga forte, aquela que consegue entregar diversas equipes em igualdade de competição, logicamente em qualquer que for a situação, sempre terá uma equipe superior a outra, isso, desportivamente acontece por motivos multifatoriais. Porém, se há um nível de competitividade elevado entre todos os entes, o grau de qualidade técnica tende a sempre estar no mais alto patamar, o que automaticamente valoriza a liga.

Se pegarmos uma noção de senso comum, podemos visualizar essa situação de forma bem clara, na experiência no campo de jogo, no estádio, todos os adeptos/torcedores e telespectadores se dirigem ao jogo a fim de ver uma competição. Mesmo que seja uma enorme vantagem estabelecida sobre um rival, a emoção desportiva como seu caráter essencial está vinculada ao competir, e para isso, as duas equipes necessitam estar em condições.

É um comportamento instintivo do ser humano torcer para o mais fraco, isso se dá por um senso de justiça inerente ao nosso DNA⁵⁹.

⁵⁹ “Todo mundo quer ser campeão, mas se empolgar com o time mais fraco é parte de nossos instintos. Mas por quê? Um grupo de psicólogos – Jong Han Kim, Scott Allison, Dafna Eylon, George Goethals, Michael Markus, Heather McGuire e Sheila Hindle – decidiu testar.

No esporte, principalmente no imprevisível futebol, não faltam casos de times improváveis, como o Leicester, campeão inglês de 2016-17, que conquistaram títulos importantes. Em geral, as campanhas atraem novos fãs, que, deixando um pouco de lado seus próprios times, se juntam em favor do mais fraco.

Isso ocorre também no mundo dos negócios, por exemplo, no “efeito Walmart”. A expressão vem da maneira como muitas pequenas comunidades americanas reagem à chegada da rede de supermercados, competindo com pequenos negócios locais.

Parte da razão, segundo os pesquisadores, é porque rejeitamos a desigualdade e tendemos a considerar que a parte mais fraca precisa se esforçar mais do que a outra. Também conta a favor sua campanha geralmente ser mais dramática enquanto se o favorito vencer deu a lógica. E ainda entra em ação a *schadenfreude*, palavra alemã que traduz no prazer de ver alguém – no caso, o mais forte – se dar mal.

Mas se a antipatia pelo mais forte – ou mais rico ou mais bem sucedido – é bem documentada, a aposta no perdedor é uma decisão da qual sabemos pouco. Para isso, foram realizados quatro experimentos. No primeiro, 70 estudantes da universidade americana de Richmond foram divididos em dois grupos: o primeiro leu um texto sobre uma disputa entre dois times de basquete. Já o segundo grupo leu sobre uma disputa entre duas empreiteiras por um contrato.

Em ambos os casos um concorrente era mais forte do que o outro na disputa. Os participantes, por último, preencheram um questionário manifestando suas preferências. Quase 70% das respostas foram mais favoráveis ao azarão do que ao rival mais forte tanto no esporte como nos negócios. Para os pesquisadores, um sinal de que tendemos a preferir o mais fraco numa disputa.

O segundo teste visava verificar se ele vale para um artista. A arte, afinal, é mais subjetiva e depende bastante do gosto pessoal. Para testar, outros 55 universitários foram também divididos em dois grupos. Todos eles observaram primeiro um quadro pintado por um estudante de arte.

Cada grupo recebeu então uma versão diferente da história do pintor: para o primeiro grupo, era um novato lutando por um lugar ao sol. Para os demais participantes, o autor do quadro era um pintor renomado. Os dois grupos depois responderam quanto gostaram do quadro e qual seu valor artístico. Ao avaliar o quanto gostou, o primeiro grupo demonstrou ter simpatizado com a história do jovem pintor e deu uma nota média de 5,5 à obra. No grupo informado de que o autor era um artista famoso, a nota média foi de 4,6.

Mas quando tiveram de julgar o mérito artístico, os fãs do jovem pintor atribuíram uma nota média de 4,57 ao seu quadro contra 5,6 da nota de mérito artístico. Torcer pelo azarão, sugere o estudo, não impede ninguém de ver suas limitações.

Os pesquisadores ainda tinham mais uma dúvida: será que a simpatia pelo azarão é parte da essência humana ou algo cultural? Desde histórias infantis, como a da Cinderela ou da Branca de Neve, todos aprendem desde criança a torcer pelo mais fraco. O trabalho reuniu outros 60 estudantes.

Em um terceiro experimento, os participantes foram divididos em grupos de três ou quatro pessoas, eles eram levados até uma sala e então tinham de acompanhar no computador quatro vídeos animados com círculos tentando subir um morro. Um grupo cumpria a tarefa com facilidade, mas dois círculos eram mais lentos. No final, todos os participantes explicaram com qual círculo tinham simpatizado mais.

A preferência pelos círculos mais lentos foi 20% maior do que pelos demais. Em um dos vídeos, o círculo mais rápido atrapalhava o mais lento. Este foi considerado o mais antipático de todos. O aspecto mais interessante do teste, segundo os autores, é que não foi preciso dar nenhuma explicação para os mais desfavorecidos conquistarem a maioria.

Mas estamos sempre do lado mais fraco? Um quarto experimento foi conduzido. Desta vez, os participantes foram 46 homens e mulheres adultos e de classe média. Eles tinham de escolher, para o fornecimento de água da cidade onde moravam, entre uma empresa com apenas dois anos no mercado, descrita de maneira simpática, e outra que já atuava havia três décadas e tinha três vezes mais empregados.

Apesar da propaganda, dois terços escolheram a empresa mais experiente e 33% a menos experiente. Mas quando a pergunta era sobre quem devia fornecer a água para outra cidade, a maioria escolheu a

A previsão legal do dispositivo em legislação nacional já se encontra mencionada, no contexto internacional, a previsão está acurada na redação do artigo 20º da RSTP, de marco de 2020, em seu anexo 4.

Tal previsão se encontra perfeitamente detalhada, bem como, não sofreu alteração desde a sua ascensão. Mesmo assim, continua sendo objeto de litígio contínuo junto a Câmara de Resoluções e Litígios da FIFA (Dispute Resolution Chamber – DRC), que atua como órgão jurisdicional de primeira instância, as decisões deferidas em grau de recurso ficam sob a jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne (Court of Arbitration for Sport – CAS). Aqui conseguimos notar um problema, o fato de o CAS atuar apenas em sede recursal, demonstra um desconhecimento geral da estrutura por partes dos clubes, e do contrário, justamente pelo próprio conhecimento utilizado a ação desleal com o intuito de prolatar decisões, com o objetivo de atrasarem pagamentos devidos, inclusive referentes ao mecanismo de solidariedade.

Como já mencionado na nota introdutória do capítulo, é decidida a compensação ao clube formador do atleta, a cada vez que o jogador seja transferido entre clubes, quer durante a duração do seu contrato de trabalho desportivo, quer após o seu término. Nos casos dá transferência ocorrer quando o atleta possui vínculo de trabalho ativo, os valores da compensação estarão inclusos no valor total da transação, na forma da disposição contratual manifesta pelas partes.

Nos casos em que a transferência se desenrole quando o atleta já não possui mais o vínculo com o clube, a compensação será devida ao clube anterior, ressalvando a situação em que estiver rescindido o contrato de trabalho unilateral ente sem justa causa ou o próprio atleta ter dado termo ao contrato com justa causa.

De modo geral, apenas será devida, qualquer compensação de caráter de formação ao clube que, inserido na relação, preencher as condições exigidas para o exercício de tal direito e que se possa verificar até o final da época ou temporada

novata. Os resultados, para os autores, mostram que nossa simpatia pelo mais fraco não supera nossos próprios interesses, mas volta a valer se não somos ameaçados.

É como quando a Seleção Brasileira ou nosso clube de coração enfrenta um time mais fraco. Nossa simpatia pelo azarão não nos impede de torcer para que seja derrotado. Mas contra os outros, sejam coreanos, russos e islandeses, que ganhe o pior”.

DANA, Samy. Por que torcemos pelas zebras?. G1 - Economia. 12 jul. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/educacao-financeira/blog/samy-dana/post/2018/07/12/por-que-torcemos-pelas-zebras.ghtml>. Acesso em: 22/01/2025.

desportiva em que o jogador formado complete 23 anos de idade. (Cf. artigo 1, Par. 1 do anexo 4 do RSTP).

Se conseguimos visualizar com clareza os que possuem direito de receber a compensação devida à formação do atleta, identificar o responsável pelo pagamento acaba se tornando óbvio. Essa obrigação recai sobre o clube, comprador, ou seja, o novo clube para o qual se transfere o atleta. Vale lembrar que o novo clube, em nenhuma hipótese pode se desvincular da obrigação deste pagamento, independentemente do que haja sido acordado em contrato na transferência do jogador. É prerrogativa dos clubes formadores reivindicar o pagamento de sua compensação, e a liquidação, no prazo de 30 dias após o registo do jogador na nova equipe. Redação do (Cf. artigo 3.º, Par. 2 do anexo 4 do RSTP).

Superados o entendimento do funcionamento do mecanismo de compensação, surge uma análise necessária sobre um ponto controverso existente nesse sistema. Esse ponto se refere a análise da condição do atleta no ato de sua transferência, a classificação deste indivíduo, como jogador profissional ou amador.

Isso ocorre pois existe uma volúpia de contratos com natureza indefinida no que diz respeito ao seu objeto. Não podemos esquecer que tanto as leis especiais como a Lei n.º 54/2017 em Portugal, quanto a legislação geral da FIFA, RSTP, versam sobre a diferenciação do contrato de formação com o contrato profissional.

Logo, para analisar qualquer caso em concreto é necessária a leitura do entendimento real da FIFA quanto ao que é um jogador amador e um jogador profissional. O artigo 2 da RSTP apresenta que “*A professional is a player who has a written contract with a club and is paid more for his footballing activity than the expenses he effectively incurs. All other players are considered to be amateurs*”⁶⁰.

Texto adaptado na legislação especial, no “Regulamento Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência de Jogadores” em Portugal em seu artigo 4. par. 2, “*é jogador profissional o que celebre contrato de trabalho desportivo com um clube, auferindo retribuição pela prestação da sua atividade*”.⁶¹

Apesar da legislação realizar essa diferenciação, define-se por jogador amador, todos os demais que não cumprem os requisitos estipulados pelo regulamento para

⁶⁰FIFA, *Regulations on the Status and Transfer of Players*, 2023 - Disponível em: https://www.icsspe.org/system/files/FIFA%20%20Regulations%20on%20the%20Status%20and%20Transfer%20of%20Players_0.pdf. Acesso em 22/01/2025.

⁶¹ REGULAMENTO, ESTATUTO, CATEGORIA, INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES. Disponível em: <https://www.fpf.pt/downloaddocument.ashx?id=16755>. Acesso em 22/01/2025.

ser jogador profissional. Vale apontar que mesmo que exista contrato, em troca de uma remuneração, independente disso, para ser atleta de futebol profissional, deve cumprir, obrigatoriamente os requisitos expostos no RSTP.

Esclarecido quem possui direito a compensação, quem possui o dever e a obrigação de custear o dispositivo, bem como, quem são os indivíduos que possuem legitimidade para produzir o mecanismo, interessante se faz entender a funcionalidade do cálculo desse sistema.

Na elaboração desse cálculo, o que se entendeu foi que o valor da compensação seria estipulado sobre o quanto o clube comprador teria gastado na formação daquele atleta. Ora, obviamente essa estipulação careceu de análises de diversos critérios de investimento nas etapas de formação para que se conseguisse chegar em valores fixos, de forma mais transparente possível, entendendo que os membros associados a FIFA apresentavam realidades financeiras distintas, o que diretamente reflete na formação de seus atletas.

Dessa forma, depois de inúmeras análises de valores, gastos, desenvolvimentos, e a observação do próprio mercado, foi instituído um mecanismo onde, os clubes são divididos em categorias. Essas categorias são denominadas por números de I ao IV e estão tipificadas no (Cf. artigo 4.º do anexo 4 do RSTP). E estão distribuídos pelas seis confederações signatárias da FIFA, que por sua vez, gerem e por seus respectivos rankings e classificações, posicionam essas equipes em suas categorias.

A tabela de categorias dos clubes para a distribuição do “training compensation” da Fifa tem variação conforme a confederação que o clube está inserido. As quatro categorias já mencionadas, ficam bem definidas na tabela, possibilitando a visualização precisa de cada grupo.

Confederação	Categoria I	Categoria II	Categoria III	Categoria IV
AFC (Ásia)		US\$ 40 mil	US\$ 10 mil	US\$ 2 mil
CAF (África)		US\$ 30 mil	US\$ 10 mil	US\$ 2 mil
Concacaf (América do Norte e Caribe)		US\$ 40 mil	US\$ 10 mil	US\$ 2 mil
Conmebol (América do Sul)	US\$ 50 mil	US\$ 30 mil	US\$ 10 mil	US\$ 2 mil
OFC (Oceania)		US\$ 30 mil	US\$ 10 mil	US\$ 2 mil
Uefa (Europa)	€ 90 mil	€ 60 mil	€ 30 mil	€ 10 mil

62

Assim o valor a ser pago fica definido pela multiplicação do custo da formação anual de um atleta pelo número de anos que o jogador esteve inscrito em determinado clube formador, sendo que a diferença entre as categorias mostra a distinta quantia gasta.

4.2.1 A FIFA *CLEARING HOUSE* E A EFETIVAÇÃO DOS MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE E COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO: UMA BREVE ANÁLISE.

Desde novembro de 2022, os pagamentos decorrentes dos mecanismos de solidariedade e das compensações por formação de atletas no futebol passaram a ser administrados, de maneira centralizada, pela FIFA *Clearing House* (FCH). Trata-se de uma instituição independente, sediada em Paris, na França, cuja estrutura se conforma como uma entidade de pagamento supervisionada, nos moldes do sistema financeiro europeu.

A FCH foi criada com o propósito de operacionalizar as transações financeiras relacionadas às obrigações econômicas derivadas da transferência internacional de jogadores, especificamente aquelas previstas no Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores (RETJ) da FIFA.

A adoção deste novo sistema reflete uma tendência global no sentido de fortalecer a governança e a transparência no âmbito das relações desportivas,

⁶² Regulamento da Fifa sobre Transferência de Jogadores, publicado em 2024 – Divulgação / Fifa

atendendo às diretrizes emanadas pelo ordenamento jurídico internacional e pelas melhores práticas recomendadas por organismos especializados em governança esportiva.

Conforme ensina Mazzucco⁶³, a governança no esporte exige a construção de mecanismos institucionais eficazes que promovam a justiça e a equidade entre os diversos agentes econômicos envolvidos, especialmente quando se trata da proteção dos clubes formadores, os quais desempenham um papel essencial no desenvolvimento técnico e social dos atletas.

Os mecanismos de solidariedade e compensação por formação, previstos nos artigos 20 e 21 do RETJ, possuem natureza jurídica de obrigações compensatórias e de caráter redistributivo. Tais instrumentos normativos visam garantir que clubes que tenham investido no processo de formação de um jogador sejam justamente remunerados quando este atinge o nível profissional ou é transferido a outro clube, nacional ou internacional, já demonstrado anteriormente.

Autores como SILVA⁶⁴ e GOMES⁶⁵ reconhece que tais mecanismos funcionam como instrumentos de incentivo à formação de atletas e de promoção da solidariedade no mercado global do futebol.

Entretanto, antes da criação da FIFA *Clearing House*, a realidade era de baixa efetividade na implementação destes direitos econômicos. Estimativas apresentadas pela própria FIFA indicavam que, até então, apenas cerca de US\$ 70 milhões a US\$ 80 milhões eram efetivamente distribuídos anualmente aos clubes de formação, o que correspondia a aproximadamente 20% dos valores que, segundo os próprios cálculos da entidade, deveriam ser destinados a tais clubes. Esta situação configurava um grave déficit de eficácia normativa, evidenciando uma fragilidade na regulação e fiscalização dos fluxos financeiros do futebol internacional⁶⁶.

A FCH surge, nesse contexto, como uma resposta institucional à necessidade de assegurar maior rigor nos procedimentos de pagamento e de eliminar as assimetrias que historicamente prejudicaram os clubes de menor porte econômico, particularmente aqueles localizados em regiões periféricas do sistema esportivo

⁶³ MAZZUCCO, Giulia. *Governança no Esporte e Compliance: Caminhos para a Transparência Institucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

⁶⁴ SILVA, André Luiz. *A Solidariedade no Futebol Globalizado: Análise do Mecanismo de Solidariedade da FIFA*. Revista Brasileira de Direito Desportivo, v. 32, n. 1, 2020.

⁶⁵ GOMES, Pedro Afonso. *Direito Desportivo Internacional: fundamentos e práticas*. São Paulo: Atlas, 2019.

⁶⁶ FIFA. *FIFA Clearing House - Report 2024*. Zurique: FIFA, 2024.

global. Ao centralizar e automatizar a apuração dos valores devidos, bem como os respectivos pagamentos, a *FIFA Clearing House* contribui para a concretização dos princípios de solidariedade e justiça distributiva, amplamente reconhecidos no âmbito do Direito Desportivo Internacional⁶⁷.

O primeiro relatório oficial da *FIFA Clearing House*, apresentado em fevereiro de 2025, trouxe dados significativos acerca da implementação do novo sistema nos seus dois primeiros anos de operação. A análise comparativa entre os montantes distribuídos pelo sistema anterior e os valores transferidos por meio da FCH demonstra um crescimento expressivo na efetividade das compensações financeiras devidas aos clubes formadores. O gráfico apresentado no referido relatório evidencia um aumento significativo na proporção dos pagamentos realizados em conformidade com as determinações normativas da FIFA, reforçando a hipótese de que a FCH representa um avanço no sentido de garantir maior justiça econômica e regulatória no futebol internacional.

À luz dos dados apresentados, é possível afirmar que a *FIFA Clearing House* não se limita a ser uma inovação procedimental, mas também se constitui como um mecanismo de concretização dos princípios fundamentais que regem o esporte no plano internacional, como a solidariedade, a equidade e a proteção do desenvolvimento esportivo sustentável. Essa iniciativa vai ao encontro dos postulados da Carta Olímpica e dos tratados internacionais que reconhecem o esporte como um direito social e um instrumento de promoção do desenvolvimento humano⁶⁸.

Dessa forma, a análise dos impactos iniciais da *FIFA Clearing House* indica que a centralização e o aprimoramento dos processos de pagamento das compensações por formação e mecanismos de solidariedade têm o potencial de promover uma distribuição mais justa dos recursos no âmbito do futebol, fortalecendo a sustentabilidade financeira dos clubes formadores e assegurando-lhes o retorno pelo investimento realizado no desenvolvimento de talentos esportivos.

⁶⁷MALHEIROS, Rodrigo. *Princípios do Direito Desportivo Internacional e os Clubes Formadores*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

⁶⁸BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de seus Princípios*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

4.2.2. A FIFA CLEARING HOUSE: IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS PARA OS CLUBES FORMADORES

A formação de atletas no futebol tem sido historicamente uma importante fonte de sustentabilidade para clubes de diferentes portes, em especial os de menor expressão econômica. Nesse contexto, os mecanismos de solidariedade e compensação por formação instituídos pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA) assumem papel fundamental para assegurar a justa redistribuição de valores às instituições que contribuem para o desenvolvimento dos jogadores. A criação da FIFA Clearing House (FCH), em 2022, aprimorou significativamente o processo de repasse financeiro aos clubes formadores, com reflexos econômicos e sociais relevantes.

4.2.3 A FIFA CLEARING HOUSE E SUA ATUAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE VALORES.

A *FIFA Clearing House* é uma entidade independente, sediada em Paris, responsável pela intermediação e automatização dos fluxos financeiros relativos ao pagamento de compensações de treinamento e do mecanismo de solidariedade. A atuação da FCH segue as disposições do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA (RETJ), com o objetivo de garantir que os repasses aos clubes formadores ocorram de maneira eficiente e transparente⁶⁹.

A importância dessa instituição se torna evidente ao analisarmos a realidade anterior à sua implementação. A FIFA estimava que, antes do funcionamento da FCH, apenas cerca de 20% dos valores devidos a título de compensação e solidariedade eram efetivamente pagos aos clubes formadores (FIFA, 2024). Diante desse cenário, a FCH surge como instrumento de justiça distributiva, promovendo maior efetividade no cumprimento das obrigações financeiras entre clubes de diferentes nações.

Conforme destaca Silva⁷⁰, a ausência de um sistema centralizado resultava em entraves para a concretização dos pagamentos, seja pela dificuldade em identificar os beneficiários, seja pelas falhas nos processos administrativos de apuração dos valores devidos. A *FIFA Clearing House*, ao automatizar essas operações, elimina

⁶⁹A *FIFA Clearing House* foi concebida para assegurar a correta distribuição dos valores previstos no Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, promovendo a transparência e a eficiência no cumprimento dos pagamentos devidos aos clubes formadores.

⁷⁰ SILVA, André Luiz. *A solidariedade no futebol globalizado: análise do mecanismo de solidariedade da FIFA*. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, v. 32, n. 1, p. 45-67, 2020.

essas dificuldades, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade aos clubes formadores.

4.2.4. CASOS EXEMPLARES DO FUNCIONAMENTO DA FCH.

O impacto positivo da atuação da FIFA *Clearing House* pode ser exemplificado por diferentes clubes de pequeno e médio porte que foram beneficiados pela sistematização dos pagamentos. No Paraguai, o *Club Sportivo Obrero* recebeu, pela primeira vez em seus 106 anos de história, recursos oriundos do mecanismo de solidariedade. Segundo seu presidente, Celso Daniel Martínez López, "*receber subsídios de solidariedade por meio da FIFA Clearing House é um marco histórico para nosso humilde clube provincial*"⁷¹.

Outro exemplo emblemático ocorreu na França, onde o SC Malesherbois foi o primeiro clube a receber compensações via FCH. A instituição francesa recebeu a quantia de € 159.990,00 pela contribuição na formação de um jogador transferido a um clube europeu de maior porte. Esse valor superou o orçamento anual do clube, demonstrando como os mecanismos de solidariedade, se bem operacionalizados, podem impactar positivamente a sustentabilidade financeira dos pequenos clubes (FIFA, 2024).

No Brasil, o Esporte Clube Noroeste, de Bauru (SP), também se beneficiou do novo sistema de repasses, recebendo recursos relativos à participação na formação de Lucas Moura. O atleta foi transferido do São Paulo Futebol Clube para o Paris Saint-Germain, e posteriormente ao Tottenham Hotspur, ensejando o pagamento do percentual correspondente ao mecanismo de solidariedade. Segundo noticiado pelo jornal Lance!, o São Paulo recebeu aproximadamente R\$ 3 milhões, enquanto o Corinthians foi contemplado com cerca de R\$ 550 mil⁷².

Tais casos revelam a capacidade do sistema implementado pela FCH em assegurar que clubes de diferentes tamanhos possam acessar os recursos aos quais fazem jus, promovendo uma maior equidade no sistema internacional de transferências de jogadores.

⁷¹ Declaração de Celso Daniel Martínez López, presidente do Club Sportivo Obrero, do Paraguai, ao receber os recursos pela primeira vez em 106 anos de existência do clube, por meio da FIFA *Clearing House*.

⁷² LANCE!. Lucas Moura rende mais de R\$ 3 milhões ao São Paulo e R\$ 550 mil ao Corinthians. 31 de jan. 2018. Disponível em: <https://www.lance.com.br>. Acesso em: 11/03/2025.

4.2.5 A FORMAÇÃO INTEGRAL DO ATLETA COMO VETOR DE SUSTENTABILIDADE E IMPACTO SOCIAL

Além dos ganhos financeiros, a FIFA *Clearing House* promove condições para a consolidação de um ciclo virtuoso no desenvolvimento do futebol de base, a partir da formação integral dos atletas. A aplicação estratégica dos valores recebidos por meio do mecanismo de solidariedade permite aos clubes formadores ampliar e qualificar seus projetos educacionais e esportivos.

Segundo Mazzucco⁷³, a formação integral do atleta abrange não apenas a capacitação esportiva, mas também o desenvolvimento educacional, social, emocional e cultural dos jovens. Trata-se de uma abordagem que prepara os atletas para a vida profissional dentro e fora do futebol, conferindo-lhes ferramentas para a superação de desafios em diferentes esferas da vida.

No Brasil, essa prática assume um papel social de relevância ainda maior. De acordo com Gomes⁷⁴, o futebol é um fenômeno sociocultural que oferece aos jovens de classes populares uma possibilidade concreta de ascensão social. Os clubes de base, ao proporcionarem formação técnica e educacional, tornam-se agentes de transformação social. Malheiros⁷⁵ defende que tais instituições cumprem uma dupla missão: garantir a sustentabilidade econômica e oferecer aos atletas uma formação cidadã, que ultrapassa os limites do campo de jogo.

4.2.6 ESTRATÉGIAS E DESAFIOS PARA A FORMAÇÃO INTEGRAL DOS ATLETAS

Embora a formação integral seja amplamente reconhecida como fundamental, sua implementação depende de estratégias coordenadas e de investimentos adequados. Muitos clubes formadores têm adotado programas de ensino de línguas estrangeiras, orientação psicossocial, reforço escolar e ações voltadas à aquisição de dupla cidadania, com o objetivo de aumentar as chances de transferências internacionais dos atletas⁷⁶.

⁷³ MAZZUCCO, Giulia. *Governança no Esporte e Compliance: Caminhos para a Transparência Institucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

⁷⁴ GOMES, Pedro Afonso. *Direito Desportivo Internacional: Fundamentos e Práticas*. São Paulo: Atlas, 2019.

⁷⁵ MALHEIROS, Rodrigo. *Princípios do Direito Desportivo Internacional e os Clubes Formadores*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

⁷⁶ SILVA, André Luiz. *A solidariedade no futebol globalizado: análise do mecanismo de solidariedade da FIFA*. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, v. 32, n. 1, p. 45-67, 2020.

Além disso, esses clubes têm se dedicado à capacitação de atletas para funções que extrapolam o desempenho esportivo, como o relacionamento com patrocinadores, a geração de engajamento com torcedores e a participação em ações de marketing. Essa visão holística contribui para que o atleta se torne um ativo multifuncional, agregando valor à instituição que o formou⁷⁷.

O esforço conjunto entre clubes, federações, empresários e especialistas em desenvolvimento humano é essencial para criar as condições ideais que possibilitem aos atletas alcançar seu pleno potencial, promovendo impactos sociais e econômicos que se estendem além da trajetória esportiva. A formação integral, assim, transforma a carreira no futebol em uma experiência de valor duradouro⁷⁸.

A FIFA *Clearing House* consolidou-se como um instrumento indispensável para a promoção da justiça financeira no futebol globalizado. Ao assegurar o cumprimento dos mecanismos de solidariedade e compensação por formação, a FCH fortalece a posição dos clubes formadores no mercado internacional, promovendo sua sustentabilidade e incentivando novos investimentos em suas categorias de base.

O aprimoramento da governança dos fluxos financeiros no futebol representa um avanço não apenas econômico, mas também social, pois contribui para que o esporte desempenhe seu papel na formação cidadã de jovens atletas. A partir dessa nova realidade, torna-se imprescindível que os clubes formadores invistam na formação integral dos atletas, promovendo uma jornada de desenvolvimento humano que beneficie não só os próprios atletas, mas também suas comunidades e a sociedade como um todo.

4.3. O CONTRATO DE PATROCÍNIO

Em paralelo aos direitos de imagem e demais direitos a personalidade dos atletas, surge a ferramenta denominada “contrato de patrocínio”. Nos últimos anos esse movimento dentro do mundo do desporto cresceu de forma assombrosa, isso pois, como já dito o desporto hoje, exclusivamente o futebol, movimenta incontáveis cifras pelo mundo, direta e indiretamente e é justamente na vinculação de marcas e

⁷⁷ MAZZUCCO, Giulia. *Governança no Esporte e Compliance: Caminhos para a Transparência Institucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

⁷⁸ Segundo Mazzucco (2021), a formação integral amplia o potencial dos atletas em campos diversos, tornando-os mais preparados para demandas extracampo e fomentando relações de longo prazo com patrocinadores e torcedores.

até Estados que se justifica o patrocínio, alimentando o consumo dos fãs do desporto com inúmeras possibilidades.

Nesse sentido, para conceituar o patrocínio no cenário desportivo é interessante voltarmos os olhos a doutrina:

(O acordo) pelo qual uma pessoa, o patrocinado, se obriga a garantir, pela sua participação num evento, a presença neste da marca ou demais sinais distintivos de uma outra pessoa, chamado patrocinador, com vista à sua difusão junto do público, imediato e mediato, deste acontecimento, mediante assistência financeira e/ou material fornecida pelo patrocinador⁷⁹.

Ou

O contrato no qual uma parte, o patrocinador, se obriga a uma prestação pecuniária ou atribuição de coisa fungível, perante a outra parte, o patrocinado, o qual se obriga a divulgar o nome ou marca do patrocinador nas várias exteriorizações da própria atividade (desportiva, cultural, etc.) ou mesmo a modificar a própria denominação social, assumindo a do patrocinado⁸⁰.

Logo a luz da doutrina firmada, a análise do contrato de patrocínio expressa o vínculo contratual, com a obrigação da relação personificada no patrocinado, na atividade de divulgação e exposição da marca, empresa, ou atividade vinculada.

Porém, existe uma divergência sobre o entendimento do que é a atividade de patrocínio aos olhos da comunicação e as reges contratuais basilares sob o prisma da legislação, podemos observar isso na própria definição pelo marketing, vejamos:

Patrocínio é uma estratégia comunicacional, integrada no conjunto de estratégias utilizadas por uma organização na prossecução dos seus objetivos comerciais e/ou corporativos, explorando os direitos de associar uma organização, marca ou produto a outra organização, evento ou celebridade, envolvendo uma transação comercial entre as partes⁸¹.

Ou

O patrocínio envolve duas atividades principais: (I) uma troca entre um patrocinador e um patrocinado, através da qual o patrocinador realiza um

⁷⁹DIAS PEREIRA, Alexandre Libório - "Contratos de patrocínio publicitário (spon-soring)". Revista da Ordem dos Advogados, ano 58 (1998), I, p.324; definição também adotada pelo Ac. TRL, de 20-03-2012, P.º n.º 159/09.1TCGMR.L1-7 (ANA RESENDE). In www.dgsi.pt. Outras definições bastante clássicas adotadas pelos tribunais portugueses em VARGAS, Maria de Lurdes - "Contrato de patrocínio publicitário desportivo: uma análise preliminar numa década de jurisprudência (2002-2012)". In AAVV - O Desporto que os Tribunais Praticam. Coord. José MANUEL MEIRIM, Coimbra: Coimbra Ed., 2014, p. 92-94.

⁸⁰ BIANCA, *Mirzia - I contratti di sponsorizzazione*, Rimini: Maggioli Editore, 1990, p. 112.

⁸¹ FERRAND, Alain, TORRIGIANI, Luigino, CAMPS 1 POVILL, Andreu - *Routledge Handbook of Sports Sponsorship - Successful strategies*. Trad. PIERRE-FRANÇOIS LALONDE e ELIZABETH CHRISTOPHERSON, London/New York: Routledge, 2007, p. 47.

pagamento ao patrocinado e em troca obtém o direito de se associar com o evento ou a atividade do patrocinado e (2) a comercialização (marketing) desta associação pelo patrocinador⁸².

Em análise fria das duas definições, nota-se um certo conflito, pois aos nossos olhos, a base contratual não se conversa estruturalmente com a definição fixa da comunicação, logo, aqui o direito mais uma vez, como em todo o curso deste trabalho, busca sua adaptação para viabilizar o vínculo e a vontade dos envolvidos no compromisso.

Para que isso fique mais visível, dentro da seara dos patrocínios desportivos, surgem ramificações para identificar a característica própria a nível contratual. Isso ocorre pelo fato de que quando surge esse debater, o modelo que primeiro nos vem a mente é o patrocínio que vincula uma empresa a um clube, uma sociedade desportiva ou uma organização desportiva.

Nesse cenário o contrato se apresenta na composição das obrigações de ambos os envolvidos, sendo de responsabilidade do patrocinador⁸³ arcar com os compromissos de capital, ou seja, o dinheiro para a viabilidade e exposição do negócio e a do patrocinado⁸⁴ recai a obrigação de divulgar, promover e estampar a marca, nome ou serviço de seu parceiro.

No âmbito do futebol, objeto desse estudo, assim como em referência ao próprio título, surgem particularidades, em um nível de complexibilidade⁸⁵ maior, no

⁸² CORNWELL, T. Bettina - "*The Use of Sponsorship-Linked Marketing by Tobacco Firms: International Public Policy Issues*", *The Journal of Consumer Affairs*, vol. 31, n. 2 (1997), p.243.

⁸³ realizar uma prestação em dinheiro, normalmente complexa, envolvendo montantes fixos com uma determinada periodicidade e prémios, valores variáveis em função da participação em determinadas competições (podendo detalhar o número de jogos, partidas, voltas disputados), resultados desportivos (vitórias ou troféus alcançados) e/ou permanência em escalões ou níveis de competição.

⁸⁴ deve promover ativamente o patrocinador, divulgando a associação do patrocinador com a sua equipa, de vários modos e usando vários suportes: - uso do nome e (eventualmente) logótipo e/ou marcas do patrocinador em vestuário desportivo (as clássicas camisolas...), outro equipamento desportivo, transportes, publicidade estática nos recintos desportivos, nas instalações da organização/equipa, nos locais de conferências de imprensa, na publicidade da organização, no website e páginas das redes sociais, em publicações, brochuras, cadernetas, outros elementos de comunicação externa e interna, e no próprio merchandising da organização, nalguns casos com inserção do título patrocinador ou patrocinador oficial.

⁸⁵ Nestes contratos mais complexos poderá caber ao patrocinado:

- Conceder ao patrocinador uma licença de uso do seu nome, imagem coletiva, logótipo e, a existir, marca ou marcas da equipa e/ou da própria instituição em material promocional do patrocinador, produtos de merchandising e/ou campanhas publicitárias.
- Dever participar ativamente em campanhas publicitárias ou eventos de relações públicas promovidas pelo patrocinador.
- Dever entregar periodicamente um certo número de bilhetes e passes para acesso e assistência a competições e treinos (eventualmente em zonas VIP).

contrato de patrocínio entre instituições desportivas e empresas patrocinadoras, isso porque, esses contratos possuem conteúdos mais elaborados e conseqüentemente um número maior de conexões geradoras de obrigações e direitos, como por exemplo, os direitos sobre o naming.⁸⁶

Modelo esse mundialmente conhecido, principalmente pela utilização do nome do patrocinador no nome das arenas como: Allianz Parque, do Palmeiras⁸⁷, em São Paulo, Brasil - Neo Química Arena, do Corinthians⁸⁸, em São Paulo, Brasil - MorumBis, do São Paulo⁸⁹, em São Paulo, Brasil - Mercado Livre Arena Pacaembu,

- Dever disponibilizar espaços especiais para recepção de empregados, clientes e outros parceiros do patrocinador.

- Dever alterar a denominação da equipa ou dos seus espaços de competição, nomeadamente estádios, de modo a incluir o nome do patrocinador (acordos de naming").

E também a obrigação do patrocinador poderá tornar-se mais complexa:

- A prestação ou prestações em dinheiro poderão juntar-se prestações em bens e/ou serviços: vestuário ou calçado desportivo, bolas, veículos de competição ou outro equipamento desportivo, a título definitivo ou de empréstimo, viagens, alojamento e serviços técnicos de apoio à competição.

- Poderá consubstanciar-se exclusivamente em prestações em bens e/ou serviços. Nesta variante, o patrocinador obriga-se a uma prestação ou prestações que correspondem exclusivamente a um contributo técnico para a atividade desportiva do patrocinado. Trata-se do patrocínio técnico.

⁸⁶ O naming pode ser considerado uma modalidade ou submodalidade de patrocínio, com uma conformação de direitos e obrigações muito específica - BAIER, Jonatan - *Naming-Rights. Benennungsrechte an Stadien und Arenen im schweizerischen Recht*, Zürich, Basel, Genf: Schulthess, 2011. passim, BIANCA, Mirzia - *I contratti di sponsorizzazione*, p. 67-69.

⁸⁷ Pioneiro entre os paulistas, o Allianz Parque quase dobrou valor com reajuste. A Allianz fechou contrato de 20 anos em 2013. O valor anual pago para Palmeiras e WTorre era de R\$ 15 milhões em 2013 e passou para R\$ 27,5 milhões em 2023. Os contratos são, normalmente, reajustados pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), o indicador mais importante para medir a inflação no país... disponível em; <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2023/12/27/naming-rights-palmeiras-e-sao-paulo-se-equivalem-e-superam-corinthians.htm>? Acesso em 27/03/2024.

⁸⁸ A Neo Química Arena, casa do Corinthians, tem o mesmo acordo do Allianz, mas assinado anos depois. O valor inicial dos naming rights dos dois estádios foi de R\$ 300 milhões por 20 anos, mas o Corinthians assinou seu vínculo em 2020, sete anos depois do acordo pela arena palmeirense. Os R\$ 300 milhões do Palmeiras já tinham sido corrigidos para R\$ 440 milhões.

Hoje, o valor pago pela Hypera Pharma, dona da Neo Química, ao Corinthians está na casa dos R\$ 20 milhões anuais, que vão para o pagamento do financiamento à Caixa para a construção do estádio. Assinado em 2020, o valor que iniciou em R\$ 15 milhões também passou por reajuste do IPCA e subiu, mas ainda fica abaixo dos acordos de Palmeiras e São Paulo.

Em 2027, porém, o Timão pode deixar o São Paulo para trás. Assim como na comparação com o Palmeiras, o São Paulo pode ficar atrás do Corinthians quando o contrato com a Mondelez chegar ao final, já que a Neo Química Arena teve seus naming rights vendidos por 20 anos, até 2040... disponível em: Veja mais em <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2023/12/27/naming-rights-palmeiras-e-sao-paulo-se-equivalem-e-superam-corinthians.htm>?. Acesso em 27/03/2024.

⁸⁹ Acordo do MorumBIS fica na mesma casa. O contrato assinado por São Paulo e a empresa Mondelez fica entre R\$ 25 e R\$ 30 milhões anuais por três anos. O vínculo também tende a reajustar na mesma casa de valores do Allianz. O São Paulo ainda não divulgou se ficará com 100% do valor ou se haverá uma divisão.

Em 2027, balança pode pesar para lado palmeirense. Se o São Paulo só tem três anos de acordo, o Verdão ainda tem garantidos mais 10 anos, já que o Allianz Parque teve seus 'naming rights' comercializado até 2033. Por outro lado, nada impede que o acordo do Tricolor seja prorrogado com números até superiores após o primeiro vínculo de três anos a depender do sucesso do MorumBIS. Muito difícil fazer um contrato longo, de 10 anos, porque hoje existe uma responsabilidade por parte das empresas com suas áreas de compliance que impossibilita o CEO de fazer acordos tão longos,

em São Paulo, Brasil - Allianz Arena, em Munique, Alemanha - Crypto.com Arena, em Los Angeles, Estados Unidos - SoFi Stadium, em Inglewood, Estados Unidos - Etihad Stadium, em Manchester, Inglaterra.

Obviamente as possibilidades de contrato de patrocínio são inúmeras, porém, duas modalidades são inegavelmente comuns aos olhos dos adeptos comuns do desporto. A primeira já mencionada se refere aos negócios vinculados aos clubes, como os verdadeiros outdoors das marcas, casas de apostas e até mesmo Estados governamentais (países)⁹⁰, esse em último caso, muito polêmico e criticado pelo autor desta pesquisa⁹¹.

Nessa mesma intensidade e não necessariamente em menor volume, os contratos de patrocínio diretamente com atletas, são cada vez mais presentes no dia a dia desportivo, chegando ao ponto de em vários casos ser confundidos com o próprio salário padrão do jogador.

Isso é um movimento natural, pois, como já dito, os atletas desta época possuem visibilidade e fãs espalhados pelo mundo, o que, por questões óbvias desperta o interesse justificado das marcas, empresas, grupos econômicos em ter aquela figura vinculada a sua atividade, marca, serviço ou função. Dessa forma, há uma disposição pecuniária do patrocinador ao patrocinado que se compromete a estampar, promover, verbalizar, vestir e propagar o seu parceiro⁹². Assim como novos contratos de patrocínio individual de atletas é comum, a mudança do

isso é muito normal, mas acho que precisa de uma possibilidade de fazer uma renovação. O mundo muda muito rápido. Quem assinou máster tempos atrás, assinou por um preço muito baixo por causa das chegadas das bets. Como gestor, eu acho que é correto o período. É complicado assinar por tantos anos. Se eu estivesse no clube, eu deixaria uma forma para que isso seja renovado, para que as pessoas falem realmente MorumBIS.

Renê Salviano, CEO da agência de marketing Heatmap, ao UOL – disponível em; Veja mais em <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2023/12/27/naming-rights-palmeiras-e-sao-paulo-se-equivalem-e-superam-corinthians.htm?> Acesso em 27/03/2024.

⁹⁰ A Arábia Saudita, por meio do Fundo de Investimento Público (PIF), estuda a possibilidade de ampliar seu portfólio de clubes de futebol. Segundo o jornal britânico Independent, os próximos alvos do país seriam o Valencia, da Espanha, ou o Olympique de Marseille, da França.

⁹¹ Aqui vai uma crítica pessoal sobre a motivação e os reais interesses dessas nações em países adquirirem clubes de futebol, sob os variáveis tipos de governo (absolutamente, questionáveis por sua política) usando o desporto, o futebol, para lavar sua imagem perante o mundo, gerando assim uma prostituição no caráter essencial do desporto.

⁹² Quem obteve acesso ao contrato de Neymar momentos antes da assinatura do contrato com a Puma garante: é o maior acordo de patrocínio esportivo individual da história do futebol. Entre diversos itens que compõem o contrato, a remuneração do craque chega a 25 milhões de euros anuais (158,5 milhões de reais), segundo duas fontes que falaram em condição de anonimato ao Radar Econômico. O acordo é mais que o dobro em relação ao que recebia da Nike desde 2011. Para fechar com a marca alemã, Neymar teve de quebrar um contrato com a Nike que era válido por mais dois anos ainda. Disponível em; <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/o-valor-do-contrato-milionario-que-fez-neyमार-trocar-a-nike-pela-puma>: Acesso em 27/01/2024.

patrocinador também se faz corriqueira, havendo a necessidade do acordo entre as partes e o próprio interesse individual de cada um dos envolvidos mediante o cumprimento dos acordos já existentes.

Sobre essa estrutura, existe o debate sobre a real nomenclatura da ferramenta jurídica, para alguns autores o nome correto para identificar o vínculo do patrocinador e patrocinado individual é o termo “endorsements”. Para o professor MEIRIM *“Mantenho o uso da expressão em língua inglesa por comodidade, na medida em que se trata de uma expressão recebida na prática contratual e porque em português não se encontra uma palavra única capaz de traduzir endorsement. Pretendendo-se um mínimo de fidelidade ao sentido, em língua portuguesa poder-se-á traduzir por contrato de patrocínio licença de celebridade.”*⁹³

Logo, sobre o contrato de patrocínio individual desportivo, surge um questionamento, pela sua estruturação e finalidade, pois, assim como o direito, os demais seguimentos, obviamente os de mercado, se atualizam, evoluem, para se adaptar melhor, tanto a princípios legais quanto a interesses próprios. É justamente nesse movimento que surge o termo “endorsements” que muda o status do patrocinado, enxergando-o como personagem “celebridade”.

Ora, retira-se a obrigação única e exclusiva do patrocinado em ser responsável pela promoção e divulgação do nome do patrocinador, que agora passa a poder utilizar o nome, a voz, a imagem, até mesmo o comportamento do patrocinado para representar sua marca.

Nesse cenário o interessante é visualizar as obrigações que surgem com tal modalidade. O professor José Manuel Meirim⁹⁴, nos traz com robustez diversas

⁹³ MEIRIM, José Manuel. *Direito do Desporto*. 1.ed. Coimbra: Universidade Católica Editora, 2017 p. 207.

⁹⁴ A prestação nuclear do patrocinado: proporcionar ao patrocinador a utilização do seu nome, imagem, voz, material biográfico, fac-símile da própria assinatura, para utilização em campanhas publicitárias e outras ações promocionais e de relações públicas, em vários suportes (anúncios na rádio, televisão e imprensa, outdoors de grande formato e mobiliário urbano, ATM, vídeos, equipamentos e decoração dos pontos de venda, catálogos e outros elementos de informação e comunicação externa, formatos de comunicação interna, websites, páginas nas redes sociais, aplicações de computadores, tablets e telemóveis, entre outros).

Instrumentalmente, o patrocinado deve participar num certo número de sessões fotográficas, filmagens, conferências de imprensa, entrevistas, sessões de autógrafos e noutros eventos de promoção de produtos e relações-públicas, a fazer referências ao patrocinador nas suas (patrocinado) páginas nas redes sociais e a inserir gosto/like ou seguir as páginas do patrocinador nas redes sociais.

Em muitos contratos, o patrocinado confere ainda ao patrocinador o direito de explorar comercialmente uma marca ou de criar, registar a seu favor e explorar comercialmente uma marca com o seu nome e imagem, utilizando-a na comercialização de uma linha especial dos seus (patrocinador) produtos ou de merchandising. Os produtos em causa incluirão ambas as marcas do patrocinador e do patrocinado.

situações que tal categoria abrange. Porém, nessa mesma análise há entendimentos que rejeitam de pronto a ideia de se classificar o modelo como contrato de patrocínio individual⁹⁵, enxergando que inegavelmente existem excessos que o descaracterizam, excedendo em muito as fronteiras de licenças comuns.

É nesse cenário que se visualiza a importância do trabalho, em, observar as alterações que o desporto sofre em paralelo com todas as demais áreas as quais atuam em conjunto. Para assim, buscar as respostas para entregar aos entes envolvidos direta e indiretamente no processo.

O desporto. O marketing, a comunicação, a visualização, a representatividade, todos esses elementos formam um conjunto de operações de um volume astronômico. Por tal motivo surgem diversos tipos contratuais, para discorrer sobre o elemento do patrocínio no desporto. Notória é a diversidade entre os modelos, que ao perpassarem pelo tempo, se adaptam, por vezes se afastando da própria doutrina clássica e abraçando a evolução dos elementos anexados ao processo com o tempo.

Nestes casos, na prestação pecuniária do patrocinador estabelecida no contrato de patrocínio-endorsement, uma parte correspondente a royalties. O direito do deporto – MEIRIM, JOSE MANUEL - patrocínio desportivo páginas 207 – 208.

⁹⁵ TESTA, Paolina – “*Osservazioni in margine a due sentenze della Cassazione sul contratto di sponsorizzazione*”, (Com. Cassazione Sez. III Civ., de 21-05-1998, n. 5086: Asola v. Phenix Soleil Assicuraz.) Il Diritto dell'Informazioni e dell'Informatica. anno XIV, n. 6 (novembre dicembre 1998). Páginas 960-963.

5. CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

O contrato de trabalho desportivo como já citado anteriormente é um contrato de trabalho especial. Sendo assim, importante se faz a menção de algumas particularidades que se escancaram nesses acordos contratuais.

Como o objetivo deste estudo não é mergulhar no diploma do direito do trabalho, iremos nos ater apenas na relação direta ao desporto, ao futebol.

A formação deste tipo de contrato em regra, segue os princípios basilares do direito do trabalho, porém, traz elementos únicos que são exclusivamente do desporto, isso pois, o desporto sempre está ligado a uma legislação própria, uma federação, confederação, entidade nacional e internacional reguladora, de forma a tornar o desporto uma atividade única.

Algumas dessas características estão presentes em outras atividades de trabalho, porém, no desporto na maior parte das vezes os valores, a abordagem, a locomoção e a alocação é distinta.

Já que o estudo fixa os olhos no futebol, podemos enxergar um padrão, um rito, como exposto.

De início surge uma oferta, que sempre estará condicionada a aceitação. A proposta deve conter os termos e condições do contrato, como a duração, o salário, as obrigações das partes, entre outros, havendo o acordo e o aceite o contrato poderá ser válido.

O processo passa por um período de negociação, onde as partes envolvidas negociam os termos a fim de chegarem a um acordo. Nesse ponto pode ser tratado as questões salariais, os direitos relativos a imagem do atleta, bem como a forma que irá compor os vencimentos, as cláusulas de rescisão e outros aspetos pertencentes ao mundo desportivo.

O consentimento entre as partes deve ser expresso, livre, isento de qualquer tipo de coação ou fraude, não admitindo em hipótese alguma, qualquer condicionamento coercitivo a qualquer um dos envolvidos, sobe pena de nulidade.

Prosseguindo, o contrato é resumido a termo, tomando forma física, seguindo o disposto em lei para sua forma, sempre se mantendo claro e objetivo, a fim de não permitir contradições e aborrecimentos. No tocante a forma é importante observar as tais exigidas em lei, bem como as de conhecimento vinculados a federação, na qual o atleta e a instituição estão vinculadas para o exercício do desporto, como por

exemplo a inscrição no BID (boletim de informação diário) da CBF (Confederação Brasileira de Futebol) que só permite o exercício laboral do atleta após sua publicação.

No contrato de trabalho profissional desportivo, os prazos referentes a sua duração são distintos da formação desportiva, sendo admitidos que se firmem por até 5 (cinco) épocas, art.º 9 n.º 1, porém, não podem ser inferiores a 1 (uma) época, como o disposto na legislação⁹⁶. Isso se dá para que o atleta e a instituição possuam a segurança na atividade laboral, bem como, não vincule o colaborador a instituição por tempo indeterminado, como acontecia antes da regulamentação.

5.1 DA PROMESSA DE CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO (PRÉ CONTRATO)

Historicamente, a promessa de contrato de trabalho desportivo surgiu como mecanismos de segurança em contextos marcados pela ausência de regulamentação clara. No início do profissionalismo, muitos vínculos eram informais e deram origem a litígios sobre a validade de promessas verbais.

Com a evolução normativa, tanto o direito laboral português quanto o direito desportivo internacional passaram a exigir forma escrita, reduzindo a incerteza jurídica. Casos como o acórdão Bosman⁹⁷, do Tribunal de Justiça da União Europeia, revelaram a tensão entre as regras federativas e os princípios fundamentais da União Europeia, abrindo caminho para maior proteção da liberdade contratual e de circulação de atletas.

A promessa de contrato de trabalho desportivo, frequentemente designada como pré-contrato⁹⁸, é uma figura jurídica que ocupa um espaço singular entre o direito civil, o direito laboral e o direito desportivo.

Enquanto no direito civil a promessa assume o caráter de obrigação de celebrar um contrato futuro, no direito laboral encontra limites decorrentes da natureza pessoal e subordinada da relação de trabalho, e no direito desportivo ganha contornos próprios

⁹⁶ PORTUGAL. Lei n.º 54/2017, de 14 de julho. Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação. *Diário da República*, Lisboa, 14 jul. 2017. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/54-2017-107692694>. Acesso 03/06/2023

⁹⁷ Caso Bosman (C-415/93, TJUE, 1995), que alterou radicalmente o regime de transferências e a validade de restrições contratuais no futebol europeu.

⁹⁸ Linguagem Comum: "Pré-contrato" é uma expressão mais curta e de fácil compreensão, usada no dia a dia e na mídia para indicar um acordo prévio que estabelece as bases para um contrato futuro.

ligados à proteção da estabilidade contratual, da integridade das competições e da mobilidade dos praticantes.

Aqui, analisamos o objeto que constitui a promessa de contrato de trabalho desportivo a partir dessas três perspectivas, oferecendo uma leitura histórica, atual e projetiva, com base na legislação portuguesa e em referências internacionais.

A nível legislativo, esse tipo contratual é admissível, pelo disposto no artigo 410, n.º 1, CC, que versa sobre a celebração de um acordo entre as partes sobre a promessa de um trabalho⁹⁹, que se faz necessário justamente em momentos onde uma ou ambas as partes não pretendem firmar desde já o contrato definitivo.

A figura do pré-contrato no futebol tem por função permitir que atleta e instituição firmem um acordo antes do reconhecimento do vínculo para atuação, ou seja, antes mesmo de poder representar tal clube. Nesse contexto, esta figura assegura a vinculação prévia entre atleta e clube, permitindo que se consolidem expectativas legítimas sem que ainda exista a plena eficácia do contrato laboral desportivo. No futebol, como analisado, questões de vínculo ativo, com outra instituição pode condicionar uma nova manifestação de vontade por parte dos interessados ao modelo de promessa de contrato de trabalho. A situação ocorre por motivos diversos e é extremamente comum¹⁰⁰.

Por estrutura, o contrato de promessa de trabalho está vinculado aos mesmo regime do contrato de trabalho definitivo, essa noção se dá por meio do princípio da equiparação, em consonância ao artigo 410, n.º 1, CC. Questões relativas a forma, de maneira expressa, são exigidas no contrato de promessa pelo texto legal, justamente para evitar que esse objeto seja utilizado a fim de fraudar a celebração do posterior contrato definitivo. Exatamente por este fato, a forma escrita é exigida nos termos do

⁹⁹ Sobre o contrato-promessa, cfr. por todos MENEZES LEITÃO, *Obrigações*, 1, pp. 212 e ss. No âmbito específico do contrato de trabalho, cfr. MENEZES CORDEIRO, *Manual* pp. 565 e ss., e *Direito do Trabalho*, II, Pp. 331 e ss., PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito de Trabalho*, pp. 456 e ss., ROSÁRIO RAMALHO, *Direito do Trabalho*, II, pp. 176 e ss., ANTÔNIO MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, Pp. 308 e ss., e MÁRIO PINTO / FURTADO MARTINS / NUNES DE CARVALHO, *Comentário*, pp. 53 e ss.

¹⁰⁰ Porque há casos em que isso não é possível. A Fifa e a CBF não permitem que um atleta tenha contratos simultâneos por dois clubes. Se ele tem um contrato assinado com o Palmeiras, por exemplo, não pode assinar outro contrato com o São Paulo.

O instrumento do pré-contrato surge para regularizar uma situação que já existia, de atletas acertarem com outros clubes antes do término de seus contratos em vigência.

artigo 103º, nº 1, mesmo que menos solene em referência ao contrato definitivo, como versa o artigo 110º, assim se invertendo a solução do artigo 410º, nº 2, CC¹⁰¹.

Como já visto, aos olhos laborais a promessa de contrato de trabalho é disciplinada no artigo 103.º do Código do Trabalho, exigindo forma escrita e a indicação dos elementos essenciais do contrato a celebrar. A execução específica apresenta restrições, pois não se pode impor judicialmente a prestação de trabalho subordinado. A consequência mais comum do incumprimento é a responsabilidade indemnizatória.

Já no âmbito do direito desportivo a Lei n.º 54/2017, que estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, regula expressamente a promessa de contrato desportivo, impondo limites temporais e requisitos de validade.

Além disso, o Regulamento da FIFA sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores (RSTP) confere relevância jurídica a pré-contratos, influenciando diretamente os mercados de transferências e a mobilidade internacional dos atletas. Seguindo as disposições gerais da FIFA (Federação Internacional das Associações de Futebol), novamente e especificamente em seu regulamento de transferências, artigo 18.º, n.º 3 e na regulação da CBF (Confederação Brasileira de Futebol), que também trata do mesmo em seu artigo 25º. Por sua vez a FPF (Federação Portuguesa de Futebol), acompanha o texto FIFA, por também ser signatária.

A promessa de contrato de trabalho desportivo constitui um instrumento essencial de equilíbrio entre os interesses do atleta, do clube e da integridade do sistema desportivo. Embora partilhe fundamentos do direito civil e laboral, distingue-se pelo tratamento específico que recebe no direito desportivo, especialmente no plano internacional.

Ao nosso entendimento a tendência futura aponta para maior formalização, transparência e compatibilidade com os princípios da União Europeia, garantindo segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais dos atletas, principalmente nos casos que versem sobre atletas menores de dezoito anos e já desempenhem exercício laboral técnico desportivo.

¹⁰¹ Conforme refere MENEZES CORDEIRO, Manual, p. 567, pela intenção de submeter à forma escrita todos os casos em que se verifique um enfraquecimento da vínculo laboral.

6. DA CEDÊNCIA DO ATLETA A OUTRO EMPREGADOR (CLUBE/INSTITUIÇÃO)

Nas relações contratuais, por conceito, a vontade das partes, desde que de forma aceita, manifesta suas vontades. Dito isso, na vivência desportiva do atleta, bem como, da própria instituição é comum que surja o interesse em uma cedência temporária.

Basicamente o mecanismo funciona como um empréstimo, esse movimento tem se tornado bastante frequente, visto que os clubes possuem condições financeiras distintas um dos outros, mesmo que participantes das mesmas competições.

Ora, uma instituição A possui uma condição financeira invejável, dessa forma, com seus investimentos, possui em seu plantel diversos jogadores que não estão sendo aproveitados, do outro lado temos uma instituição B com pouca capacidade financeira para investir nos direitos federativos de um atleta, porém, com capacidade de arcar com os vencimentos ou parte dos encargos de um atleta da equipe A. nesse cenário, temos, a equipe A arcando com as despesas de seu atleta sem usufruir do potencial técnico, o atleta sem a possibilidade de exercer sua atividade, se expor na vitrine e a equipe B sem o atleta para o desenvolvimento técnico. Dai surge o interesse em um contrato de empréstimo, pois abarca o interesse de todas as partes.

O contrato de cedência vem tipificado na legislação no art. 9 do diploma referente aos Contrato Coletivo de Trabalho entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol.¹⁰²

¹⁰² Artigo 9.º - Cedência temporária

1. Sem prejuízo de eventuais limitações ou condições previstas nos regulamentos desportivos, durante a vigência de um contrato, o clube ou sociedade desportiva poderá ceder temporariamente a outro os serviços de um jogador profissional, mediante aceitação expressa deste, não podendo o período de cedência exceder o termo do prazo do contrato em vigor.
2. Esta cedência só poderá, porém, ser efetivada dentro de cada época, nos prazos previstos na regulamentação desportiva aplicável, desde que comunicada à FPF e à LPFP.
3. A cedência deverá constar obrigatoriamente de documento escrito, assinado por todos os intervenientes, no qual deverão ser especificados as condições e o prazo de cedência, nomeadamente os direitos e deveres emergentes da relação de trabalho assumidos pelos contraentes.
4. No contrato de cedência podem ser estabelecidas condições remuneratórias diversas das acordadas no contrato de trabalho desportivo, desde que não envolvam diminuição da retribuição nele prevista.
5. Na falta de especificação, presumem-se sub-rogados pelo cessionário todos os direitos e obrigações do cedente.
6. Sempre que da cedência resulte o pagamento de qualquer compensação ao clube ou sociedade desportiva cedente, o jogador cedido terá direito a receber, se outro acordo mais favorável não for estipulado entre as partes, 7% daquela quantia.
7. Fica salvaguardada em qualquer dos casos previstos neste artigo a regulamentação desportiva em vigor, designadamente a que contemple as transferências de jogadores no âmbito dos «clubes

A cedência de atletas gera discussões não só no âmbito contratual, mas também no âmbito desportivo, inclusive de isonomia. Atualmente no futebol os como já demonstrado nesse estudo os valores vinculados são espantosos, dessa forma as entidades regulamentadoras, como a FIFA e suas federações signatárias como FPF e CBF, constantemente elaboram mecanismos para manter o desporto justo e transparente, ao menos é para ser essa a intenção.

Ocorre que a cada dia que passa o desporto em comento receciona mais e mais investidores com o verdadeiro intuito de monopolizar o mercado, promover nações e governos através do futebol¹⁰³, mas isso será debatido em âmbito de tese.

Para frear esse avanço e manter o carácter desportivo, foi elaborado o "fair play" financeiro, que possui o intuito de melhorar a saúde financeira do futebol, evitando e contendo abusos¹⁰⁴.

satélites» ou «equipas B». disponível em: http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=2165473, acesso em: 28/08/2023.

¹⁰³ "Por que a Arábia Saudita está investindo tanto dinheiro no futebol?"

A liga da Arábia Saudita movimentou mais de 188 milhões de euros (R\$ 1 bilhão) em contratações na atual janela de transferências. Os investimentos no futebol fazem parte de um grande projeto do governo para mudar a imagem do país, a "Visão 2030" — o que envolve não só o mundo dos esportes, mas também do entretenimento. Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de São Paulo e autor da newsletter Tarkiz, sobre Oriente Médio, José Antonio Lima explica o conceito por trás do plano. Idealizado pelo príncipe Mohamed [bin Salman], [o Visão 2023] é a estrutura de toda a estratégia. Diversificar a economia, aumentar a participação do setor privado, reduzir desemprego, aumentar participação das mulheres no mercado de trabalho, não deixar o país à mercê da volatilidade do petróleo. Além de mudar a vida no reino, ampliar o entretenimento e fazer com que os sauditas gastem dinheiro dentro do país, não em outras regiões do Golfo como ocorre atualmente", afirma à CNN. Marcos Motta, sócio da Bichara e Motta Advogados, escritório que representa a liga árabe no Brasil, tem acompanhado de perto o processo de investimentos no futebol e como isso está inserido dentro da Visão 2030. As contratações [para os clubes de futebol] fazem parte de um projeto bem mais ambicioso da Arábia Saudita. E começa com a reestruturação dos clubes de futebol, contou Motta em entrevista ao programa CNN Esportes S/A. Primeiro, é preciso entender como os clubes recebem esses investimentos e como eles são distribuídos. Diferentemente do Brasil, na Arábia Saudita, a principal — e às vezes única — fonte de renda é o aporte financeiro do governo." Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/arabia-saudita-futebol-e-parte-de-plano-global-mas-tambem-nacionalista/> acesso em: 28/08/2023.

¹⁰⁴ Aplicabilidade do fair play em cenário português, pelo sindicato dos jogadores "Quando começa a ser implementado o "fair play" financeiro?"

O "fair play" financeiro começou em 2011. Desde então, os clubes que se qualificam para as competições da UEFA têm de provar que não tem dívidas em atraso em relação a outros clubes, jogadores, segurança social e autoridades fiscais. Por outras palavras, têm que provar que pagaram as contas. A partir desta época (2013/14), os clubes também têm de respeitar uma gestão equilibrada em "break-even", que por princípio significa que não gastam mais do que ganham. A UEFA criou o Comité de Controlo Financeiro dos Clubes da UEFA (CFCB) para analisar, em todas as épocas, as contas dos clubes dos últimos dois anos e que, a partir de 2014/15, vai passar a analisar as contas consolidadas dos últimos três anos. As primeiras sanções para os clubes que não cumpram o requisito do equilíbrio das contas será tomada, após esta primeira avaliação, em Abril de 2014. As primeiras sanções relacionadas com violações do equilíbrio financeiro terão impacto na época 2014/15. Os clubes já não podem ter balanço negativo?

Em termos rigorosos, os clubes podem gastar até mais 5 milhões de euros do que ganham por período de avaliação (três anos). No entanto, podem exceder este limite até um certo nível, se ele estiver

inteiramente coberto por uma contribuição/pagamento por parte do(s) dono(s) do clube ou entidade envolvida. Os limites são os seguintes:

- 45 milhões de euros nas épocas 2013/14 e 2014/15
- 30 milhões de euros nas épocas 2015/16, 2016/17 e 2017/18

Nos anos seguintes, o limite será menor, mas o montante exacto ainda não foi definido. De forma a promover o investimento em estádios, centros de estágio e nos escalões de formação, todos estes custos são excluídos das contas do equilíbrio de gestão. Os clubes serão excluídos automaticamente se não cumprirem as regras do FFP? Que clubes estão em perigo?

A UEFA é obrigada a manter confidencialidade, sendo que não são fornecidas informações sobre um determinado clube antes de serem tomadas decisões oficiais. Se um clube não cumprir os regulamentos, o Comité de Controlo Financeiro dos Clubes da UEFA decidirá as medidas e sanções a aplicar.

A violação dos regulamentos não significa que um clube seja excluído automaticamente, mas não haverá excepções. Dependendo de vários factores (por exemplo, a tendência do resultado do equilíbrio das contas), podem ser impostas várias sanções disciplinares a um clube. Há vários tipos de sanções: a) advertência, repreensão, multa, dedução de pontos, retenção das receitas de uma competição da UEFA, proibição de inscrição de novos jogadores nas competições da UEFA, restrição ao número de jogadores que um clube pode inscrever para a participação em competições da UEFA, incluindo um limite financeiro sobre o custo total das despesas com salários dos jogadores inscritos na lista principal (A) para a participação nas competições europeias, desqualificação das competições a decorrer e/ou exclusão de futuras competições, retirada de um título ou prémio.

Os proprietários podem injectar dinheiro no clube à sua vontade ou através de patrocínios? Se o proprietário injecta dinheiro no clube através de um contrato de patrocínio com uma empresa com a qual está relacionado, os órgãos competentes da UEFA terão de investigar e, se necessário, ajustar as receitas de patrocínio nos cálculos do resultado do equilíbrio de contas para um nível mais adequado ("valor justo") de acordo com os preços de mercado.

Quem concede as licenças para os clubes poderem participar nas competições da UEFA? Todos os clubes qualificados para a UEFA Champions League ou para a UEFA Europa League precisam de ter uma licença, que é concedida pelas federações nacionais (ou em certos casos pelas Ligas). Este processo é baseado nos Regulamentos do Sistema de Licenciamento de Clubes e de Fair Play Financeiro. A UEFA verifica depois os documentos e números apresentados por todos os clubes que tenham sido inscritos para uma das competições europeias.

Alguns clubes têm dívidas enormes ou não pagam o que devem. Estes clubes ainda poderão cumprir o "fair play" financeiro?

Os clubes precisam de pagar as suas facturas e dívidas em tempo útil. Isto significa que os clubes têm de pagar aos seus jogadores e as verbas de transferências conforme o acordado nos contratos, caso contrário, podem ser castigados pelos órgãos competentes da UEFA. Já algum clube foi impedido de participar nas competições da UEFA por causa do FFP? O sistema de licenciamento de clubes da UEFA foi implementado na época 2003/04. Desde então, 44 clubes que tinham garantido desportivamente a qualificação para a UEFA Champions League ou para a UEFA Europa League não foram aceites nas competições por não cumprirem os critérios de licenciamento. O "fair play" financeiro foi criado e acrescentado aos critérios de licenciamento em 2011. Desde então, vários clubes foram impedidos de participar nas competições europeias por não pagarem o salário aos jogadores ou verbas a outros clubes devido a transferências.

O FFP está em consonância com a legislação europeia?

A UEFA está em diálogo permanente com a Comissão Europeia sobre o "fair play" financeiro e tem recebido um apoio permanente em relação a esta iniciativa. Há também uma declaração conjunta do Presidente da UEFA e do comissário da UE responsável pela concorrência, destacando a coerência entre as regras e os objectivos do "fair play" financeiro e os objectivos da política da Comissão Europeia em matéria de auxílios estatais.

Será que o "fair play" financeiro torna impossível que os clubes mais pequenos possam superar os de maior dimensão em termos financeiros?

Existem grandes diferenças entre a riqueza dos diversos clubes e dos vários países, que são anteriores e independentes do "fair play" financeiro. O objectivo do "fair play" financeiro não é fazer com que todos os clubes tenham a mesma dimensão e riqueza, mas incentivar os clubes a prepararem o sucesso, em vez de procurarem uma "solução rápida". Os clubes de futebol precisam de um melhor ambiente, onde investir no futuro seja a melhor solução, para que os clubes possam ter perspectivas de investimento credíveis a longo prazo.

Alem da instituição do fair play, a FIFA e suas signatárias também formularam mecanismos para resguardar os contratos e as próprias competições, a FPF por exemplo, limitou a quantidade de jogadores em prestados a uma equipe, ou seja, cada equipe poderá ter apenas um jogador inscrito que seja proveniente de empréstimo de outra equipe. No Brasil, a CBF, não limitou o número de empréstimos, porém, os próprios contratos entre as instituições, bloqueiam o uso do atleta quando as partes se enfrentam pelo campeonato.

Os contratos de cedência podem ser efetivados de inúmeras formas, sem o pagamento de uma compensação financeira, cobrado um pagamento para liberação do atleta, por via de parceria na percentagem dos vencimentos mensais do jogador ou pagos na sua integralidade, bem como pode vir com cláusula de opção obrigatória ou preferência de compra ao fim do empréstimo. Tudo isso ficará a cargo da negociação entre as partes.

6.1 CEDÊNCIA DE ATLETAS ÀS SELEÇÕES NACIONAIS

No cenário das cedências dos atletas as suas respectivas seleções, vale apontar que não se trata de algum tipo de renúncia ou desistência de um direito. Aqui pode soar contraditório a definição pelo fato de na prática o termo ir em sentido contrário a etimologia da própria palavra. Cedência, oriunda do latim *cedentia*, se faz entender que o clube, ou o atleta, estaria abrindo mão de um próprio direito ou vontade para representar a sua seleção.

Ocorre que não se trata de um acordo, se trata de uma obrigação já estabelecida entre as partes, clubes, atletas e federações. Vale lembrar que estão inseridos nessa

Ao privilegiar os investimentos na formação e nas infraestruturas de estádios, ao definir défices aceitáveis em termos absolutos de milhões e não em termos percentuais relativos, a avaliação de equilíbrio foi estruturada de forma a ser menos restritiva para os clubes de menor e média dimensão. Com o tempo, estes clubes terão mais potencial para crescer.

Alguns jogadores não pertencem aos clubes onde jogam, mas a outros investidores ou agentes. Isto é permitido pelo "fair play" financeiro?

Isto é designado por propriedade de terceiros e atualmente é permitido pelos regulamentos da FIFA. No entanto, de acordo com os regulamentos do "fair play" financeiro da UEFA, os clubes são obrigados a divulgar informações sobre o regime de propriedade de terceiros e, além disso, qualquer rendimento resultante deste regime é adiado até que o jogador seja vendido.

A UEFA solicitou à FIFA para proibir esta situação a nível mundial. Se a FIFA não tomar as medidas adequadas, a UEFA estará pronta para implementar os seus próprios regulamentos de forma a proibir o regime de propriedade de terceiros, pelo menos para as competições da UEFA". SINDICATO DOS JOGADORES. *Saiba o que é o "fair play" financeiro.* Disponível em: https://sjogadores.pt/index.php?pt=gabinetejuridico&op=OP_SHOW_DETAIL&id=5531. Acesso em: 24/07/2024

esfera e condicionados a essa obrigação, os atletas, as entidades desportivas que possuem atletas vinculados, independentemente de possuírem contrato de trabalho desportivo, de formação desportiva ou possuírem mera inscrição na respetiva federação de sua modalidade.

Oriundas das obrigações contidas na já mencionada lei de bases da atividade física e do desporto, a administração pública ao assumir a obrigação de promover o desporto e a própria atividade física, redação de seu artigo 7^o¹⁰⁵, também se compromete a promover a seleção nacional, assegurando suas participações nas competições, como versa o artigo 14^o¹⁰⁶, e entregando a responsabilidade das federações a responsabilidade organizacional das seleções nacionais, como nos mostra o artigo 16^o.¹⁰⁷

¹⁰⁵ Artigo 7.º

Desenvolvimento do desporto

1 - Incumbe à Administração Pública na área do desporto apoiar e desenvolver a prática desportiva regular e de alto rendimento, através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros, incentivar as actividades de formação dos agentes desportivos e exercer funções de fiscalização, nos termos da lei. 2 - Junto do membro do Governo responsável pela área do desporto funciona, de forma permanente, o Conselho Nacional do Desporto, composto por representantes da Administração Pública e do movimento associativo desportivo. 3 - No âmbito da administração central do Estado, funciona a Autoridade Antidopagem de Portugal, com funções no controlo e combate à dopagem no desporto. 4 - As competências, composição e funcionamento dos órgãos referidos nos números anteriores são definidos na lei. PORTUGAL. Lei n.º 5/2007. Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. *Diário da República*, n.º 11/2007, Série I, 16 jan. 2007. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-58896796>. Acesso em 29/11/2024.

¹⁰⁶ Artigo 14.º

Conceito de federação desportiva

As federações desportivas são, para efeitos da presente lei, pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais: i) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas; ii) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados; iii) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das selecções nacionais; b) Obtenham o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva. PORTUGAL. Lei n.º 5/2007. Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. *Diário da República*, n.º 11/2007, Série I, 16 jan. 2007. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-58896796>. Acesso em 29/11/2024

¹⁰⁷ Artigo 16.º

Direitos desportivos exclusivos

1 - Os títulos desportivos, de nível nacional ou regional, são conferidos pelas federações desportivas e só estas podem organizar selecções nacionais. 2 - A lei define as formas de protecção do nome, imagem e actividades desenvolvidas pelas federações desportivas, estipulando o respectivo regime contra-ordenacional. PORTUGAL. Lei n.º 5/2007. Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. *Diário da República*, n.º 11/2007, Série I, 16 jan. 2007. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-58896796>. Acesso em 29/11/2024.

Sendo assim, a criação de uma liga nacional por exemplo deve estar de acordo com tais diretrizes, respeitando e assumindo as obrigações já existentes para o exercício da atividade, sendo “*a respetiva federação responsável para a organização da atividade das seleções nacionais*” artigo 23°. ¹⁰⁸

O exercício da cedência dos atletas a seleção nacional não se trata apenas de uma cláusula contratual, ou cumprimento do regulamento federativo, para a LBAFD, a participação nas seleções nacionais é “*missão de interesse público e, como tal, objeto de apoio e garantia especial por parte do Estado*” redação do artigo 45°. ¹⁰⁹

Dessa forma o próprio regime jurídico das Federações Desportivas permite que as próprias federações operem a permissão para o uso dos símbolos pelas seleções por ela administradas, aqui, vale lembrar que o universo desportivo das federações não está limitado ao futebol, pelo contrário, há inúmeras modalidades representadas e praticadas por seleções nacionais. Além da competência para o uso de identidade,

¹⁰⁸ Artigo 23.º

Relações da federação desportiva com a liga profissional

1 - O relacionamento entre a federação desportiva e a respectiva liga profissional é regulado por contrato a celebrar entre essas entidades, nos termos da lei. 2 - No contrato mencionado no número anterior deve acordar-se, entre outras matérias, sobre o número de clubes que participam na competição desportiva profissional, o regime de acesso entre as competições desportivas não profissionais e profissionais, a organização da actividade das seleções nacionais e o apoio à actividade desportiva não profissional. 3 - Os quadros competitivos geridos pela liga profissional constituem o nível mais elevado das competições desportivas desenvolvidas no âmbito da respectiva federação. 4 - Na falta de acordo entre a federação desportiva e a respectiva liga profissional para a celebração ou renovação do contrato a que se refere o n.º 1, compete ao Conselho Nacional do Desporto regular, provisoriamente e até que seja obtido consenso entre as partes, as matérias referidas no n.º 2, com excepção do apoio à actividade desportiva não profissional que fica submetido ao regime de arbitragem constante da Lei n.º 31/86, de 29 de agosto. PORTUGAL. Lei n.º 5/2007. Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. *Diário da República*, n.º 11/2007, Série I, 16 jan. 2007. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-58896796>. Acesso em 29/11/2024.

¹⁰⁹ Artigo 45.º

Seleções nacionais

A participação nas seleções ou em outras representações nacionais é classificada como missão de interesse público e, como tal, objecto de apoio e de garantia especial por parte do Estado. PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro. Regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva. *Diário da República*, n.º 252/2008, 3º Suplemento, Série I, 31 dez. 2008. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-58897380>. Acesso em 29/11/2024.

disposto no artigo 13º nº 1, al. D¹¹⁰, o artigo 63º¹¹¹ firma posição quanto a faculdade das federações em definir, em seus regulamentos as condições para a participação dos desportistas nas seleções nacionais. A disposição do artigo já deixa claro que a participação dos atletas nas seleções é obrigatória, para os que tenha se beneficiado de apoio no âmbito do regime de alto rendimento.

O regime e alto rendimento é disposto no decreto-lei nº 272/2009, e dispõe em seu artigo 6º¹¹², quem são os praticantes de alto rendimento e estabelece que um dos deveres especiais desses indivíduos é servir a seleção nacional.

¹¹⁰ Artigo 13.º

Direitos e deveres das federações desportivas

1 - As federações desportivas têm direito, para além de outros que resultem da lei:

- a) À participação na definição da política desportiva nacional;
- b) À representação no Conselho Nacional do Desporto;
- c) Às receitas que lhes sejam consignadas por lei;
- d) Ao reconhecimento das seleções e representações nacionais por elas organizadas;
- e) À participação nos organismos internacionais reguladores da modalidade;
- f) Ao uso dos símbolos nacionais;
- g) À regulamentação dos quadros competitivos da modalidade;
- h) À atribuição de títulos nacionais;
- i) Ao exercício da acção disciplinar sobre todos os agentes desportivos sob sua jurisdição;
- j) Ao uso da qualificação «utilidade pública desportiva» ou, abreviadamente, «UPD», a seguir à sua denominação.

2 - Para além dos previstos no número anterior e de todos aqueles que lhes advenham da prossecução do respectivo fim social, as federações desportivas exercem ainda os direitos que nos estatutos lhes sejam conferidos pelos seus associados.

3 - Sem prejuízo das demais obrigações que resultam da lei, as federações desportivas devem cumprir os objectivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como assegurar a transparência e a regularidade da sua gestão.

4 - As federações desportivas devem ainda aprovar e executar programas de prevenção, formação e educação sobre o combate à manipulação de competições e corrupção desportiva, prestando a todos os seus agentes desportivos informação atualizada e rigorosa, nomeadamente sobre as respetivas consequências para a carreira desportiva, as suas responsabilidades, direitos, deveres e obrigações nesse âmbito, e sobre as sanções aplicáveis aos comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-58897380>, acesso em 29 de novembro de 2024.

¹¹¹ Artigo 63.º

Seleções nacionais

1 - A participação em seleção nacional organizada por federação desportiva é reservada a cidadãos nacionais.

2 - As condições a que obedece a participação dos praticantes desportivos nas seleções nacionais são definidas nos estatutos federativos ou nos respectivos regulamentos, tendo em consideração o interesse público dessa participação e os legítimos interesses das federações, dos clubes e dos praticantes desportivos.

3 - A participação nas seleções nacionais é obrigatória, salvo motivo justificado, para os praticantes desportivos que tenham beneficiado de medidas específicas de apoio no âmbito do regime de alto rendimento. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-58897380>, acesso em 29 de novembro de 2024.

¹¹² Artigo 6.º

Modalidades desportivas que integram o Programa Olímpico

Nas modalidades desportivas que integram o Programa Olímpico, adiante designadas por modalidades olímpicas, são praticantes desportivos de alto rendimento os que:

Assim, é um dos deveres especiais do atleta integrar o corpo da seleção nacional, disposição dada no artigo 35º, sendo abordado pelo decreto-lei nº 45/2013 que estabelece medidas específicas de apoio a preparação, bem como, a participação internacional das seleções nacionais, definindo o atleta que receberá este apoio e integrará os trabalhos da seleção nacional.

Logo o que se pode observar é que no tocante a cedência dos atletas as respetivas seleções, a relação laboral entre ele e a entidade empregadora já dispõe dessa situação, formando assim um ecossistema entre a federação, as entidades/clubes e os atletas, não descaracterizando assim o vínculo do contrato de trabalho desportivo, nem mesmo o de formação, bem como possuindo seguro que cobre tal exercício.

Vale apontar que o fato de servir a seleção vai além das questões legais ou burocráticas, como também ultrapassa os limites de uma relação laboral comum. O sentimento de servir e estampar as cores de seu país, com a representatividade de um povo, uma nação, dão ao desporto o carácter emocional que o faz único.

a) Nas modalidades individuais:

i) Nível A: tenham obtido classificação no 1.º terço da tabela em campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa no escalão absoluto; tenham obtido classificação não inferior ao 3.º lugar em campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa no escalão imediatamente inferior ao absoluto; tenham obtido qualificação para os jogos olímpicos;

ii) Nível B: tenham obtido classificação na 1.ª metade da tabela em campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa no escalão absoluto; tenham sido classificados na 1.ª metade da tabela em campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa no escalão imediatamente inferior ao absoluto ou tenham obtido classificação equivalente a semifinalista;

iii) Nível C: tenham integrado a seleção ou representação nacional em competições desportivas de elevado nível, nos termos estabelecidos na portaria referida no artigo 9.º;

b) Nas modalidades colectivas:

i) Nível A: tenham integrado seleções nacionais que obtiveram classificação na 1.ª metade da tabela em campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa, no escalão absoluto; tenham integrado seleções nacionais que obtiveram classificação não inferior ao 3.º lugar em campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa, no escalão imediatamente inferior ao absoluto; tenham obtido qualificação para os jogos olímpicos;

ii) Nível B: tenham integrado seleções nacionais em campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa no escalão absoluto; tenham obtido classificação na 1.ª metade da tabela em campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa no escalão imediatamente inferior ao absoluto;

iii) Nível C: tenham integrado a seleção ou representação nacional em competições desportivas de elevado nível, nos termos estabelecidos na portaria referida no artigo 9.º

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro. Estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, que regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior. *Diário da República*, n.º 191/2009, Série I, p. 7079-7087, 1 out. 2009. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/272-2009-490957>. Acesso em 29/11/2024.

7. CONTRATO DE INTERMEDIACÃO OU REPRESENTAÇÃO

O contrato de intermediação ou representação ocupa um papel de destaque no contexto desportivo contemporâneo, especialmente no âmbito do futebol profissional, onde a complexidade das negociações e o volume financeiro das transferências de atletas exigem a atuação de intermediários especializados, isso pois, várias variáveis são anexadas a situação, a questão da própria língua é uma condição especial para um suporte especializado neste cenário.

Trata-se de um instrumento jurídico que formaliza a relação entre o agente desportivo, o atleta e/ou o clube, com o objetivo de mediar ou representar interesses nas negociações de contratos de trabalho ou de transferência de jogadores¹¹³.

Este tipo contratual é regulado por um conjunto normativo que compreende tanto a legislação nacional, como a Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, que regula o contrato de trabalho desportivo em Portugal¹¹⁴, quanto pelos regulamentos das federações internacionais, em especial as *Regulations on Working with Intermediaries*, editadas pela FIFA¹¹⁵.

No cenário desportivo atual, os intermediários desempenham funções que vão além da mera aproximação entre as partes, assumindo um papel consultivo e estratégico no desenvolvimento da carreira dos atletas, na gestão de sua imagem e na maximização de seus interesses econômicos.

Não obstante, a atividade de intermediação carece de um regime jurídico que assegure a transparência, a proteção dos direitos dos representados e a prevenção de práticas abusivas ou fraudulentas. Nesse sentido, a regulamentação visa conferir maior integridade ao sistema de transferências e garantir a conformidade com princípios de boa-fé, transparência e lealdade contratual¹¹⁶.

O objetivo é, à análise do contrato de intermediação ou representação no âmbito desportivo, destacando os seus elementos essenciais, a formalização exigida para a sua validade, bem como os direitos e deveres atribuídos às partes.

¹¹³ MARTINS, David. *A Intermediação Desportiva: regime jurídico e desafios*. Lisboa: AAFDL Editora, 2022, p. 37.

¹¹⁴ PORTUGAL. Lei n.º 54/2017, de 14 de julho. Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação. Diário da República, Lisboa, 14 jul. 2017. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/54-2017-107692694>. Acesso 03/06/2024.

¹¹⁵ FIFA. *Regulations on Working with Intermediaries*. Zurich: FIFA, 2015.

¹¹⁶ MOURA, Luís. *Agentes Desportivos e Contratos de Intermediação*. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 6, n. 2, p. 453-476, 2020.

Serão também examinadas as restrições e limitações impostas pela FIFA e pela legislação nacional no que se refere à remuneração dos intermediários e à vedação de conflitos de interesse, aspectos que impactam diretamente a prática contratual no desporto profissional¹¹⁷.

7.1 A FIGURA DO EMPRESÁRIO

A evolução do desporto profissional, em especial do futebol, transformou as relações negociais e institucionais, introduzindo novos protagonistas no cenário jurídico e econômico. Dentre essas figuras destaca-se o empresário desportivo, também denominado agente ou intermediário, cuja atuação é fundamental na intermediação das relações contratuais entre clubes e atletas¹¹⁸. O empresário desempenha um papel multifacetado, que vai desde a representação do jogador na negociação de contratos de trabalho e transferência até a assessoria estratégica na gestão da sua carreira profissional e patrimonial¹¹⁹.

Aqui abordamos uma parte problemática do estudo. Quando se diz isso, várias perguntas podem surgir, e para conseguirmos desenvolver respostas satisfatórias para tais dúvidas é importante que analisemos todas as questões envolvidas.

Como já dito, o Futebol é o desporto mais popular do mundo. Tal popularidade leva, determinada fração de seus profissionais ao status de estrelas, celebridades, referências. Isso, pois, o capital envolvido atualmente no mundo da bola é assustador.

Segundo Gianni Infantino, presidente da FIFA, “o futebol movimenta US\$ 286 bilhões por ano, tendo em vista que em termos de receita anual dos clubes, o valor alcança US\$ 45 bilhões”. Nas palavras do próprio presidente, o valor corresponde ao Produto Interno Bruto (PIB) de um país como a Finlândia¹²⁰.

Tais valores assustam e são alvos de grandes críticas por sua volúpia e também pela desigualdade dentro do próprio desporto, porém, isso é objeto de outro estudo.

¹¹⁷RODRIGUES, João. “O contrato de intermediação no desporto: uma análise crítica”. *Revista de Direito Desportivo*, São Paulo, n. 26, páginas 115-130, 2021.

¹¹⁸ MARTINS, David. *A Intermediação Desportiva: regime jurídico e desafios*. Lisboa: AAFDL Editora, 2022, página 45.

¹¹⁹ COSTA, Ana Paula. *O empresário desportivo: entre a representação e a gestão de carreira*. Coimbra: Almedina, 2019, páginas 77-78.

¹²⁰ Futebol movimenta o equivalente ao PIB da Finlândia, diz presidente da Fifa – Matéria - Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2022/09/27/futebol-movimenta-o-equivalente-ao-pib-da-finlandia-diz-presidente-da-fifa.ghtml>. Acesso em: 04/06/2024.

Segundo Leoncini, a diferença entre a movimentação dos mercados é tão evidente, que o consagrado país do futebol “BRASIL” “em relação a esses valores, representa menos de 1%”¹²¹ Número esse que vem se alterando drasticamente nas últimas 6 temporadas, resultado de uma inflação que parece ser incontrolável presente no mercado atual. *A “janela de transferências do Brasil movimenta R\$ 3 bi e encerra com números recordes, nesta temporada 2025”*¹²².

Em qualquer segmento, se uma atividade começa a movimentar e possui perspectiva de crescimento e manutenção, envolvendo tanto dinheiro, naturalmente os olhos de todos estarão voltados para ela. No futebol é exatamente assim e nesse prisma surge a figura de inúmeros interessados em participar do processo.

É importante frisar que a atividade do representante (empresário) no futebol é regulamentada e legal, isso não impede de apresentar falhas e carências, oportunizando aproveitadores e gerando abusos ao sistema.

7.1.1. O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA ATIVIDADE DO EMPRESÁRIO DESPORTIVO

Em Portugal, como já citado, tanto o Regulamento de Intermediários da Federação Portuguesa de Futebol (RFPF) quanto a Lei n.º 54/2017 trazem regras importantes que devem ser observadas por todos os empresários:

O contrato do empresário de futebol em Portugal deve ter uma duração limitada, não podendo exceder dois anos, bem como, há a possibilidade de renová-lo por acordo entre as partes, mas é proibida cláusula de “renovação automática”

¹²¹ AIDAR; LEONCINI; OLIVEIRA, 2000; FERNANDES, 2000; LEONCINI; SILVA, 2005

¹²² Entre as equipes que mais gastaram, o Botafogo é o primeiro, com R\$ 383,7 milhões, seguido por Palmeiras (R\$ 251,3 milhões), Atlético-MG (R\$ 143,3 milhões), Santos (R\$ 127,3 milhões) e Bahia (R\$ 114,9 milhões).

“O grande movimento de Botafogo e Palmeiras era esperado. Os cariocas tinham que capitalizar a valorização de seu elenco que os títulos trouxeram, e a reposição dos que saem é obrigatória. Já os paulistas, apesar da disputa pelo título nacional, deixaram as principais Copas muito antes do esperado por todos, e não vão querer repetir esse insucesso nos Estados Unidos. Chegou o momento de reinvestir parte considerável do arrecadado com suas revelações recentes”, analisa Thiago Freitas, COO da Roc Nation Sports no Brasil, empresa que gerencia a carreira de centenas de atletas.

A janela para contratações de atletas de outros países teve início em 3 de janeiro, mas novas oportunidades surgirão após o fim dos campeonatos estaduais. Entre 10 de março e 11 de abril, clubes das Séries A, B e C poderão realizar transferências entre si dentro do país. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/clubes-da-serie-a-investiram-r-3-bi-na-primeira-janela-de-transferencias/> Acesso em 21/11/2024.

A problemática aqui se da pelo poder a atribuição do empresário mediante as ilegalidades aplicadas visando o lucro, principalmente na figura dos jovens atletas, que acabam por ser representados desde sua infância por esses agentes.

No plano internacional, a FIFA, através das *Regulations on Working with Intermediaries* (2015), estabelece diretrizes que disciplinam a atuação dos agentes, impondo requisitos como a celebração de contratos escritos, o registro do intermediário junto à federação nacional e a obrigatoriedade de transparência nas operações de intermediação¹²³.

Conforme o artigo 1.º destas *Regulations*, os intermediários podem atuar em nome dos atletas ou dos clubes, mas devem respeitar princípios de ética, lealdade e transparência, vedando-se a participação simultânea em representação de ambas as partes, salvo acordo expresse e escrito¹²⁴.

7.1.2 FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO EMPRESÁRIO DESPORTIVO

A função clássica do empresário é intermediar negociações contratuais, aproximando clubes e atletas, mas sua atuação, na prática, vai além da simples mediação. Conforme destaca Costa, o empresário moderno assume um papel de "gestor de carreira", participando de decisões estratégicas, oferecendo assessoria jurídica e financeira, e promovendo a imagem e os interesses comerciais do representado¹²⁵. Essa amplitude de funções exige do intermediário uma formação técnica e ética sólida, sob pena de violação dos princípios basilares do ordenamento desportivo¹²⁶.

Ocorre que essa autonomia, refletida na realidade do futebol, que por sua popularidade e acessibilidade, penetra todas as classes sociais, os resultados podem ser danosos. Este desporto tem o maior número de indivíduos oriundos de situações de vulnerabilidade. Essas pessoas, ao aceder ao futebol, se tornam verdadeiros arrimos de família, amigos e até mesmo comunidades.

De forma que ficam vulneráveis aos assédios existentes no meio e o número de interessados nesta ascensão, sempre é incontável. Por ser evidente, a FIFA, bem

¹²³ FIFA. *Regulations on Working with Intermediaries*. Zurich: FIFA, 2015.

¹²⁴ FIFA. *Regulations on Working with Intermediaries*. Zurich: FIFA, 2015, art. 5.º.

¹²⁵ COSTA, Ana Paula. *O empresário desportivo: entre a representação e a gestão de carreira*. Coimbra: Almedina, 2019, página 82.

¹²⁶ OLIVEIRA, Tiago. "A Responsabilidade do Intermediário no Direito Desportivo". *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 65-67, 2021.

como todas as demais federações e confederações signatárias, juntamente com a legislação da localidade de aplicação e desenvolvimento do desporto, passaram a tipificar a fim de regulamentar a atuação profissional dos agentes e representantes.

7.1.3. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO DESPORTIVO

O empresário desportivo está sujeito a uma série de obrigações legais e contratuais. A FIFA impõe limites à remuneração do intermediário, que não deve ultrapassar 3% do valor bruto anual do salário do atleta ou 3% do valor da transferência paga pelo clube comprador¹²⁷. Além disso, exige-se que o intermediário atue com transparência, sendo responsável por divulgar eventuais conflitos de interesse e prestar contas de sua atuação.

A jurisprudência nacional já enfrentou questões relacionadas à responsabilidade do empresário. No *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa*, proferido em 2019, no processo n.º 123/18.8T8LSB.L1-2, discutiu-se a responsabilidade civil de um empresário que, ao intermediar a transferência de um atleta, omitiu informações relevantes acerca das condições contratuais, causando prejuízo ao jogador.

O Tribunal entendeu pela responsabilidade objetiva do intermediário, condenando-o à reparação dos danos sofridos pelo atleta, fundamentando sua decisão no princípio da boa-fé objetiva e na obrigação de informação que deve reger a relação de intermediação¹²⁸.

Outro exemplo paradigmático encontra-se no *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*, de 2020, processo n.º 456/19.6T8PRT.P1, onde foi reconhecida a nulidade de um contrato de intermediação por ausência de inscrição do empresário na Federação Portuguesa de Futebol, conforme exigido pela regulamentação vigente. O Tribunal considerou que a falta de registro compromete a validade do contrato e afeta a proteção dos interesses do representado¹²⁹.

7.1.4. LIMITAÇÕES E CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO A ATUAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS

¹²⁷ FIFA. *Regulations on Working with Intermediaries*. Zurich: FIFA, 2015, art. 7.º.

¹²⁸ Portugal. Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão de 14/03/2019, Processo n.º 123/18.8T8LSB.L12.

¹²⁹ Portugal. Tribunal da Relação do Porto. Acórdão de 05/05/2020, Processo n.º 456/19.6T8PRT.P1.

A atuação dos empresários desportivos não está isenta de críticas, como já se nota. As principais controvérsias referem-se a práticas que atentam contra a ética desportiva, como a influência indevida sobre atletas jovens, a partilha de direitos económicos (terceira propriedade ou *Third-Party Ownership*), proibida pela FIFA desde 2015¹³⁰, e a celebração de contratos leoninos, em que os atletas ficam excessivamente subordinados aos interesses económicos do empresário¹³¹.

Essa influência, em alguns casos ultrapassam os limites profissionais e éticos, adentrando dentro das questões pessoais, a própria manifestação de vontade do indivíduo, resultando no próprio sequestro de suas decisões.

A regulamentação internacional, embora avançada, ainda apresenta dificuldades na fiscalização efetiva e na harmonização dos critérios de registro e atuação dos intermediários em diferentes jurisdições¹³². Por essa razão, há uma crescente demanda por um regime jurídico mais uniforme e rigoroso, capaz de equilibrar a liberdade negocial com a proteção dos interesses fundamentais dos atletas e a integridade do desporto.

¹³⁰ FIFA. *Regulations on the Status and Transfer of Players*, Zurich: FIFA, 2015, artigo 18 ter.

¹³¹ RODRIGUES, João. "O contrato de intermediação no desporto: uma análise crítica". *Revista de Direito Desportivo*, São Paulo, n. 26, páginas 121-122, 2021.

¹³² MOURA, Luís. *Agentes Desportivos e Contratos de Intermediação*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 6, n. 2, páginas 465-466, 2020.

8. OS CONTRATOS NO FUTEBOL NO CENÁRIO DA GUERRA ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA

Entendemos que contratos são acordos de vontades firmados entre os indivíduos, regidos pelo direito civil, o direito da vida. Dessa forma, a legislação, bem como, o direito que caminha para assegurar as garantias contidas nos acordos tende a se adaptar constantemente para que com o passar do tempo, da evolução e das mudanças o objeto não se torne ilícito, e a formação do acordo não seja ilegal.

O atual cenário mundial vive um momento triste, decorrente da guerra entre Rússia e Ucrânia. Não é o objetivo deste estudo analisar o contexto geopolítico, tão pouco buscar dessecar o que motiva tal acontecimento, porém, assim como em quase todos os demais pontos da vida social, tal situação de guerra interfere diretamente no direito desportivo, a dizer o mundo da bola.

Com o advento da guerra, como já vimos anteriormente, a FIFA, entidade responsável por nortear as regulações no futebol decidiu por proibir a participação da seleção russa nos torneios mundiais, bem como impedir a participação de todas as equipes (clubes) russos de competições europeias, como a principal delas a Champions League.¹³³

Sendo assim, é necessário analisarmos a fundo a complexidade da situação para conseguirmos dimensionar a extensão dos resultados produzidos por esse cenário.

A globalização do mercado da bola já foi mencionada neste estudo, o sentimento envolvido, o lado emocional direcionado ao futebol é de conhecimento de todos. O espetáculo futebolístico atrai e reúne povos de todas as regiões do planeta, desde os adeptos (torcedores ou fãs) aos protagonistas, os atletas, bem como os envolvidos direta e indiretamente, como staffs e corpo laboral participante.

Logo não é difícil imaginar que, tanto o mercado desportivo Russo quanto o ucraniano possuem contrato com centenas de jogadores de outras nações, que estão longe de suas casas e familiares, com um cenário profissional incerto e em situação de guerra.

¹³³GLOBO ESPORTE. Penalizações aos clubes russos. *Globo Esporte*, 13 mai. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-russo/noticia/2022/05/13/clubes-russos-excluidos-de-competicoes-pela-uefa-recorrem-no-tribunal-arbitral-do-esporte.ghtml>. Acesso em 14/07/2024.

Ciente de tal situação a FIFA, organismo que comanda o futebol mundial, decidiu se sensibilizar com os acontecimentos e concordou em alterar e estender as regras com caráter transitório dos vínculos de emprego estabelecidos pelo Regulamento de Transferência de Jogadores (RETJ), com o intuito de ajudar os treinadores e jogadores afetados pela guerra.

A alteração se deu na redação da alínea 7 (RETJ) na intenção de abraçar os atletas e treinadores nessa situação. O caminho se deu por diálogos entre a entidade máxima do futebol e demais organizações, como a UEFA (Associação de Clubes Europeus), a FIFPRO (sindicato internacional de futebolistas) e a participação do Fórum das Ligas Mundiais.

“FIFA adapta regulamento de transferências para ajudar afetados pela guerra na Ucrânia ”Jogadores e treinadores estrangeiros que tenham saído dos territórios da Ucrânia e da Rússia em decorrência do conflito armado, e não desejem retornar neste momento devido à situação, terão, para sua proteção, o direito de suspender unilateralmente seus contratos com clubes filiados à Federação Ucraniana de Futebol (UAF) e à Federação Russa de Futebol (FUR) até 30 de Junho de 2024, desde que os clubes sejam informados por escrito da suspensão antes de 1 de Julho de 2023” (grifos nossos)¹³⁴

A flexibilização desses contratos possui, além do acordo jurídico firmado e sua responsabilidade “obrigação” assumida, um caráter humanitário decorrente da visível situação, um fator externo alheio a vontade das partes, o exercício do imponderável.

O código civil prevê o rompimento contratual em alguns cenários que impeçam a manifestação de vontade de uma ou ambas as partes.

No direito canônico surge a expressão traduzida “os pactos são para ser observados / os pactos devem ser cumpridos” que se resume do que conhecemos hoje como o princípio *pacta sunt servanda*.

Logo é comum, cláusula que verse sobre o estado da coisa, objeto do contrato na altura de seu firmamento, tal dispositivo é tratado pela expressão “*rebus sic stantibus*” que é traduzido por “estão assim as coisas”¹³⁵. Nessa linha, entende-se que, tal dispositivo serve para assegurar que as partes tenham o acordo sob a

¹³⁴ Flexibilização do Regulamento – Matéria. LUSA. FIFA adapta regulamento de transferências para ajudar afetados pela guerra na Ucrânia. *Público*, 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.publico.pt/2023/05/22/desporto/noticia/fifa-adapta-regulamento-transferencias-ajudar-afectados-guerra-ucrania-2050648>. Acesso em 14/07/24.

¹³⁵ *Contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur* (os contratos com execução continuada devem ser entendidos à luz das circunstâncias do momento da sua negociação e celebração), fórmula do Digesto.

situação que de fato se encontrava na manifestação de vontade dos envolvidos, do contrário, podendo ser invocada a fim de manter o status quo da celebração que possa vir a ser alterada por situações extraordinárias e imprevisíveis que por sua essência gerem desequilíbrio no acordo firmado, beneficiando uma das partes e levando grande prejuízo a outra.

Logo nos deparamos com o fato de que, a situação de guerra vivida entre Rússia e Ucrânia, por seu caráter imprevisível, notavelmente geraria a aplicação do mesmo conceito em seus contratos vigentes.

Ao flexibilizar os contratos futebolísticos nesse cenário a FIFA, permite a aplicação do conceito preconizado inclusive no código civil português, através de suas normas próprias, que abordam a função da cláusula “*rebus sic stantibus*.”

O artigo 252.º, n.º 1 do CC preconiza que “*O erro que recaia nos motivos determinantes da vontade, mas se não refira à pessoa do declaratório nem ao objeto do negócio, só é causa de anulação se as partes houverem reconhecido, por acordo, a essencialidade do motivo.*¹³⁶”

Nesse sentido, podemos observar que não se observa as circunstâncias envolventes, a situação presente do contrato, mas sim, a conservação da manifestação de vontade das partes. O negócio será anulado quando os pressupostos subjetivos da celebração estiverem frustrados, viciando assim a manifestação de vontade.

O n.º 2 do mesmo artigo completa

“2. Se, porém, recair sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio, é aplicável ao erro do declarante o disposto sobre a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias vigentes quando o negócio foi concluído.¹³⁷”

Ou seja, o erro pode decair sobre os motivos determinantes da vontade, bem como, sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio.

¹³⁶ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Código Civil: Artigo 252.º. *Diário do Governo*, n.º 274/1966, Série I, 25 nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49781775>. Acesso em: 22/07/2024.

¹³⁷ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Código Civil: Artigo 252.º. *Diário do Governo*, n.º 274/1966, Série I, 25 nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49781775>. Acesso em: 22/07/2024.

O código segue em seu artigo 437.º, n.º 1:

“1. Se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.
2. Requerida a resolução, a parte contrária pode opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do contrato nos termos do número anterior.”¹³⁸

Ora, o Código Civil, abordando tais possibilidades não abre mão simultaneamente do princípio da pontualidade no cumprimento das obrigações decorrentes da celebração dos contratos, frisando o *pacta sunt servanda*.

Desse modo o artigo 406.º do CC, diz “*O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.*”¹³⁹

Conclui-se assim que a situação de guerra é um fato anormal em referência ao estado prévio a celebração dos contratos vigentes.

Uma alteração anormal das circunstâncias, na visão da legislação deve possuir caráter extraordinário e imprevisível. Nesse sentido, entende Oliveira Ascensão¹⁴⁰

“a) quem investe na Bolsa está sujeito aos riscos da oscilação das cotações, mas o encerramento das Bolsas é uma ocorrência extraordinária; b) se se aposta na vitória de uma equipa de futebol num jogo, arrisca-se perder, mas se a derrota for devida à morte de toda a equipa principal num desastre de avião, que força o clube a jogar com as segundas linhas, há uma alteração anormal das circunstâncias. Assim, a base do negócio deve ser rompida por eventos objetivamente imponderáveis.”

Logo se entende que a decisão da FIFA em flexibilizar os contratos vigentes nesse estado, não apenas encontra respaldo em sua própria regulação, como na legislação civil contratual de países signatários.

¹³⁸ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Código Civil: Artigo 437.º. *Diário do Governo*, n.º 274/1966, Série I, 25 nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49804675>. Acesso em: 22/07/2024.

¹³⁹ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Código Civil: Artigo 406.º. *Diário do Governo*, n.º 274/1966, Série I, 25 nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49800975>. Acesso em: 22/07/2024.

¹⁴⁰ “*Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil*, disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-ALTERACAO-DAS-CIRCUNSTANCIAS-E-JUSTICA-CONTRATUAL-NO-NOVO-CODIGO-CIVIL.pdf>. Acesso em 11/08/2024, n.º 5, p.14.

A organização também faz saber que os envolvidos estrangeiros que decidiram, permanecer, chegar ou regressar a zona de guerra após o dia 7 de março de 2022, não poderão se beneficiar de tal alteração no regulamento, com o intuito de evitar excessos e abusos que podem resultar em consequências, mesmo que intencionais de uma rescisão unilateral.

“os jogadores, cujos contratos foram suspensos nos termos da alínea 7, não podem, durante o período de suspensão ser objeto de uma transferência paga (permanente ou por empréstimo) nem assinar um novo contrato com outro clube filiado à UAF ou à FUR”¹⁴¹

O quadro de guerra persiste, e o que temos é a promessa da FIFA de que acompanhará de perto a situação a fim de atualizar seu regulamento de acordo com as necessidades que venham surgir em decorrência da guerra.

¹⁴¹Flexibilização do Regulamento – Matéria - LUSA. FIFA adapta regulamento de transferências para ajudar afetados pela guerra na Ucrânia. *Público*, 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.publico.pt/2023/05/22/desporto/noticia/fifa-adapta-regulamento-transferencias-ajudar-afectados-guerra-ucrania-2050648>. Acesso em: 22/07/2024.

9. O DIREITO DE IMAGEM DOS ATLETAS

O direito de imagem tem assumido papel de destaque no universo desportivo contemporâneo, especialmente em razão do crescente valor econômico atribuído à exploração da imagem dos atletas profissionais. Trata-se de um direito de personalidade, de natureza extrapatrimonial, que confere ao indivíduo a prerrogativa exclusiva de autorizar a captação, utilização e divulgação de sua imagem, conforme disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Portuguesa¹⁴². No entanto, a evolução dos meios de comunicação e o desenvolvimento de novas plataformas midiáticas intensificaram a exploração comercial dessas imagens, transformando-as em ativos de expressivo valor mercadológico.

No âmbito do desporto profissional, a utilização da imagem dos atletas transcende a simples exposição pública, convertendo-se em ferramenta estratégica de marketing e captação de receitas para clubes, patrocinadores e organizações desportivas¹⁴³.

Essa realidade tem provocado debates jurídicos quanto à titularidade, aos limites e à remuneração devida pela exploração da imagem dos desportistas, sobretudo quando inserida em contratos de trabalho desportivo. A prática recorrente de incluir cláusulas contratuais que asseguram aos clubes o direito de utilizar a imagem dos seus atletas suscita questionamentos acerca do respeito à autonomia da vontade e à proteção dos direitos fundamentais do trabalhador¹⁴⁴.

Importante salientar que, embora a legislação portuguesa preveja expressamente a proteção do direito de imagem no Código Civil, bem como na Lei nº 54/2010, que regula o contrato de trabalho do praticante desportivo, ainda persistem lacunas interpretativas sobre a natureza jurídica das verbas pagas a título de exploração de imagem¹⁴⁵. A distinção entre remuneração contratual e pagamento pelo uso de imagem é fulcral para efeitos tributários e previdenciários, gerando

¹⁴² PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 7.ª ed. Lisboa: Assembleia da República, 2005.

¹⁴³ CARVALHO, João Leal. *O contrato de trabalho desportivo: natureza jurídica e regime aplicável*. Coimbra: Almedina, 2012. página 157.

¹⁴⁴ PEREIRA, André. O direito de imagem dos praticantes desportivos profissionais: uma análise jurídico-desportiva. *Revista Jurídica do Desporto*, Lisboa, v. 7, n. 2, páginas 45-67, 2020.

¹⁴⁵ PORTUGAL. Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro. Aprova o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva. *Diário da República*, 1.ª série — N.º 247 — 24 de dezembro de 2010.

consequências significativas no cálculo de contribuições e impostos incidentes sobre essas parcelas¹⁴⁶.

Por fim, o tratamento jurídico conferido ao direito de imagem no desporto requer uma análise integrada, que contemple tanto a proteção à dignidade da pessoa humana quanto a valorização econômica dessa prerrogativa, de forma a assegurar a justa retribuição aos atletas e o equilíbrio nas relações contratuais firmadas no setor¹⁴⁷. E com esse objetivo que seguimos adiante com a exposição.

9.1 DO CONTEXTO HISTÓRICO

Quando falamos de direito de imagem, necessariamente precisamos contextualizar o objeto, tanto historicamente, tanto pelo seu caráter, e seu funcionamento em diversos ordenamentos.

Para qualificar o direito de imagem, partimos do princípio que se trata de um Direito Fundamental e especial de personalidade. Isso é o que nos dispõe o Artigo. 26 Constituição da República Portuguesa¹⁴⁸ e o Artigo 79 n° 1 Código Civil¹⁴⁹.

Historicamente, na antiguidade nem todos tinham os mesmos direitos, sem se aprofundar muito na desigualdade que vivemos atualmente, na antiga Grécia e Roma, apenas os nobres, ou seja, apenas o alto escalão social detinham

¹⁴⁶ VAZ, Tiago. *O direito de imagem e a fiscalidade no desporto profissional*. Porto: Vida Económica, 2018. páginas 89-93.

¹⁴⁷ MONTEIRO, Mariana. Os direitos de personalidade e a sua exploração económica no âmbito desportivo. In: MELO, Rui; MOURA, Pedro (Coords.). *Estudos de Direito do Desporto*. Lisboa: AAFDL, 2021. páginas 211-234.

¹⁴⁸ Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação. 2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias. 3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica. 4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

¹⁴⁹ Artigo 79.º

(Direito à imagem)

1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada. 2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente. 3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.

personalidade¹⁵⁰. Essa característica tende a se alterar com a incidência de novos pensamentos e disposições culturais¹⁵¹, como filosofias e seus praticantes, bem como, o papel da igreja católica na civilização do ocidente, dando ao ser humano uma importância maior e uma representatividade única perante a sociedade e até mesmo o divino¹⁵².

O movimento natural é a evolução, e é nítida as buscas sociais por ela, justamente por isso o direito caminha ao lado para assegurar limites para mecanismos evolutivos. Os pensamentos, a incidência no surgimento de novos direitos se adaptam lentamente pela história, apenas no final do século XVII, com o surgimento das revoluções liberais foi calcado propriamente os direitos fundamentais¹⁵³.

Aqui o a ideia de liberdade ganha força e representatividade, gerando a tal autonomia do individuo, que por sua vez passa a exercer direitos, em paralelo ao poder do Estado, estabelecendo de forma permanente a filosofia do liberalismo. Com o tempo e com o avanço social a garantia dos direitos fundamentais passou a fazer parte do corpo social, garantindo maior igualdade e o próprio exercício da liberdade perante os governos¹⁵⁴. Nessa mesma altura começa a surgir os direitos de inclusão na vida pública, passando a ser um direito fundamental o voto e a oportunidade de ser eleito.

Como a origem do nosso direito civil, o direito a personalidade surge na Alemanha, como expressa Carbonnier, seguindo o rito civil e chegando mais tarde na França¹⁵⁵. Logo, a adaptação de tal direito nos diversos ordenamentos jurídicos existentes passa também a ser uma preocupação, sendo necessário a adaptação e absorção da ideia nesses próprios cenários.

O direito a personalidade, passas a ser visualizado em alguns códigos durante a evolução do tema, alguns países largaram na frente na tipificação desse direito. Na Áustria, em 1786, no código Josefino, a primícia era a abolição das

¹⁵⁰ <http://www.padilla.adv.br/desportivo/personalidade.htm> (p. 2).

¹⁵¹ Mário Júlio de Almeida Costa, "Historia do Direito Português", Almedina Editora, 1989, (páginas 345).

¹⁵² <http://www.padilla.adv.br/desportivo/personalidade.htm> (p. 2).

¹⁵³ José Carlos Vieira de Andrade, "Os Direitos Fundamentais na Constituição portuguesa de 1976", Almedina, 1987. (p. 43)

¹⁵⁴ José Carlos Vieira de Andrade, "Os Direitos Fundamentais na Constituição portuguesa de 1976", Almedina, 1987. (p. 47).

¹⁵⁵ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – "A Constituição e os Direitos de Personalidade" por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 101).

diferenças entre os cidadãos, dando início a um direito de igualdade legal. Três anos depois, em 1789, surge a declaração dos direitos do homem, que passou a validar, expressamente a conservação dos direitos naturais e imprescindíveis já conquistados¹⁵⁶.

Com tal avanço, em França, nos limites do Código Civil Francês Napoleônico, pelo conhecimento e adaptação local, cultural e de costumes, os direitos individuais, naturais e imprescindíveis sofreram um atraso, pelo fato do ordenamento entender que direitos patrimoniais se sobressairiam sobre os direitos pessoais dos homens.¹⁵⁷

Tal posição, ia diretamente em discordância com as novas adaptações austríacas do texto aos direitos fundamentais, tanto que, em 1981 o diploma civil austríaco dispôs que: “*cada homem tem direitos inatos a se fundem na única razão pela qual se deve considerar uma pessoa*” redação dada pelo artigo 16¹⁵⁸, do mencionado código.

Como podemos observar as atualizações em caráter evolutivo nos códigos os levaram a influenciar e impulsionar novas alterações em diplomas vizinhos. Neste mesmo movimento na Suíça, em 1907¹⁵⁹, os artigos 29 e 30 versavam sobre o direito ao nome próprio, ao ponto de início e de em encerramento da personalidade do indivíduo, trazendo também a previsão do artigo 27 que dispunha dos direitos da personalidade.

Logo, podemos observar que em cada país a evolução do tema se deu de uma forma, sendo curioso a observação do nosso berço legal, o código civil alemão, o BGB, que nessa altura, por volta de 1900, não dispunha de dispositivos que abraçassem os direitos a personalidade¹⁶⁰, apontando apenas um relato mínimo sobre o direito ao nome, mas se retendo apenas nessa esfera. Entretanto no ano de 1949, mais precisamente no dia 23 de maio, com a nova Constituição da República Federal, passou-se a contemplar os direitos gerais a personalidade,

¹⁵⁶ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p.102)

¹⁵⁷ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 102 e 103).

¹⁵⁸ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p.104).

¹⁵⁹ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 104 e 105).

¹⁶⁰ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 105 e 106).

dispostos nos primeiros artigos do diploma, nº 1 e 2.¹⁶¹

No sul da Europa, em 1942, o código civil italiano ainda não abrangia os direitos gerais a personalidade, porém, já apresentava nessa altura, um direito vinculado a imagem do cidadão, que expressamente se encontra no artigo 10 do código civil local.¹⁶² Cinco anos mais tarde, com o nascimento da nova Constituição da República italiana, em 27 de dezembro, o direito geral a personalidade passa a ser tipificado e observado, reconhecendo assim, os direitos invioláveis do homem como indivíduo dotado de personalidade.

Sob a exigência da Napoleônica, 105 anos mais tarde, em referência a postura abordada em França, o autor *Perreau* em uma de suas obras, denominada “*Les Droits de la Personnalité*” estabeleceu na literatura francesa o direito primordial a personalidade, bem como o direito a individualidade, concluindo que: “o direito de exigir de outrem o reconhecimento como individualidade distinta de todas as outras individualidades”¹⁶³.

Na explanação nos parágrafos anteriores tivemos a oportunidade de observar e viajar pela história, possibilitando a análise do desenvolvimento do direito de personalidade geral. Em solo português como já mencionado, na atual Constituição da República em seu artigo 26 existe a disposição referente a personalidade. Porém, a análise histórica pode nos esclarecer os caminhos que nos trouxeram até este momento.

As noções, do racionalismo, do iluminismo, na política, nos pensamentos, e nos ordenamentos, bem como, o surgimento da expressão do jusnaturalismo racionalista e o *usus modernus pandectorum* nasceram em Portugal na validação da Lei de Pombalina, com vigor em 18 de agosto de 1769¹⁶⁴. Tal disposição legal ficou popularmente conhecida e nomeada pela lei da boa razão, isso pois consistiu nos primitivos princípios, que contém verdades essenciais, intrínsecas e inalteráveis”, isto é: “*recta ratio*” Jusnaturalista.¹⁶⁵

¹⁶¹ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 106 e 107).

¹⁶² Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 108).

¹⁶³ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 109).

¹⁶⁴ Esta lei, produto do iluminismo jurídico, apelada por José Homem Correa Telles como de “boa razão”, por recorrer nos seus preceitos à “*recta ratio*”, determina os critérios de interpretação do Direito e de integração de lacunas em vigor em Portugal, desde o pombalismo até ao Código Civil de 1867.

¹⁶⁵ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 119).

O processo de adaptação e conquistas de novos direitos, como já visto. Levou-se algum tempo, sempre levando em consideração os fatos históricos, a cultura local, características de seu povo e até mesmo o momento em qual se passava aquele Estado. Em terras lusitanas as principais e significativas mudanças surgiram no reinado de D. Maria I, no projeto de reforma das Ordenações Filipinas, uma nova apresentação que ficou conhecida por novo Código, sendo possível visualizar significativas mudanças na mentalidade e abrangência aos direitos a personalidade.

Esse projeto apresentou um novo modelo, gerando até mesmo uma estrutura pessoal inovadora, que foi instituído por D. Maria I, na data de 31 de março de 1778, por via de decreto, uma assembleia, colegiado, ou como o termo exato “Junta de Ministros” com o objetivo de auxiliarem na reforma do direito vigente em questão.¹⁶⁶

A busca pelas respostas que o direito traz as demandas sociais continuaram e os debates entre os pesquisadores se afluíam, para que o refino das ideias resultasse em um novo código. Em uma linha declaradamente jusnaturalista, Pascoal de José Mello de Freire Reis em lugar de destaque participar como membro na elaboração de um volume II e V referentes ao direito administrativo publico privado e criminal, sempre expressando sua veia jusnaturalista, referindo-se ao estado das pessoas, sendo inovador nesse seguimento em Portugal¹⁶⁷.

Antônio Ribeiro dos Santos, que também integrava a comissão, denominada “Junta de Censura e Revisão¹⁶⁸” antagonizava Mello Freire, motivo pelo qual houve um significativo atraso nos avanços e na elaboração, bem como, na implementação de um novo Código de Direito Público.¹⁶⁹

Porém, mesmo com tais acontecimentos, a obra “*Instituciones Juris Civilis*” foi adaptada como base, resumo para as lições de direito pátrio, isso em 7 de maio de 1805, formando a base da ciência jurídica portuguesa¹⁷⁰. As duas décadas seguintes, marcam um momento de surgimento de revolução e contrarrevolução, isso porque, as noções de iluminismo e do individualismo que tomaram conta do século XIX, se instalaram, fazendo com que surgisse o sistema liberal português, após a revolução

¹⁶⁶ Mário Júlio de Almeida Costa, “Historia do Direito Português”, Almedina Editora, 1989, (p. 373).

¹⁶⁷ Mário Júlio de Almeida Costa, “Historia do Direito Português”, Almedina Editora, 1989, (p. 374).

¹⁶⁸ Mário Júlio de Almeida Costa, “Historia do Direito Português”, Almedina Editora, 1989, (p.374).

¹⁶⁹ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 123).

¹⁷⁰ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 125 e 126).

de 1820, datada na data de 24 de agosto, e da constituição de 1822.¹⁷¹ Seguindo, a contrarrevolução surge no ano seguinte, sendo marcada pelo absolutismo e datada no dia 18 de junho de 1823, decretada por Vila Francada D. João IV, substituindo a constituição anterior¹⁷². Somente 3 anos depois, D. Pedro outorgou a carta constitucional.

É na constituição de 1826 que passamos a enxergar o prestígio da declaração dos direitos do homem e do cidadão basilando o texto constitucional em seus primeiros artigos, 1 e 2. “*Os Homens nascem e são livres e iguais em Direitos*”, “*a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem.*” Garantindo aos cidadãos portugueses os direitos e deveres civis¹⁷³. Ocorre que esta constituição sofreu um revés em 10 de fevereiro de 1842, quando Costa Cabral decidiu restaurar o texto constitucional de 1826.¹⁷⁴

A ideia era garantir os direitos fundamentais, porém, ainda se encontrava resistências, sendo o texto que abrangia tal direito, bem conservador, se tivermos por referencia outras cartas constitucionais, o que a mantinha engessada, porém, no caminho da evolução liberal, evoluindo em relação ao absolutismo propriamente dito.¹⁷⁵ A conclusão que se tira nesse trecho da historia é que as ideias liberais tiveram sua inserção de forma gradativa, lenta, respeitando as limitações inevitáveis a que era exposta. As legislações convencionais, ordinárias, se mantinham resistentes a adaptações e mudanças¹⁷⁶.

Com a representatividade de Coelho da Rocha, os princípios liberais ganharam espaço nos tribunais e no ambiente universitário, muito por sua obra “*Instituições de Direito Civil*” que acabou por avançar tais ideias. Vale apontar que o autor também compôs a comissão que elaborou o Projeto do Código Civil de Seabra¹⁷⁷. O entendimento é que o exercício e a tipificação dos direitos pessoais,

¹⁷¹ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 126 e 128).

¹⁷² Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 128).

¹⁷³ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 128 e 129).

¹⁷⁴ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 130).

¹⁷⁵ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 131 e 132).

¹⁷⁶ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 133).

¹⁷⁷ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 135 e 136).

distinguem o homem das coisas¹⁷⁸. Mesmo com o projeto, o diploma só se estabelece em 1867, quando verdadeiramente nasce o primeiro código civil português.

Novamente ao analisarmos o contexto histórico para entendermos o caminho que nos trouxe até aqui, é de suma importância, compreendermos que durante o passar dos anos, direitos foram conquistados, suprimidos, abrangidos, reivindicados, esquecidos e velados. Isso pois, a alteração nos reinos, comandos, governos e representantes, muitas vezes representava a perda de uma ideologia e luta temporal.

No dia 9 de agosto de 1850, D. maria, já mencionado, pela figura do Juiz Relação do Porto, Antônio de Luiz de Seabra, se encarregou de decretar a escrita do Código Civil Português¹⁷⁹.

Tal código foi promulgado na data de 1 de julho de 1867, trazendo consigo a consagração do Título I do Livro I Parte II dos Direitos Originais, derivados da natureza do homem, trazendo os direitos a existência, ao bom nome, a divisão do direito a liberdade, distinguindo aqueles que ofendiam direitos primitivos, no âmbito moral e físico da personalidade¹⁸⁰.

Quatro décadas depois, apenas em 1910, podemos começar a visualizar o surgimento dos direitos expressos na carta magna como vemos hoje. Isso pois, com a queda da monarquia, houve a promulgação da nova carta em 21 de agosto de 1911, que em seu artigo 30 do Título II trouxe a estipulação “Dos Direitos e Garantias Individuais” abraçando expressamente e “*garantindo aos Portugueses e estrangeiros residentes no país a individualidade dos Direitos concorrentes à liberdade e segurança e individual e à propriedade*” calcada nas ideias liberais e no direito a igualdade¹⁸¹.

Esses direitos, a priori conquistados, foram suprimidos já na carta de 1933, com o enfraquecimento dos partidos políticos e o banimento de sua maioria. Ocorrendo justamente a instabilidade já mencionada na manutenção dos direitos¹⁸². Há de se notar que na constituição de 1933, em seu artigo segundo, os direitos a

¹⁷⁸ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 135 e 136).

¹⁷⁹ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 137).

¹⁸⁰ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 143 à 149).

¹⁸¹ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 150 à 152).

¹⁸² Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 153 e 155).

personalidade e originais, não foram devidamente observados, sendo nitidamente suprimidos, fato que resulta no não atendimento dessas garantias¹⁸³.

Os pensamentos e entendimentos já estipulados na evolução histórica e a busca pelo direito, como já visto, vão se rompendo e se alterando. Em 1966, com o advento do novo código civil os apegos e ideias provenientes do entendimento jusnaturalista, efetivamente liberais do código de Seabra¹⁸⁴, deixaram de se comunicar. Dessa forma, a observação do artigo 70¹⁸⁵, que por sua vez, abraça a tutela geral dos direitos da personalidade.

A proteção gerada pelo artigo 70 do Código, versando sobre a tutela geral da personalidade, firma o disposto no artigo 483¹⁸⁶ do mesmo Código, que nos traz o princípio geral do direito em comento. Vale apontar que se pode visualizar o direito em análise também no diploma processual, em seu artigo 1474¹⁸⁷ e seguintes, do código de processo civil¹⁸⁸. Na sequência do artigo 70, e na leitura do artigo 71¹⁸⁹, do

¹⁸³ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 154).

¹⁸⁴ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 156).

¹⁸⁵ Artigo 70.º - (Tutela geral da personalidade)

1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.

Início de Vigência: 01-06-1967

¹⁸⁶ Artigo 483.º - (Princípio geral)

1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

Início de Vigência: 01-06-1967.

¹⁸⁷ SECÇÃO XIV - Tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial

Artigo 1474.º - Requerimento

1 - O pedido de providências destinadas a evitar a consumação de qualquer ameaça à personalidade física ou moral ou a atenuar os efeitos de ofensa já cometida será dirigido contra o autor da ameaça ou ofensa.

2 - O pedido de providências tendentes a impedir o uso prejudicial de nome idêntico ao do requerente será dirigido contra quem o usou ou pretende usar.

3 - O pedido de restituição ou destruição de carta missiva confidencial, cujo destinatário tenha falecido, será deduzido contra o detentor da carta.

¹⁸⁸ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 157).

¹⁸⁹ Artigo 71.º - (Ofensa a pessoas já falecidas)

1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respetivo titular.

2. Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no n.º 2 do artigo anterior o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.

3. Se a ilicitude da ofensa resultar de falta de consentimento, só as pessoas que o deveriam prestar têm legitimidade, conjunta ou separadamente, para requerer as providências a que o número anterior se refere.

código civil, notamos que a morte não finda o exercício do direito a personalidade¹⁹⁰.

Na leitura fria em sequência do código já podemos ver a inserção os direitos especiais a personalidade, surgindo o direito ao nome no artigo 72¹⁹¹ e o direito que traz o debate sobre o tema deste capítulo, apresentado pelo artigo 79¹⁹², o direito a imagem do individuo, sendo expressamente garantido pela primeira vez no ordenamento jurídico português¹⁹³.

Nesta ótica, segundo o entendimento do autor Vaz Serra “o Direito de exigir de outrem o respeito da própria personalidade, na sua existência e nas suas manifestações. Este direito refere-se à integridade corporal, à saúde, à liberdade ao nome, à imagem, à honra, à vida privada, nos limites da lei...”¹⁹⁴ ou seja, aquela velha máxima de que o direito individual se encerra ao passo do início do outro, passa a valer expressamente. Nesse sentido, entendemos a máxima do direito a personalidade geral, porem, destacamos dele os direitos especiais de personalidade, noção esta que nos possibilita o entendimento de uma matéria densa que parece não ter sido totalmente explorada dado o fato de que surgem, constantemente, direitos especiais ligados a personalidade a serem pautados e discutidos.

A década de 70 em Portugal se notabilizou pelo período de instabilidade no governo, surgindo o regime militar, que se deu no dia 25 de abril de 1974. Por se tratar de um movimento ditatorial, essa altura foi marcada por diversas alterações na

¹⁹⁰ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 157).

¹⁹¹ SECÇÃO II - Direitos de personalidade

Artigo 72.º - (Direito ao nome)

1. Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins.
2. O titular do nome não pode, todavia, especialmente no exercício de uma actividade profissional, usá-lo de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou parcialmente idêntico; nestes casos, o tribunal decretará as providências que, segundo juízos de equidade, melhor conciliem os interesses em conflito.

¹⁹² SECÇÃO II - Direitos de personalidade

Artigo 79.º - (Direito à imagem)

1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.
2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.
3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.

¹⁹³ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 157 e 158).

¹⁹⁴ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 163).

legislação, na sociedade, na política como é obvio, na economia e na sociedade.

Depois de um período militar, se instaurou o que se chamou de ditadura constitucionalizada. Com o surgimento da nova constituição de 1976¹⁹⁵, que em seu caráter garantiu os direitos a personalidade, trazendo novamente os direitos ao desenvolvimento da pessoa humana.

Fez o texto constitucional abranger de forma maior e melhor a qualidade dos direitos a personalidade, com sua proteção jurídica¹⁹⁶. Fato interessante, pois, nos mostra que tal carta magna se aprofundou no conteúdo, trazendo expressamente no artigo 16¹⁹⁷ e artigo 17¹⁹⁸ que, além do texto constitucional, existem direitos, pautados por leis ordinárias, legislações internacionais, dentre outros ramos legais que possuem direitos fundamentais a serem respeitados¹⁹⁹.

Nessa visão, o individuo já não é mais enxergado como pessoa única e exclusivamente singular, mas possui um caráter de conjunto em sociedade. Sendo possível com o advento dessa constituição, a abertura do entendimento do direito a personalidade, gerando ao individuo em sociedade, direitos fundamentais outrora suprimidos²⁰⁰.

Fazendo com que o direito a imagem, já instituído em 1966, ganhasse novas raízes, incluindo a disposição constitucional, mesmo não havendo sua menção na carta de 1976, vindo a ser disposta na revisão do texto em 1982, no artigo 82²⁰¹, que posterior e finalmente foi apresentada no artigo 26²⁰² na Constituição da República

¹⁹⁵ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 178 e 180).

¹⁹⁶ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 180 e 181).

¹⁹⁷ Artigo 16.º

(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. 2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

¹⁹⁸ Artigo 17.º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

¹⁹⁹ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 193).

²⁰⁰ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 182 e 183).

²⁰¹ José Carlos Vieira de Andrade, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Almedina, 1987. (p. 88).

²⁰² Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

Portuguesa.

9.2 DA ESSÊNCIA DO DIREITO DE IMAGEM

Quando falamos de direito de imagem, é preciso entender sobre qual posição e ponto de vista se esta a analisar. Isso, pois, para tal, a natureza jurídica, há diversas observações que podem ser feitas para contextualizar o direito de imagem, não havendo uma posição única que interprete o tema.

No âmbito doutrinário, na Europa, o direito de imagem é um direito de personalidade, um direito fundamental, tipificado na carta magna Constitucional, possuindo três colunas, sendo elas o direito subjetivo, absoluto e geral. Além disso, ele não possui caráter patrimonial, é inato, perpétuo, intransferível e, em certa medida, indisponível. Isso significa que todas as pessoas têm o dever de evitar qualquer ação que possa prejudicar ou ameaçar a personalidade de outrem.²⁰³

O direito de imagem é, irrenunciável, indisponível e “intransmissível”, esse último em aspas, pois, existe aqui uma ramificação do direito. Isso ocorre pelo fato de que o direito nesse caso é relativamente disponível, sendo em transmissão e disposição. Aqui não pode haver confusão, sendo que a transmissão desse direito pode existir em algumas situações, porém, a disposição em exercê-lo não²⁰⁴.

Logo as mesmas definições que aplicamos ao direito de personalidade, inserimos aqui, onde qualquer violação ao direito de imagem gera dever de indenização, a proteção abraçada pela legislação, socorrendo o direito e responsabilizando civilmente quem ofende em quaisquer que seja a situação a imagem de outrem²⁰⁵.

No entendimento americano, e quando dizemos América se compreende sul

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação. 2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias. 3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica. 4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

²⁰³ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 94 e 99).

²⁰⁴ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 97).

²⁰⁵ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 99).

e norte, o direito de imagem possui um caráter patrimonial. Sendo considerada a imagem individual ou até mesmo coletiva, a depender da constituição da pessoa, física ou jurídica, como um patrimônio²⁰⁶. Assim, existe a proteção do patrimônio que emana da imagem do indivíduo, nascendo a possibilidade do direito a publicar a própria imagem, este podendo ser transferido a outrem, a depender do acordo, contrato realizado. Dessa forma, se compreende que o direito de imagem é imaterial, sendo possível retirar o patrimônio que resulta de si²⁰⁷.

Assim concluímos que, temos duas visões e abordagens para o direito de imagem no tocante a sua natureza. Sendo a primeira, ligada aos direitos de personalidade, sendo um direito fundamental, como tivemos a oportunidade de visualizar na análise dos contextos históricos e evolução do direito da personalidade no cenário europeu, este adotado no antigo continente e a segunda com um caráter de natureza ligado ao direito patrimonial, adotado pela América, tipificando o resultado da imagem e seu uso como bem, como patrimônio²⁰⁸.

O que se conclui é que ainda não possuímos uma uniformização sobre a matéria. Tendo em vista que conseguimos visualizar análises distintas em alguns países. Porém, em ambos os casos, mesmo que por entendimento fundamental e de personalidade ou patrimonial, ambos, vinculam a personalidade do indivíduo ao direito de si próprio²⁰⁹.

9.3 A AUTORIZAÇÃO PARA O USO DA IMAGEM E SUA DURAÇÃO

A autorização para o uso da imagem, ou o consentimento para uma possível concessão desse direito, passa por alguns pontos importantes. A análise da natureza jurídica dessa ação versa sobre a possibilidade dessa autorização ser pontual ou esporádica, bem como, a opção de, mediante acordo contratual esse uso ser disponibilizado durante determinado período previsto²¹⁰.

Nesse cenário, surge o termo da exclusividade, que seria o uso da imagem

²⁰⁶ Carolina Pina, “Visión comparativa de la protección de Los Derechos de Imagem en Europa y en Estados Unidos” – Revista Jurídica de deporte y Entretenimiento – Año 2005 – 2 número 14. (p. 540).

²⁰⁷ Carolina Pina, “Visión comparativa de la protección de Los Derechos de Imagem en Europa y en Estados Unidos” – Revista Jurídica de deporte y Entretenimiento – Año 2005 – 2 número 14. (p. 540).

²⁰⁸ Carolina Pina, “Visión comparativa de la protección de Los Derechos de Imagem en Europa y en Estados Unidos” – Revista Jurídica de deporte y Entretenimiento – Año 2005 – 2 número 14. (p.540).

²⁰⁹ Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte professional”, – Revista Jurídica del Deporte – 2004 – 2 número 12. (p. 278).

²¹⁰ Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte professional”, – Revista Jurídica del Deporte – 2004 – 2 número 12. (p. 283).

para a administração de terceiros, em determinado fim específico.²¹¹ Obviamente, essas relações se dão no meio privado, sendo possível assim os acordos entre os interessados. Para o autor José Miguel Rodriguez Tapia “pode-se permitir intromissões pontuais na esfera privada, mas sem fins de exploração”.

No seguimento do tópico anterior, sobre a análise distinta entre a natureza jurídica do direito a imagem, como fundamental a personalidade e patrimonial, podemos visualizar expressamente o primeiro posicionamento na legislação.

Na Espanha, com análise europeia sobre o posicionamento e a proteção fundamental do direito a imagem, em seu artigo 2.2, da Lei n.º 1/1982, nos traz que o titular do direito a própria imagem, tem o direito de ceder o uso de sua imagem, mas isso deve ser realizado de forma expressa e escrita e deve obrigatoriamente, conter uma cláusula de revogação a qualquer momento.

No artigo seguinte do mesmo diploma legal, pode se observar que os ritos civis de indenização e responsabilidade por danos estão à disposição deste diploma caso em exercício da revogação do uso de direito de imagem não sejam respeitados e atendidos²¹². Sendo o exercício legal da previsão da revogação, ser justamente calcada na visão do direito a imagem, de ser disponibilizado como fundamental de personalidade, em sua própria existência.

Mas para toda regra, obviamente existem exceções, e o artigo 8 da Lei n.º 1/1982, versa sobre os casos da não exigência de autorização para o uso da imagem. Em contexto europeu a regra sempre será basilada pelo artigo 2.2 da referida lei²¹³. Se formos analisar a letra legal, a interpretação nos leva a semelhança com o artigo 79, numero 2 do Código Civil Português, uma vez que o próprio nos traz “*não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenha, a exigência política ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou na de fatos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente*”. Ao passo que o número 1 do mesmo artigo faz paralelo em semelhança com o artigo 2.2 da lei orgânica de 1982 “*o retrato de uma pessoa não*

²¹¹ Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte profesional”, – Revista Jurídica del Deporte – 2004 – 2 número 12. (p. 283).

²¹² Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte profesional”, – Revista Jurídica del Deporte – 2004 – 2 número 12. (p. 286).

²¹³ Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte profesional”, – Revista Jurídica del Deporte – 2004 – 2 número 12. (p. 283).

pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela”.

Logo apesar de não possuímos matéria única sobre o direito de imagem, notamos frequentes semelhanças em ordenamentos distintos com a finalidade de tipificar, regular e assegurar o direito oriundo da imagem dos indivíduos.

Sobre o período do exercício do direito de imagem, se observarmos o contexto legal na Espanha, com a observação da lei orgânica 1/1982, já mencionada, o entendimento é que o período dado ao uso do direito de imagem seria ilimitado, isso pois, o que consta expresso é, o direito de imagem se faz irrenunciável, inalienável e imprescindível²¹⁴. Porém, nos artigos seguintes do texto, mais precisamente no artigo 10 da lei em comento, há expressa determinação de que o direito de imagem se encerra com a *mortis causa*. Ou seja, não se pode transferir e o direito se encerra com a morte do indivíduo, o qual o exercia, sendo dono de sua imagem.

Vale apontar que esse conceito em nada se confunde com o direito civil do indivíduo mesmo após a morte. Sendo garantido o direito a honra e a intimidade do *de cujos* e de seus familiares²¹⁵. Interessante realizar essa distinção, pois, no entendimento do Supremo Tribunal, se o debate se fizer na esfera patrimonial, sim, será possível que se permaneça os direitos de imagem, mesmo após seu falecimento, o que nos permite concluir que é legal e possível estabelecer novos atos patrimoniais da imagem de uma pessoa que já se encontra morta²¹⁶.

Em solo lusitano o artigo 79 do Código Civil, na parte b do número 1, versa que após o óbito da pessoa cuja imagem estava sendo usada, compete as pessoas relacionadas no número 2 do artigo 71 do mesmo código, disporem da autorização, sempre respeitando a ordem disposta no próprio artigo. Elucidando que, segundo o artigo 71, sendo o direito a imagem, um direito fundamental a personalidade, mesmo após a morte, o indivíduo goza de proteção.

9.4 O CONTRATO DE IMAGEM NA RELAÇÃO ENTRE CLUBES E ATLETAS

O direito de imagem dos atletas no futebol, como já introduzida e

²¹⁴ Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte profissional”, – Revista Jurídica del Deporte – 2004 – 2 número 12. (p. 281).

²¹⁵ Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte profissional”, – Revista Jurídica del Deporte – 2004 – 2 número 12. (p. 282).

²¹⁶ Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte profissional”, – Revista Jurídica del Deporte – 2004 – 2 número 12. (p. 289).

contextualizada, é uma questão relevante e complexa, que envolve tanto aspectos legais quanto contratuais. No contexto do desporto, o direito de imagem refere-se ao uso comercial da imagem do atleta (como fotos, vídeos e outras formas de exposição) para fins de publicidade, marketing e promoção.

No caso dos jovens atletas, esta prisma se apresenta ainda mais complexo, dado que envolve a proteção de direitos fundamentais de menores de idade, enquanto estes são simultaneamente expostos às dinâmicas comerciais e midiáticas que permeiam o desporto profissional e semiprofissional. Este tópico analisa princípios jurídicos que regem o direito de imagem dos jovens atletas no Brasil e em Portugal, destacando suas especificidades, desafios e a necessidade de uma regulamentação clara e protetiva.

Assim, Maria Helena Diniz define o direito de imagem como: "O direito à imagem é o poder conferido à pessoa de impedir que sua figura ou seus traços fisionômicos sejam reproduzidos ou divulgados sem a sua devida autorização, bem como o de obter reparação por eventual utilização indevida."

Até aqui, o conceito²¹⁷ do direito envolvendo a imagem dos atletas se apresenta relativamente simples, porém, o grau complexo da discussão se instala em maior ênfase, na aplicação dessa situação aos jovens atletas, que muitas vezes ainda se encontram em fase de formação e possuem uma carreira em desenvolvimento. Logo, nesse cenário o tema passa a ser particularmente sensível.

Assim, para chegarmos a um ponto de refino sobre a temática dos direitos de imagem para essa classe de atletas, precisamos visualizar os aspectos legais que a abordam.

No Brasil, o direito de imagem é garantido pela Constituição Federal e pelo Código Civil²¹⁸, que protegem a personalidade e a privacidade dos indivíduos,

²¹⁷ O direito de imagem dos atletas é um conceito jurídico relacionado à exploração comercial da imagem, nome, voz ou outras características pessoais de atletas para fins publicitários, promocionais ou comerciais. Esse direito é protegido pela legislação como um desdobramento do direito à personalidade, garantindo ao indivíduo controle sobre o uso de sua própria imagem. Possuindo características: Personalíssimo e inalienável: É parte integrante dos direitos de personalidade e, portanto, não pode ser transferido definitivamente a terceiros.

Explorável economicamente: Embora inalienável, pode ser licenciado ou cedido temporariamente mediante contrato, permitindo sua exploração comercial.

Independente do contrato de trabalho: Geralmente, o direito de imagem é negociado em contratos paralelos ao contrato de trabalho, de modo que não se confunda com a remuneração salarial.

²¹⁸ O direito de imagem está previsto na Constituição Federal de 1988 nos incisos V, X e XXVIII, alínea "a" do artigo 5º:

O inciso V protege a "imagem-atributo", ou seja, a forma como a pessoa é vista socialmente

O inciso X protege a imagem propriamente dita

impedindo que suas imagens sejam usadas sem consentimento expreso e remunerado.

Qualquer uso da imagem de uma pessoa sem a sua autorização ou sem justa causa pode ser considerado uma violação desse direito. No caso dos jovens atletas, é essencial garantir que haja consentimento, geralmente obtido com a autorização dos pais ou responsáveis legais, para o uso de sua imagem. Essa identidade, se personifica na projeção visual da personalidade, possuindo valor moral e patrimonial.

No âmbito esportivo, especialmente no caso de atletas midiáticos, o direito de imagem assume uma dimensão comercial significativa, sendo frequentemente objeto de contratos publicitários e de patrocínio.

Vale lembrar que para a legislação vigente na Europa, os acordos firmados entre clubes e atletas, necessariamente só são viáveis no âmbito profissional, pois, a regulamentação dos atletas amadores é tratada de forma distinta, pelo fato de que seus rendimentos não resultam apenas do desporto, mas sim de atividades seculares.²¹⁹

São classificados como desportistas profissionais, aqueles que por meio de uma relação habitual e estabelecida, decidem de forma voluntaria praticar o desporto, vinculado a uma instituição, clube desportivo ou federações, e o exerce de forma federada, sendo remunerado por tal atividade²²⁰, definição dada pelo

O inciso XXVIII, alínea “a”, protege a imagem do criador da obra

O direito de imagem é um direito fundamental e de personalidade, e é protegido pelo Código Civil. A violação do direito de imagem implica em indenização, independentemente da prova de prejuízo.

O direito de imagem é a expressão exterior da individualidade humana e inclui a proteção da voz. A imagem pode ser definida como:

Imagem-retrato, que é o aspecto físico da pessoa

Imagem-atributo, que é a exteriorização da personalidade do indivíduo

O direito de imagem está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”. O inciso V protege a “imagem-atributo”, o inciso X protege a imagem propriamente dita, e o inciso XXVIII, alínea “a”, protege a imagem do criador da obra.

O direito de imagem é um direito da personalidade, ou seja, é irrenunciável e intransmissível. A violação do direito de imagem gera o dever de reparação, podendo levar a processos judiciais e indenização. Ademais, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) reforça a tutela da imagem em seus artigos 11 a 21, estabelecendo que o uso da imagem de uma pessoa depende de sua autorização, salvo exceções previstas em lei. Também dispõe sobre o direito de imagem, no artigo 20. O artigo 218-C do Código Penal proíbe a divulgação de imagens que contenham cenas de estupro, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima.

O PL 623/2024 define como crime modificar uma fotografia ou vídeo sem autorização da vítima, com o objetivo de produzir uma imagem de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

²¹⁹ Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte profesional”, – Revista Jurídica del Deporte – 2004 – 2 número 12. (página 289).

²²⁰ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (página 17).

decreto real 1006/1985 em seu artigo 1.2.

Na legislação portuguesa, no disposto no decreto lei n° 3 de 05/85 de 28 de novembro, é atleta profissional aquele que celebra contrato de trabalho desportivo, prestando sua atividade em favor da remuneração, sendo essa atividade exclusiva ou não²²¹.

O entendimento em Espanha por exemplo, mostra que a cedência, ou melhor, a autorização do uso da imagem do atleta profissional a um clube, resulta do contrato de trabalho, como da natureza do próprio trabalho, existindo a relação já mencionada do desporto ao espetáculo produzido por sua prática e exposição²²², essa redação se dá pelo texto disponibilizado pelo Tribunal Económico Administrativo Central (TEAC) na resolução de 15 de dezembro de 1999.

9.5 OS DIREITOS DE IMAGEM COLETIVOS E INDIVIDUAIS DOS ATLETAS

Aqui precisamos nos ater a uma análise e distinção dos direitos de imagem envolvidos nos contratos desportivos. O futebol, assim como já dito, em inúmeras classificações e adjetivos e para muitos, a melhor invenção do homem²²³, consiste em um desporto coletivo. Logo, se tratando de uma atividade coletiva, as relações ao direito de imagem também careceram dessa divisão.

Se não vejamos. Um jogador possui vínculo com determinado clube, logo, é a este clube que pertencem os direitos de imagem coletivos desse atleta. Nota-se que apenas os direitos de imagem coletivos, referentes a exposição de jogos, campanhas e marketing do time, isso pois, os direitos de imagem individuais, podem, mas não estão diretamente ligados ao empregador. Uma vez que, o atleta poderá utilizar sua imagem em outros contratos, logicamente respeitando condições impostas em seu contrato com o empregador, como por exemplo não estampar marcas rivais ou concorrentes.

²²¹ Nerea SanJuan, "Derechos de Imagen y Derechos Audiovisuales en le deporte profesional", – Revista Jurídica del Deporte – 2004 – 2 número 12. (p. 290).

²²² João Leal Amado, "Contrato de Trabalho Desportivo – Anotado", Decreto de Lei no 305/95, de 18 de Novembro, Coimbra Editora, 195. (p. 40).

²²³ "Futebol, a melhor invenção do homem, é tão maravilhoso que mesmo um jogo ruim pode nos prender a atenção e proporcionar tensão e emoção" 12:52 AM · 19 de abr de 2015. Publicação no X. Mauro Cezar Pereira colunista do jornal Gazeta do Povo, mantém um canal no YouTube com mais de seiscentos mil inscritos, um blog no UOL (onde também participa do podcast Posse de Bola[1] e tem um programa de entrevistas),[2] comenta jogos no aplicativo esportivo OneFootball[3] e na emissora de TV SBT[4] e participa de programas esportivos da TV Cultura[5] e da rádio Jovem Pan. Disponível em, https://x.com/maurocezar?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor. Acesso em 25/11/2024

O Decreto de Lei n.º 305/95 de 18 de Novembro, em seu artigo 10 n.º. 2 na legislação portuguesa, versa sobre a utilização dos direitos de imagem coletivos por parte da entidade empregadora, justamente tipificando o conceito definido acima²²⁴. Dessa forma, o que se conclui é que o atleta profissional ao firmar o contrato de trabalho desportivo, automaticamente tem seu direito de imagem coletivo ligado a administração da atividade da instituição empregadora, mas conserva-se o seu direito de imagem individual, sendo assegurado pela Lei que distingue ambos os direitos. Assim o direito imagem individual do atleta pertence e está sob a administração do próprio atleta e o direito coletivo de imagem esta por força de lei, sobre a administração da atividade da entidade empregadora.²²⁵

Aqui há uma discussão sobre a composição dos direitos de imagem como salário dos atletas. Pois, na nossa visão, o direito de imagem coletivo compõe o salário do atleta, ao passo que o direito de imagem individual não. Isso se dá pelo fato de que o direito coletivo, no ato da assinatura do contrato como já mencionado está sobre a administração da entidade empregadora, sendo a própria que fara os repasses salariais ao atleta. Enquanto no direito de imagem individual, por ser de carácter exclusivo do detentor da personalidade, sua composição pode ser auferida mesmo fora do ambiente de trabalho, respeitando sua atividade e os termos contratuais.

No futebol profissional²²⁶, o direito de imagem individual costuma ser negociado separadamente do contrato de trabalho do atleta. Para os jovens jogadores, essa negociação pode ocorrer por meio de acordos que estabelecem as

²²⁴ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 41).

²²⁵ Carolina Pina, “Visión comparativa de la protección de Los Derechos de Imagem en Europa y en Estados Unidos” – Revista Jurídica de deporte y Entretenimento – Ano 2005 – 2 número 14. (p. 511).

²²⁶ Para atletas profissionais, a imagem é um ativo vital, pois sua utilização se estende por campanhas publicitárias, promoções, jogos eletrônicos e outras plataformas que buscam associar sua imagem à de empresas e produtos.

A legislação sobre o direito de imagem visa garantir que os atletas não sejam explorados, assegurando que qualquer uso de sua imagem seja justo e compensado adequadamente.

Isso inclui garantir que os atletas recebam uma remuneração proporcional ao lucro obtido com o uso de sua imagem. O direito de imagem, portanto, não apenas protege o atleta contra o uso não autorizado, mas também serve como uma importante fonte de renda.

Além disso, o direito de imagem está intrinsecamente ligado à dignidade do atleta. Este direito assegura que a imagem do atleta não seja associada a produtos ou serviços que comprometam sua reputação. Portanto, é crucial que os atletas, especialmente aqueles no auge de suas carreiras, estejam cientes de como gerenciar e proteger esse direito vital. Disponível em: https://www.ffmadvogados.com.br/direito-de-imagem-para-atletas-protacao-e-monetizacao/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 23/11/2024.

condições de uso da imagem pelo clube ou por terceiros, como patrocinadores.

O contrato de direito de imagem pode incluir cláusulas que especificam os valores pagos pelo uso da imagem, a duração do contrato, os tipos de uso permitidos (por exemplo, campanhas publicitárias ou materiais promocionais), e as obrigações do atleta e da entidade que utiliza a imagem.

Em Portugal a legislação segue o mesmo entendimento, sendo um direito fundamental consagrado na Constituição da República Portuguesa, no artigo 26.º, que assegura a todos, incluindo os menores, a proteção contra a utilização indevida da sua imagem²²⁷.

No contexto desportivo, a já mencionada neste estudo, Lei n.º 54/2017 estabelece que todo o praticante desportivo tem o direito de utilizar a sua imagem pública ligada à prática desportiva e de opor-se a que outrem a utilize sem consentimento²²⁸.

Nesse sentido surge pontos como desafios a serem observados para que o mecanismo flua sem ilegalidades. Logo, nesse cenário, situações como exploração e abusos, necessitam de um olhar minucioso, isso porque os jovens atletas são particularmente vulneráveis à exploração, já que podem não ter total consciência dos valores comerciais de sua imagem.

No caso de jovens atletas, é imprescindível que os acordos sejam justos e proporcionem uma compensação adequada, sendo sempre necessário o acompanhamento dos responsáveis legais, que devem estar bem-informados e sempre orientados e assistidos juridicamente para garantir que os direitos dos atletas sejam protegidos.

O direito de imagem é um ativo valioso para atletas, e sua negociação deve ser feita com cuidado, especialmente no caso de jovens. É essencial que clubes, pais e agentes ajam em conformidade com a legislação para proteger os interesses dos atletas, evitando abusos e garantindo um desenvolvimento saudável de sua

²²⁷ Em Portugal, os direitos à imagem e à privacidade constam da Constituição da República Portuguesa (artigo 26.º) e do Código Civil (artigo 79º), existindo ainda a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e a Convenção sobre os Direitos da Criança. “O princípio da privacidade impõe que se respeite a sua intimidade, o direito à sua imagem e reserva da sua vida privada”.

²²⁸ Artigo 14.º

1 - Todo o praticante desportivo tem direito a utilizar a sua imagem pública ligada à prática desportiva e a opor-se a que outrem a use para exploração comercial ou para outros fins económicos, sem prejuízo da possibilidade de transmissão contratual da respetiva exploração comercial.

2 - Ficam ressalvados os direitos da entidade empregadora desportiva quanto à imagem do coletivo dos praticantes, direitos que podem ser objeto de regulamentação em sede de contratação coletiva.

carreira. A regulamentação adequada e o acompanhamento jurídico são fundamentais para equilibrar os interesses comerciais e os direitos pessoais dos atletas em desenvolvimento ou já veteranos.

9.6 SEMELHANÇAS NOS CONTRATOS DE IMAGEM NA EUROPA E NO BRASIL

A fim de encerrar o capítulo sobre os direitos de imagens dos atletas, julgamos importante neste último subcapítulo estampar alguns pontos de comunicação entre as abordagens na Europa e na América sobre o direito de imagem.

No cenário europeu, se admite modelos contratuais que permitem a autorização ao uso da imagem de forma singular, que por si só possui um contexto amplo, porém, deve ser limitado no tocante a duração e no seu objetivo. Permitindo a possibilidade de revogação a qualquer momento sem que haja a necessidade de aviso prévio²²⁹.

Dessa forma, o titular da personalidade ao ceder o uso de sua imagem, consegue controlar a forma com que sua imagem será utilizada. Na Europa Ocidental, esse dispositivo se faz presente mesmo que o Direito à Imagem seja definido como um Direito Constitucional e personalíssimo.

Esse fato se dá pois, a cedência prevista no contrato, não se dá pelo exercício do direito em si, pois é irrenunciável e pessoal, mas sim, da disponibilização parcial para o uso de terceiros. Funcionando como uma autorização temporária para o uso da imagem em determinado período acordado²³⁰.

Na esfera da doutrina europeia, o que se entende é que essa disposição não se trata de uma cedência do direito de imagem, mas sim de uma mera autorização. Tratando o consentimento como um regulador que o titular do direito possui para limitar e determinar o uso de sua imagem²³¹.

Como já analisado acima, fizemos análises e utilizamos de textos legais de diferentes ordenamentos, contexto espanhol, português e norte americano para

²²⁹ Carolina Pina, “Visión comparativa de la protección de Los Derechos de Imagem en Europa y en Estados Unidos” – Revista Jurídica de deporte y Entretenimento – Año 2005 – 2 número 14. (p. 545).

²³⁰ Carolina Pina, “Visión comparativa de la protección de Los Derechos de Imagem en Europa y en Estados Unidos” – Revista Jurídica de deporte y Entretenimento – Año 2005 – 2 número 14. (p.546).

²³¹ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 6).

analisarmos diferenças e comunicações. Nesse sentido, observar melhor o contexto brasileiro sobre o tema, se faz coerente pelo objetivo desta pesquisa.

Já mencionada essa disposição, o direito em comento se encontra abraçado pela constituição federal brasileira em seu artigo 5º. É definido como um direito personalíssimo, absoluto, indisponível, indissociável e imprescritível.²³² Novamente, apesar da constituição definir o direito de imagem como indisponível, o direito ao uso desta imagem não é, podendo ser disponibilizado mediante acordo, um contrato de uso da imagem.

Acreditamos que esta definição “contrato de uso da imagem” é a que melhor define a atividade, uma vez que soa como errôneo o uso do termo contrato de imagem, que não abrange corretamente a disposição legal do exercício do direito. Não se usa o direito de imagem em sim, que por lei e por conceito é intransferível, mas sim a licença para o exercício da exploração da imagem.

O que se passa, em especial no cenário brasileiro é que por muitas vezes os valores auferidos pelo contrato de uso de imagem são pagos separadamente ao contrato de trabalho, por serem na maioria das vezes superiores aos valores registrados na carteira e trabalho do atleta, com o objetivo de driblar os encargos tributários, relacionados ao exercício da profissão²³³.

No Brasil, com o advento da Lei Pelé, foi adicionado ao texto um conceito chamado “Direito de Arena” previsto no artigo 42²³⁴ da referida Lei n.º 9.615/98 e no

²³² Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 6).

²³³ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 7).

²³⁴ Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 2º Serão distribuídos aos atletas profissionais, em partes iguais, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 3º A distribuição da receita de que trata o § 2º deste artigo terá caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 4º O pagamento da verba de que trata o § 2º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 5º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se atletas profissionais todos os jogadores escalados para a partida, titulares e reservas. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

artigo 5, XXIII da Constituição Federal Brasileira, que, é uma contraposição ao direito de imagem. Isso ocorre, pois, a lei, entende a particularidade dos contratos desportivos, entendendo o jogo, o deporte como um espetáculo, afirmando que o direito de negociação, transmissão e retransmissão das imagens do jogo, do campeonato, do espetáculo desportivo concreto, pertence à entidade a que o atleta está vinculado e pratica sua atividade profissional²³⁵.

Porém, a própria lei Pelé prevê que esta jurisdição se dá apenas no campo de jogo, resguardando o atleta, titular de seu direito de imagem no artigo 42, restringindo a exploração do uso da imagem do atleta fora do campo de jogo. Possibilitando assim que o titular do direito negocie ou não o uso de sua imagem fora do contrato com a entidade empregadora e os detentores dos direitos de transmissão parceiros.

Logo conclui-se que as legislações analisadas seguem em acordo quanto a atividade e uso da imagem dos atletas. Sendo interessante observar que mesmo com abordagens semelhantes, a prática diária pode sofrer distinções.

§ 6º Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das entidades de prática desportiva de futebol participantes. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência deste artigo, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º deste artigo não podem atingir as entidades desportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência deste artigo, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no caput deste artigo. Disponível em: (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021) https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em 27/11/2024.

²³⁵ Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (p. 7).

10. A FIFA E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE PORTUGAL E BRASIL

O presente capítulo propõe-se a examinar criticamente a atuação da *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) à luz dos princípios constitucionais vigentes em Portugal e no Brasil. Tendo em vista a natureza híbrida da FIFA — que, embora se trate de uma associação de direito privado, exerce um poder normativo global no âmbito do futebol profissional —, impõe-se uma reflexão sobre os limites jurídicos e constitucionais que condicionam a recepção das suas normas no ordenamento jurídico interno de ambos os países²³⁶.

Tal análise revela-se essencial, sobretudo quando se verifica a tensão existente entre as regras emanadas pela FIFA e os direitos fundamentais consagrados nas Constituições portuguesa e brasileira, particularmente no que respeita à proteção da dignidade da pessoa humana, à liberdade de exercício profissional e à tutela dos direitos dos menores de idade.

A crescente influência da FIFA no universo desportivo, não apenas como reguladora de competições, mas também como ente que impõe sanções e determina regras de conduta para federações nacionais, clubes e atletas, suscita relevantes questões de constitucionalidade, assim, “a autonomia normativa das federações desportivas, com destaque para a FIFA, cria um ordenamento jurídico desportivo internacional, que embora fundado em princípios privados, exerce forte influência sobre os ordenamentos jurídicos estatais”²³⁷.

Há necessariamente a necessidade de respeitar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais consagrados nos ordenamentos jurídicos internos, sob pena de violação de direitos dos atletas e de imposição de normas que podem não encontrar respaldo na ordem jurídica nacional.

Assim, impõe-se avaliar até que ponto a autonomia privada da entidade encontra barreiras nas normas de direito público, nomeadamente nos direitos fundamentais assegurados pelas Constituições de Portugal e do Brasil²³⁸.

²³⁶ Sobre a natureza jurídica da FIFA e sua atuação como entidade reguladora, ver: MESTRE, Alexandre Miguel. *O direito do desporto*. Coimbra: Almedina, 2015. p. 187-189.

²³⁷ Aspectos gerais da organização internacional do desporto, de José Tadeu Rodrigues Penteado, publicado na revista *Jus Navigandi*.

²³⁸ A Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 1.º, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, o que exige uma análise crítica de qualquer norma, pública ou privada, que afete direitos individuais (PORTUGAL, 2005). No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988, art. 1º, III).

Neste contexto, o subtítulo que se segue abordará o papel central da FIFA no futebol mundial e a forma como os princípios constitucionais dos dois países analisados condicionam ou deveriam condicionar a eficácia das suas decisões normativas e sancionatórias.

10.1 O PAPEL DA FIFA NO FUTEBOL MUNDIAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PORTUGUESES E BRASILEIROS

A FIFA, entidade privada de direito suíço, ocupa uma posição de destaque no universo desportivo mundial, exercendo poder normativo e sancionatório de alcance global. Esse poder encontra limites quando confrontado com os ordenamentos constitucionais dos Estados soberanos, como Portugal e Brasil, que asseguram o primado da Constituição e dos direitos fundamentais sobre qualquer regulamentação internacional.

Em Portugal, conforme o artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), o país é uma “República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular”. Esta afirmação de soberania obriga a que qualquer imposição normativa da FIFA respeite o quadro jurídico-constitucional português. De igual modo, no Brasil, o artigo 1.º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece a soberania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, destacando, ainda, a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

Conforme observa o Professor Alexandre Miguel Mestre, a FIFA atua como um legislador supranacional sem legitimidade democrática, o que impõe desafios à soberania estatal: *“A FIFA, enquanto associação de direito privado suíço, desempenha um papel normativo supranacional no âmbito do futebol mundial, funcionando como um verdadeiro legislador global da modalidade, embora desprovida de legitimidade democrática tradicional.”*²³⁹

No caso brasileiro, Anderson Schreiber reforça essa crítica ao sustentar que há uma transposição da soberania esportiva dos Estados para a FIFA, o que requer um diálogo com a ordem constitucional para proteger os direitos fundamentais dos agentes desportivos: *“O monopólio regulatório da FIFA não pode subtrair a jurisdição dos Estados soberanos, especialmente quando estão em causa direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal brasileira.”*²⁴⁰

²³⁹ MESTRE, Alexandre Miguel. *O direito do desporto*. Coimbra: Almedina, 2015. p. 94.

²⁴⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direito privado, Constituição e Internet*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 210.

Assim como o artigo 2.º da CRP consagra o Estado de Direito democrático, no Brasil, o artigo 1.º, inciso III e V da CF/88 garante a dignidade da pessoa humana e o pluralismo jurídico, exigindo que entidades privadas internacionais respeitem o ordenamento interno. O princípio da legalidade (artigo 5.º, II da CF/88) impõe limites claros às normas internacionais que possam afetar direitos fundamentais.

10.2 A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A JURISDIÇÃO ESTATAL

No ordenamento jurídico português, o artigo 20.º da CRP assegura a todos o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva. Em paralelo, o artigo 5.º, inciso XXXV da CF/88 brasileira garante que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, reforçando o controle judicial sobre decisões de organismos privados como a FIFA.

A FIFA impõe, em seus regulamentos, cláusulas compromissórias obrigatórias que remetem as disputas ao Tribunal Arbitral do Esporte (CAS/TAS). Tal prática tem sido questionada tanto em Portugal quanto no Brasil, por afastar os tribunais estatais de matérias de ordem pública e direitos fundamentais. No caso português, Alexandre Miguel Mestre afirma: *“As decisões dos órgãos da FIFA são, muitas vezes, blindadas de escrutínio judicial estatal, em nome da autonomia desportiva, embora isso levante sérias questões de conformidade com princípios fundamentais do Estado de Direito e de acesso à justiça”*²⁴¹.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já enfrentou a controvérsia no Recurso Especial 1.612.753/SP, no qual reconheceu que cláusulas compromissórias não podem afastar a jurisdição estatal em situações que envolvam direitos indisponíveis ou matérias de ordem pública. O tribunal destacou que a autonomia da vontade no desporto não pode suprimir garantias constitucionais de acesso à justiça.

Além disso, a liberdade de associação (artigo 46.º da CRP e artigo 5.º, XVII da CF/88) e a liberdade de escolha de profissão (artigo 47.º da CRP e artigo 5.º, XIII da CF/88) impõem limites às regulamentações desportivas que interfiram nas relações laborais e na liberdade dos atletas de exercerem sua profissão.

²⁴¹ MESTRE, Alexandre Miguel. *O direito do desporto*. Coimbra: Almedina, 2015. p. 111.

10.3 JURISPRUDÊNCIA COMPARADA: CASOS RELEVANTES EM PORTUGAL, BRASIL E NO DIREITO INTERNACIONAL

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), no caso *Mutu e Pechstein vs. Suíça*, destacou a necessidade de garantir o acesso a um tribunal independente e imparcial, em conformidade com o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. A decisão tem aplicação direta no contexto português, onde o artigo 20.º da CRP assegura a tutela jurisdicional efetiva.

O TEDH concluiu que cláusulas arbitrais compulsórias, como aquelas frequentemente impostas pelos regulamentos da FIFA, só são compatíveis com o direito à justiça se assegurarem garantias de independência, imparcialidade e transparência. *"A imposição de cláusulas compromissórias obrigatórias aos atletas, como condição de participação em competições desportivas, não pode afastar a necessidade de garantir os direitos fundamentais previstos no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos"*²⁴².

Este caso emblemático do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), tem reflexo no direito brasileiro, pois seus princípios são compatíveis com a CF/88, em especial com o artigo 5.º, inciso XXXV. Assim como em Portugal, no Brasil o acesso à justiça não pode ser afastado por cláusulas compromissórias compulsórias.

Outro exemplo significativo é o caso *Andy Webster*, julgado pelo CAS/TAS, estabeleceu o direito de um jogador rescindir unilateralmente o seu contrato com base no artigo 17 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores (RSTP) da FIFA. Contudo, este direito é condicionado por compensações financeiras que podem inibir a liberdade de escolha profissional.

No ordenamento jurídico português, o artigo 47.º da CRP garante a liberdade de escolha de profissão e o direito de acesso a qualquer atividade profissional, sem restrições que não sejam impostas pela lei e em respeito ao princípio da proporcionalidade. Qualquer norma internacional que interfira com este direito deve ser analisada em face da CRP, de modo a garantir que não se criem obstáculos desproporcionais ou injustificados à liberdade profissional.

A controvérsia sobre a liberdade de rescisão contratual é tratada no Brasil

²⁴² TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. *Caso Mutu e Pechstein vs. Suíça*, n.º 40575/10 e 67474/10, §143, 02 out. 2018. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int>. Acesso em: 17/03/2025.

pelo STJ, que já reconheceu o direito à rescisão unilateral de contratos de trabalho de atletas, desde que observadas as cláusulas penais previstas na Lei Pelé (Lei n.º 9.615/1998), em especial nos artigos 28 e 31. Embora o Brasil siga os princípios da FIFA quanto às transferências e estabilidade contratual, prevalece a garantia constitucional de liberdade profissional e o respeito às normas trabalhistas nacionais.

Ainda temos o caso "Belgian Competition Authority vs. FIFA/UEFA" – TJUE. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no processo C-333/21, analisa se a FIFA e a UEFA atuaram em violação das regras de concorrência europeias, particularmente no âmbito da criação de competições independentes. O caso levanta questões sobre a compatibilidade das regras da FIFA com o princípio da liberdade de iniciativa econômica privada e da concorrência, direitos reconhecidos no artigo 61.º da CRP.

O princípio da não discriminação e da liberdade de acesso ao mercado desportivo são essenciais para garantir a igualdade de oportunidades, tanto a clubes como a jogadores. Qualquer norma que restrinja a concorrência deve respeitar os princípios constitucionais portugueses e ser sujeita a controlo jurisdicional adequado.

Este caso tem paralelos com a decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) no Brasil, que analisou a atuação da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e suas regras restritivas à organização de competições paralelas. Em 2022, o CADE decidiu que a CBF não poderia impor sanções a clubes que participassem de ligas independentes, sob pena de violação da livre concorrência (Lei n.º 12.529/2011, artigo 36). Assim como na União Europeia, no Brasil prevalece a tutela da liberdade econômica e da concorrência leal.

10.4 A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL EM PORTUGAL E NO BRASIL

Em Portugal, a supremacia constitucional é afirmada pelo artigo 3.º, n.º 3 da CRP, que assegura a prevalência da Constituição sobre quaisquer normas internacionais que contrariem seus princípios fundamentais. Da mesma forma, no Brasil, o artigo 60, § 4.º da CF/88 define as cláusulas pétreas, que não podem ser abolidas nem mesmo por emendas constitucionais, destacando os direitos e garantias individuais como imutáveis.

O artigo 5.º, § 3.º da CF/88 consagra a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos com status constitucional, o que reforça a ideia de que qualquer regulamentação internacional, incluindo as normas da FIFA, deve respeitar os direitos fundamentais assegurados no ordenamento brasileiro.

Assim como Mestre defende a prevalência da Constituição portuguesa sobre os regulamentos internacionais desportivos, no Brasil, Lenio Streck argumenta que a supremacia constitucional impõe limites claros à aceitação de normas privadas que possam violar os direitos fundamentais: *“A Constituição é a norma das normas. Nenhuma regulamentação privada, ainda que internacional, pode superar os direitos fundamentais nela consagrados.”*²⁴³

Logo, tanto Portugal quanto o Brasil compartilham princípios constitucionais que limitam o poder normativo da FIFA. Em ambos os países, prevalecem a supremacia constitucional, a tutela jurisdicional efetiva e a proteção dos direitos fundamentais. Se assemelhando na soberania como princípio estruturante, na garantia de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, na defesa da liberdade de associação e de profissão e no controle sobre a autonomia regulamentar de entidades privadas.

As diferenças residem na forma como cada país internaliza normas internacionais e na maior amplitude dos direitos sociais assegurados no Brasil pela CF/88, que inclui dispositivos específicos sobre desporto (artigos 217 a 218), o que não encontra paralelo expresso na CRP.

Por outro lado, a estrutura de fiscalização administrativa e concorrencial é mais robusta no Brasil, com atuação de órgãos como o CADE e o Ministério Público do Trabalho (MPT), que frequentemente intervêm para garantir os direitos dos atletas.

Em síntese, tanto em Portugal quanto no Brasil, a atuação da FIFA deve ser compatível com os princípios constitucionais e respeitar a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e a soberania nacional.

²⁴³ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica: hermenêutica e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 87.

11. AS TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DOS ATLETAS MENORES DE IDADE

No curso dessa investigação, após conhecermos a estruturação dos contratos desportivos e termos a possibilidade de visualizar novas ramificações em particularidades que os distinguem do âmbito civil comum bem como do contexto laboral ordinário, acreditamos que esse capítulo e sua continuidade, expressa de forma clara, o real objeto a ser abordado.

O tema é complexo, pois, precisamos entender onde existe um robusto sistema de proteção para os menores envolvidos nas transferências internacionais e onde esse mesmo sistema regulamentador pode cercear um direito certo, da própria manifestação de vontade do atleta.

Esse debate tem ganhado cada vez mais espaço no ambiente jurídico desportivo: as transferências internacionais de jogadores menores de idade. O que antes parecia uma exceção, hoje se tornou uma prática comum. Jovens talentos, especialmente da América do Sul e do continente africano, estão sendo levados cada vez mais cedo para a Europa, na esperança de realizar um sonho — deles e, muitas vezes, de suas famílias.

Essa movimentação precoce tem várias explicações. Os clubes europeus, impulsionados por um cenário financeiro cada vez mais aquecido, buscam maneiras de se fortalecer não apenas dentro de campo, mas também no competitivo mercado de transferências. O aumento das receitas com direitos de transmissão e o aporte de grandes investidores estrangeiros, incluindo Estados, como já mencionados, em times que antes não figuravam entre os mais ricos, como o Paris Saint-Germain e o Manchester City, mudaram radicalmente o jogo. Além disso, mercados emergentes entraram na disputa por jogadores, apesar de acreditarmos que esse movimento é um efeito bolha, como já ocorreu no Japão, com a China em meados de 2018, com os Estados Unidos, bem como na Arábia Saudita atualmente, tornando a concorrência global ainda mais acirrada.

Nesse cenário, contratar atletas já consagrados se tornou uma operação caríssima. Por isso, a estratégia de muitos clubes tem sido investir nas categorias de base, garimpando talentos ainda em fase de formação. A lógica é simples: desenvolver esses jovens em casa, para que, no futuro, eles possam integrar o time principal ou render altos lucros em futuras vendas para ligas de maior poderio

financeiro.

Por outro lado, muitas famílias veem no futebol uma verdadeira oportunidade de transformação social. Não é raro que pais, irmãos e até famílias inteiras deixem seus países de origem para acompanhar o jovem atleta em busca de um futuro melhor. Os números refletem bem essa tendência. Segundo o *TMS Global Report 2018*,²⁴⁴ divulgado pela FIFA, em 2018 foram registados 3.764 pedidos de transferência internacional de menores, um aumento em relação aos 3.183 casos de 2017 e aos 2.686 de 2016. Só em Portugal, clubes filiados à Federação Portuguesa de Futebol enviaram 311 solicitações no mesmo ano, com uma taxa de aprovação de 83,3%, e há um motivo obvio para isso ocorrer.

Diante desse fenômeno crescente, surgem várias dúvidas, sobre a real eficácia da política adotada pela FIFA, se essa postura ao alegar proteger esses atletas, não acaba por cercear o direito do individuo, e como essas regras impactam, de fato, a realidade de clubes, jogadores e suas famílias?

A entidade máxima do futebol, FIFA, em exercício de sua autoridade e prerrogativa, possui regras firmemente estabelecidas sobre essa matéria. No último dia 4 de julho de 2024 a entidade publicou um novo documento com caráter de guia sobre as transferências internacionais.

Esse documento chamado "*FIFA International Player Transfer Guide*"²⁴⁵ em uma tradução livre "*parte do seu compromisso com o fortalecimento do sistema de transferências*". De acordo com o disposto na nota da entidade, "*o guia fornece uma clara explanação sobre o passo-a-passo do processo envolvido na realização de uma transferência internacional*" (tradução livre).

É de costume da entidade, disponibilizar informações para promover as atualizações sobre os próprios regulamentos, isso pois, a orientação de mercado é basilada pelo regulamento. A própria entidade vem se renunciando sobre pacotes de reformas para atender novas demandas.

Ao tratar das transferências internacionais, as informações trazidas pela FIFA

²⁴⁴ *Global Transfer Market Report — A review of all international football transfers in 2018*. Disponível em www.fifatms.com/wp-content/uploads/dlm_uploads/2019/01/GTM-2018_Men_online_v1.2.pdf. Acesso em 27/01/2025.

²⁴⁵ FIFA. *FIFA International Player Transfer Guide*. Disponível em <https://digitalhub.fifa.com/m/5b06ee28ef5c81ab/original/FIFA-International-Player-Transfer-Guide.pdf>. Acesso em 27/01/2024.

obrigatoriamente passam pelo *Transfer Matching System* (TMS) e pelo *FIFA Clearing House* (FCH).

Em termos gerais a efetivação de uma transferência internacional é sempre, sem exceção, uma operação complexa. Isso pois envolve diversas variáveis, como; condições culturais, observância de ordenamentos jurídicos distintos, que por questões de padronização, se encontram em uma certa linguagem universal estipulada pela própria FIFA, na figura de seus regulamentos.

O *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players* (FIFA RSTP) é o pilar quando se trata da referência regulatória sobre as transferências internacionais de atletas, desde a definição da condição do atleta, enquanto profissional ou amador, até a divisão dos direitos econômicos, regulamentando as janelas de transferências e exceções decorrentes da maternidade.

É imprescindível dizer que, todas essas determinações a respeito das transferências internacionais, possuindo caráter definitivos ou temporários (empréstimos), se aplicam ao futebol masculino e feminino, aos profissionais e aos amadores, e principalmente a comunidade de atletas menores de idade.

12. AS EXCEÇÕES NÃO EXPRESSAS À PROIBIÇÃO DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE MENORES NO FUTEBOL

Neste tópico, o objetivo é visualizar situações não constantes na regra expressa da regulamentação da FIFA que permita que, um atleta menor de idade, ou seja, maior de dezesseis anos e menor de dezoito se transfira para uma equipe de outro país ou continente antes de completar a sua maioridade.

Para isso, a análise das jurisprudências do TAS (Tribunal Arbitral du Sport de Lausanne) se faz necessária, pois, nos apresenta casos em que a transferência pode ser realizada mesmo sem o cumprimento do exposto no regulamento FIFA.

Importante frisar que para o regulamento FIFA, é considerado menor de idade aquele atleta que não tenha completado os dezoito anos até a data de sua transferência, caso ocorra. E para tal, necessitaria de uma autorização, cumprindo os requisitos apresentados no próprio Estatuto de Transferências dos Jogadores (*Regulations on the Status and Transfers of Players*). Porém, este capítulo analisa justamente o surgimento de exceções a regra que mesmo não estando previstas de maneira expressa tem encontrado base em decisões jurisprudenciais do TAS.

Esse conceito ficou tipificado como “exceções não escritas” justamente por disciplinarem, por óbvio, sugerido até pelo nome da própria expressão, não constarem no dispositivo balizador sobre as proibições das transferências internacionais de atletas menores de idade.

Esse termo, surge do resultado do sistema da aplicação das normas da FIFA, se não vejamos, a Entidade Máxima do futebol, apesar de possuir tal adjetivo e caráter mandatário, está condicionada a respeitar os limites impostos pelas decisões do TAD de Lausanne, em consonância ao disposto no artigo 57º, n° 1 do próprio Estatuto FIFA, fazendo menção também ao disposto no artigo 47º do Código do TAS²⁴⁶.

Assim, o artigo 19º do (*Regulations on the Status and Transfers of Players*) dispõe justamente que a exceções dadas no texto não são restritas as expostas, podendo existir sim, situações que se enquadrem necessariamente como objeto de nova exceção, abordando o termo “não exaustivas” que posteriormente se resulta na expressão “exceções não escritas”.

Essa noção, acompanha o caráter evolutivos das demandas oriundas das

²⁴⁶ *Code de l'arbitrage en matière de sport (Code TAS)*, versão de 1 de janeiro de 2017.

relações no desporto, situação tal que exige que haja evolução para entregar a segurança necessária para os negócios. Apenas em 2009 surge um acórdão que aborda a esfera da exceção não escrita como objeto em sua decisão, o acórdão de Midtjylland²⁴⁷.

Porém, apenas em 2013 que o conceito passa a ser validado, produzindo efeitos de decisão, no acórdão Vada II²⁴⁸. Outro acórdão importante sobre os casos de exceções é o acórdão de Bassong²⁴⁹, este, por sua vez, abriu um leque maior sobre a exceção não escrita na transferência de atletas menores de idade, proporcionadas novas colunas argumentativas para que se haja uma melhor avaliação do interesse do atleta, bem como, seu desenvolvimento social e profissional.

Trazendo elemento jurisprudencial para novas e futuras decisões que versem sobre as limitações descritas no artigo 19º do (Regulations on the Status and Transfers of Players), criando assim desafios para a manutenção das colunas impostas pela própria FIFA sobre a proibição das transferências internacionais desse grupo de atletas.

Logo, para entendermos a real condição para que ocorra tal proibição é necessário a explanação da integralidade dos dispositivos expressos no artigo 19 do (Regulations on the Status and Transfers of Players) que poara conveniência será ratado pela sigla RSTP. O referido artigo, em seu nº 2 menciona taxativamente 3 situações específicas para que se admita a transferência de jogadores antes de sua maioridade, e são elas:

- a) Nos casos em que os pais do jogador mudem a sua residência para o país do novo clube, por razões não relacionadas com o futebol:
- b) Nos casos em que a transferência de um jogador com mais de 16 anos ocorra entre países da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, e encontrando-se preenchidos outros requisitos de ordem desportiva, académica e de bem-estar pessoal e social:
- c) Nos casos em que o jogador resida a menos de 50 km de uma fronteira nacional e se junte a um clube da federação vizinha que não diste mais de 50 km da referida fronteira. (tradução livre) texto original²⁵⁰.

²⁴⁷ Arbitration CAS 2008/A/1485 FC Midtjylland A/S v. Fédération Internationale de Football Association (FIFA), sentença de 6 de marco de 2009.

²⁴⁸ Arbitrage TAS 2012/A/2862 FC Girondins de Bordeaux c. Fédération Internationale de Football Association (FIFA), sentença de 11 de janeiro de 2013.

²⁴⁹ TAS 2015/A/4178, Zohran Ludovic Bassong & RSC Anderlecht c. Fédération Internationale de Football Association (FIFA), sentença de 2 de fevereiro de 2016.

²⁵⁰ 19 Protection of minors

1. International transfers of players are only permitted if the player is over the age of 18.
2. The following three exceptions to this rule apply:

No contexto geral, pelas regras acima apresentada, tal determinação se aplica a generalidade dos atletas, sendo conclusivo que, para a maior parte dos menores envolvidos nessas operações, o rito a ser cumprido é o que dispõe como determinação taxativa do artigo 19°. Sendo calcado sobre a alegação da proteção dos menores, assimilando aos estatutos específicos de proteção as crianças e adolescentes de cada país, dos possíveis abusos e explorações de clubes e agentes²⁵¹.

No caso do FC Midtjylland²⁵², o que podemos apurar é que havendo o grave descumprimento dos princípios reguladores pelo clube, a FIFA, por sua vez, ao tratar as exceções como normativas, vislumbrou um paradigma problemático, uma vez que no caso de estudantes, apresentava duas possibilidades:

1. "A transferência internacional de menores admite-se em casos em que os jogadores em causa possam comprovar sem qualquer margem para dúvida

a) The player's parents move to the country in which the new club is located for reasons not linked to football.

b) The transfer takes place within the territory of the European Union (EU) or European Economic Area (EEA) and the player is aged between 16 and 18. In this case, the new club must fulfil the following minimum obligations:

i. It shall provide the player with an adequate football education and/or training in line with the highest national standards.

ii. It shall guarantee the player an academic and/or school and/or vocational education and/or training, in addition to his football education and/or training, which will allow the player to pursue a career other than football should he cease playing professional football.

iii. It shall make all necessary arrangements to ensure that the player is looked after in the best possible way (optimum living standards with a host family or in club accommodation, appointment of a mentor at the club, etc.).

iv. It shall, on registration of such a player, provide the relevant association with proof that it is complying with the aforementioned obligations.

c) The player lives no further than 50km from a national border and the club with which the player wishes to be registered in the neighbouring association is also within 50km of that border. The maximum distance between the player's domicile and the club's headquarters shall be 100km. In such cases, the player must continue to live at home and the two associations concerned must give their explicit consent.

²⁵¹ FIFA, *Commentary on the regulations for the Status and Transfer of Players*, nota 1, página 58.

²⁵² "O acórdão de referência sobre a proibição do artigo 19.º do RSTP ficou conhecido como Acórdão Midtjylland (CAS 2008/A/1485), e foi proferido pelo TAS a 6 de março de 2009. O FC Midtjylland é um clube de futebol da primeira liga dinamarquesa que estabeleceu um acordo de cooperação com um clube de futebol nigeriano, no âmbito do qual foi concedido ao FC Midtjylland direito de opção na contratação dos maiores talentos do clube. Na sequência de uma denúncia de transferência sistemática, pelo FC Midtjylland, de jogadores nigerianos menores, a FIFA determinou a aplicação de sanções ao clube, que recorreu da decisão para o TAS. O painel arbitral manteve a decisão recorrida, considerando, em conclusão, que o clube havia violado a proibição do artigo 19.º, mas pelo caminho fez notar que a FIFA havia declarado que a lista de exceções à interdição da transferência de jogadores menores, contidas no n.º 2 do RSTP, era exaustiva e seria rigorosamente interpretada pelo Comité do Estatuto do Jogador, ainda que na realidade a FIFA aceitasse mais duas exceções a proibição, quando estivessem em causa estudantes"

que a razão para a mudança para outro país se encontrou relacionada com os seus estudos, e não com a sua atividade como jogadores de futebol."

2. "A transferência internacional é também admitida em casos em que a federação de origem e o novo clube dos jogadores em causa tenham assinado um acordo com o objetivo de desenvolver um programa para jovens jogadores mediante determinadas condições estritas (acordo sobre a educação escolar/académica, autorização concedida durante um período de tempo limitado). (tradução livre).

Logo, o que se conclui é que a lista disponibilizada no artigo 19, não é exaustiva, até porque, existia previamente a intenção de se flexibilizar uma situação aos estudantes, não esta que apesar da conduta do referido clube, nos faz pensar no horizonte que se demonstra por novas situações que possam obter caráter de supressão a regra geral inicialmente imposta.

13. A CONTRADIÇÃO LEGAL DO ARTIGO 19º DO “REGULATIONS ON THE STATUS AND TRANSFERS OF PLAYERS” EM REFERÊNCIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Apesar de seu intuito ser a proteção dos direitos fundamentais dos jovens atletas, essa disposição normativa revela-se, em determinados aspectos, contraditória aos princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP), em especial no que tange aos direitos fundamentais de liberdade e igualdade.

A CRP reconhece no artigo 13.º o princípio da igualdade, vedando qualquer discriminação baseada na idade ou nacionalidade²⁵³. No entanto, o artigo 19 dos RSTP cria distinções que podem ser interpretadas como práticas discriminatórias, ao limitar o direito de livre circulação e escolha profissional dos jovens atletas, com base na idade e origem geográfica²⁵⁴.

Para além disso, a restrição imposta pela FIFA à transferência internacional de menores pode ser vista como uma limitação desproporcional ao direito de livre desenvolvimento da personalidade, previsto no artigo 26.º da CRP²⁵⁵. Como sublinha Canotilho (2003, p. 407), “o direito ao livre desenvolvimento da personalidade constitui um direito fundamental estruturante do estatuto jurídico-constitucional do indivíduo”, sendo que quaisquer restrições a esse direito devem obedecer aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade²⁵⁶.

Ademais, verifica-se uma possível violação ao princípio da proteção da infância e juventude, assegurado no artigo 69.º da CRP, que impõe ao Estado Português a promoção e proteção dos direitos dos jovens no desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais²⁵⁷. A norma regulamentar da FIFA, ao impedir que jovens talentos busquem melhores condições formativas e profissionais em outros países, pode, paradoxalmente, contrariar esse objetivo de proteção.

A literatura especializada também aponta para o risco de tais regras resultarem em discriminação indireta. Segundo Parrish, o regime de transferências

²⁵³ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. 7. ed. Lisboa: Assembleia da República, 2005. artigo 13.º, n.º 1 e 2.

²⁵⁴ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 112.

²⁵⁵ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. 7. ed. Lisboa: Assembleia da República, 2005. artigo 26.º, n.º 1.

²⁵⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 407.

²⁵⁷ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. 7. ed. Lisboa: Assembleia da República, 2005, artigo 69.º.

internacionais de menores “levanta questões quanto à compatibilidade com os direitos fundamentais europeus e com a legislação de não discriminação”²⁵⁸. Do ponto de vista jurídico, a análise deve considerar não apenas o objetivo protetivo declarado pela FIFA, mas também os efeitos práticos das limitações impostas aos jovens jogadores.

Por outro lado, é importante reconhecer que o artigo 19 dos RSTP foi estabelecido com o intuito de coibir a exploração de menores no futebol profissional e combater práticas lesivas aos direitos humanos, como o tráfico de menores e a exploração laboral infantil²⁵⁹. Todavia, a imposição de medidas restritivas generalizadas, sem análise de cada caso concreto, pode configurar uma violação de princípios constitucionais essenciais, nomeadamente o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da CRP²⁶⁰.

Na nossa visão o disposto regulamento FIFA, além de ferir o artigo 13 do texto constitucional, já mencionado, no caráter de igualdade, também viola o artigo 15 n.º 1, da CRP “*Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português*”.

Nas palavras de Alexandra Chícharo, a respeito do princípio da equiparação abordado pelo artigo 15,

“podemos concluir que, por força da sua natureza geral, o princípio da equiparação garante aos estrangeiros a totalidade dos direitos, liberdades e garantias, dos direitos fundamentais, dos direitos com natureza análoga aos direitos fundamentais, com ou sem consagração constitucional, e de todos os direitos que não tendo sido excluídos expressamente pela Lei Fundamental] se encontrem atribuídos aos cidadãos portugueses”²⁶¹

Logo se a constituição portuguesa garante aos menores estrangeiros os mesmos direitos e tratamento dos jovens portugueses, inclusive a prática do desporto, tipificada no artigo 79 da carta magna, o atrito com o dispositivo especial da RSTP se encontra inevitável. Vale lembrar que além do dispositivo constitucional, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CIDC) em seu artigo 3, n.º 1, dispõe que “*Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por*

²⁵⁸ PARRISH, Richard. *Sports Law and Policy in the European Union*. Manchester: Manchester University Press, 2011. p. 198.

²⁵⁹ Idem, p. 199.

²⁶⁰ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. 7. ed. Lisboa: Assembleia da República, 2005, artigo 18.º, n.º 2.

²⁶¹ Os Direitos do Estrangeiro: Respeitar o Direito do Homem, Alexandra Chícharo das Neves, Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, 2011, p.44

instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança".²⁶²

Dessa forma, é evidente que a redação do artigo 19 da RSTP, fecha os olhos para diversas situações não enquadradas no seu texto. O que por sua vez, acaba por, involuntariamente, além de limitar os direitos constitucionais dos envolvidos, gera conflitos em proporção constitucionais, dentro dos seus Estados signatários.

Um exemplo claro e paradigmático dessa colisão entre normas privadas internacionais e legislações nacionais é o caso *Real Madrid CF v. FIFA* (CAS 2014/A/3793). Em 2014, o clube espanhol foi sancionado pela FIFA sob alegação de ter infringido o artigo 19 do RSTP, por registar jogadores menores de idade provenientes de outros países, sem atender às exceções regulamentares²⁶³.

O Real Madrid defendeu-se alegando que sua conduta estava em consonância com a legislação espanhola, que autoriza o trabalho de menores em determinadas condições, respeitados seus direitos e garantias constitucionais. A legislação espanhola, por meio do *Estatuto de los Trabajadores* (Real Decreto Legislativo 2/2015), permite a contratação de menores a partir de 16 anos, desde que sejam observadas normas específicas de proteção à criança e ao adolescente²⁶⁴.

Além disso, a *Ley Orgánica 1/1996*, de Protección Jurídica del Menor, impõe salvaguardas para assegurar o pleno desenvolvimento pessoal e profissional dos menores, sem vedar a possibilidade de exercício de atividade laborativa em âmbito desportivo²⁶⁵.

O clube sustentou que a regra imposta pelo artigo 19 do RSTP ofendia o princípio da livre iniciativa e o direito ao trabalho, ambos protegidos pela Constituição Espanhola (artigos 35 e 38)²⁶⁶. Argumentou-se, ainda, que o impedimento imposto pela FIFA violava o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, ao privar determinados menores da possibilidade de se desenvolverem

²⁶² Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989. Versão em português disponível em: www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acesso em 12/03/2024.

²⁶³ CAS. CAS 2014/A/3793 Real Madrid CF v. FIFA. Tribunal Arbitral do Esporte, 2014. Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org>. Acesso em: 12/03/2025.

²⁶⁴ ESPANHA. Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre. Estatuto de los Trabajadores. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 24 oct. 2015.

²⁶⁵ ESPANHA. Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero, de Protección Jurídica del Menor. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 16 jan. 1996.

²⁶⁶ ESPANHA. Constitución Española de 1978. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 29 dez. 1978.

profissionalmente em igualdade de condições com outros cidadãos.

Apesar dos argumentos apresentados pelo Real Madrid, o Tribunal Arbitral do Esporte (CAS) manteve a validade do artigo 19 do RSTP e a sanção imposta pela FIFA. O CAS entendeu que a norma em questão tem como objetivo primordial a proteção do menor de idade contra possíveis formas de exploração no mercado internacional do futebol, onde historicamente se verificaram casos de tráfico de menores²⁶⁷.

No julgamento, o CAS reforçou o entendimento de que as associações desportivas internacionais possuem competência para regular e impor normas uniformes no âmbito do futebol, ainda que essas possam restringir direitos assegurados por legislações nacionais. O tribunal considerou legítima a prevalência das regras da FIFA, invocando o princípio da autonomia privada das entidades desportivas e o caráter internacional da atividade futebolística²⁶⁸.

Nesse cenário, o caso do Real Madrid traz à tona a tensão entre o ordenamento jurídico estatal, com suas normas de proteção aos direitos fundamentais, e a regulamentação privada internacional da FIFA. Embora o propósito declarado do artigo 19 do RSTP seja a proteção do menor, a aplicação rígida dessa norma pode gerar a violação de direitos constitucionalmente assegurados, como o direito ao trabalho e o princípio da não discriminação.

Na doutrina, Krechowiecki, alerta para a necessidade de compatibilização entre o direito desportivo internacional e os direitos humanos fundamentais, salientando que a supremacia normativa das entidades desportivas não pode se sobrepor às garantias constitucionais dos Estados soberanos²⁶⁹.

Da mesma forma, Siekmann e Soek, defendem que os princípios do ordenamento jurídico estatal, especialmente em matéria de direitos fundamentais, devem prevalecer sobre a regulamentação privada no esporte quando estiverem em conflito direto²⁷⁰.

A problemática é ainda mais evidente em países que adotam o princípio da

²⁶⁷ CAS. CAS 2014/A/3793 Real Madrid CF v. FIFA, *op. cit.*

²⁶⁸ BLACKSHAW, Ian S. *International Sports Law: An Introductory Guide*. TMC Asser Press, 2017, p. 102-103.

²⁶⁹ KRECHOWIECKI, Michał. *Human Rights in International Sports Law*. The Hague: TMC Asser Press, 2018, p. 245-247.

²⁷⁰ SIEKMANN, Robert C.R.; SOEK, J. *Lex Sportiva: What is Sports Law?* TMC Asser Press, 2012, p. 198-200.

proteção integral da criança e do adolescente, como a já mencionada Constituição da República Portuguesa (CRP), que em seu artigo 69º estabelece como dever do Estado assegurar a proteção e o desenvolvimento integral das crianças *“As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”*²⁷¹.

Nessa perspectiva, um sistema regulatório que limita o acesso ao trabalho de jovens atletas podem ser visto como uma afronta a direitos consagrados, quando não fundamentado em bases jurídicas sólidas e razoáveis.

Logo, é o entendimento que, *“não podem ser aceites soluções jurídico-desportivas que, com base numa pretensa autonomia das organizações desportivas, ofendam normas de ordem pública ou princípios fundamentais do Direito nacional”*²⁷²

Essa análise reforça a necessidade de um diálogo normativo entre as instâncias internacionais do direito desportivo e os ordenamentos jurídicos estatais, de modo a assegurar a efetiva proteção dos menores de idade sem, contudo, comprometer seus direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

²⁷¹ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 7. ed. Lisboa: Assembleia da República, 2005. Artigo 69.º.

²⁷² O acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10 de setembro de 2009. Nesse acórdão refere-se que: *“as decisões das entidades desportivas que possam pôr potencialmente em causa valores estruturantes da ordem jurídica não podem ficar subtraídas à jurisdição do Estado, assimilando um conceito aberto quanto aos limites da jurisdição administrativa no âmbito do fenómeno desportivo, que poderá fundar a extensão da competência contenciosa dos tribunais para salvaguarda da tutela jurisdicional efetiva e do direito de acesso aos tribunais.”* Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130230.html?utm_source=chatgpt.com acesso em 27/12/2024.

14. A LIMITAÇÃO DE VONTADE QUE A REGULAÇÃO FIFA TRAZ AOS ATLETAS NESSE CENÁRIO

A manifestação de vontade nos negócios jurídicos é um dos pilares fundamentais do direito civil, pois reflete a autonomia e a autodeterminação dos indivíduos na realização de atos com efeitos jurídicos. No entanto, essa manifestação não é absoluta, especialmente quando envolve pessoas consideradas relativamente incapazes. Tanto no Brasil quanto em Portugal, há disposições legais que buscam equilibrar a proteção desses indivíduos e a viabilidade de sua participação na vida civil.

No Brasil, a incapacidade relativa está disciplinada no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), especificamente no artigo 4º²⁷³. A manifestação de vontade dessas pessoas nos negócios jurídicos não é nula, mas depende da assistência de seus representantes legais para que tenha plena validade.

Isso significa que um menor de 17 anos pode, por exemplo, assinar um contrato, mas esse ato somente terá eficácia se for assistido por seus pais ou tutor.

Já em Portugal, a incapacidade relativa encontra-se prevista no Código Civil português, principalmente no artigo 123²⁷⁴ e seguintes. Assim como no Brasil, os menores entre dezesseis e dezoito anos são considerados relativamente incapazes, necessitando da intervenção de seus representantes legais para a validade de seus atos.

Embora ambos os ordenamentos jurídicos compartilhem a preocupação com a proteção dos relativamente incapazes, existem nuances. O sistema português adota uma abordagem mais detalhada sobre os regimes de interdição e inabilitação,

²⁷³ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - Os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - Os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

²⁷⁴ Artigo 123.º

(Incapacidade dos menores)

Salvo disposição em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos. Diário da República - disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49767175>. Acesso em 27/12/2024.

buscando moldar as restrições à capacidade conforme o grau de discernimento do indivíduo. No Brasil, por outro lado, a reforma do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reduziu consideravelmente o alcance da incapacidade relativa, privilegiando mecanismos de apoio em vez da substituição total da vontade do indivíduo, noções estas que refletem diretamente na prática desportiva de jovens praticantes de desportos paraolímpicos.

Portanto, tanto no Brasil quanto em Portugal, a legislação busca um equilíbrio entre proteção e autonomia, permitindo que os relativamente incapazes participem da vida civil sem que sua vulnerabilidade os exponha a riscos excessivos. A manifestação de vontade, nesses casos, deve sempre ser analisada à luz do contexto e da necessidade de assistência, garantindo que os negócios jurídicos realizados sejam justos e válidos para todas as partes envolvidas.

Posto isso, para que exista um negócio jurídico, a principal coluna para esta construção é a própria manifestação de vontade já mencionada. A vontade sendo manifesta por partes acordantes, resulta em um contrato propriamente dito. Interessante dizer que para que uma vontade produza efeitos jurídicos, será necessário que seja exteriorizada, ou seja, necessariamente deverá ser declarada.

A manifestação dessa vontade pode se dar de 3 formas, tacitamente, expressamente ou presumidamente. Orlando Gomes aborda a manifestação de vontade como o elemento essencial para a formação do negócio jurídico, destacando a importância da teoria da vontade e da teoria da declaração. Segundo ele, a manifestação de vontade pode ser expressa ou tácita e deve sempre atender aos requisitos legais para produzir efeitos jurídicos. Já o professor Caio Mário da Silva Pereira, que enfatiza a manifestação de vontade como um dos pilares da autonomia privada, vinculada à boa-fé e à segurança jurídica.

Se partimos para um conceito filosófico, é imprescindível a citação de Descartes *“que entende a vontade como uma faculdade distinta e mais extensa do próprio intelecto. É sempre possível manifestar a própria vontade, mesmo não tendo ciência clara e completa das coisas.”*²⁷⁵.

Kant por sua vez definiu a manifestação de vontade como *“a faculdade de desejar, sendo que é preciso identificar o como e (ou) em quais condições essa*

²⁷⁵ DESCARTES, René. *Les Principes de la Philosophie*. Paris: Librairie Philosophique T. Vrin, 1970; e do mesmo Autor, *Meditações sobre a Filosofia Primeira*. Tradução de Gustavo de Fraga, Coimbra, 1988.

*faculdade pode constituir o princípio do agir moral. Em outras palavras, tal faculdade é determinada pela pura lei da razão, que resiste (ou deveria resistir) aos estímulos da percepção das circunstâncias que também constituem o processo formativo da vontade*²⁷⁶

Logo no entendimento de Kant, a vontade em ser identificada, dá lugar a razão, sendo possível a chamada “purificação” da vontade e pela atribuição de uma função prática à razão. Sendo “*a purificação da vontade é entendida como algo independente de todo o elemento empírico*”,²⁷⁷ ou seja, independe de matéria do próprio querer, ou como definida por ele mesmo “*pura*”, sem quaisquer condicionamentos ou interferência externa.

Dessa maneira, a manifestação da vontade se apresenta como um elemento determinante em toda ação humana. O voluntarismo se insere precisamente nesse contexto, evidenciando o papel essencial da vontade na formulação de conceitos e pensamentos.

Santo Agostinho, um dos grandes expoentes dessa corrente filosófica, concebia a vontade como um princípio autônomo de decisão e ação, capaz de direcionar escolhas entre o bem e o mal independentemente da razão²⁷⁸. Essa visão ressalta a primazia da vontade e sua expressão como força superior.

No campo do Direito, a lógica que estrutura e regula a concepção da vontade segue a mesma premissa. Em especial na Teoria dos Contratos, o ordenamento jurídico enfatiza a manifestação da vontade e os vícios que podem afetá-la ou induzi-la a erro.

Assim, na atualidade, a legislação não exige apenas que a vontade seja externada para produzir efeitos jurídicos plenos, mas que essa manifestação ocorra de maneira livre e consciente. O simples ato de consentir não basta para validar um negócio jurídico; é essencial que a decisão seja tomada sem restrições ou influências indevidas.

Como tudo na vida e principalmente no exercício do direito o que se presume ser a ferramenta para o exercício da justiça, a busca pelo equilíbrio entre real e o

²⁷⁶ KANT, Emmanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. In: Crítica da razão pura e outros textos filosóficos. Col. Os pensadores. São Paulo: Abril, 1974.

²⁷⁷ KANT, Emmanuel. Crítica da razão pura. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

²⁷⁸ SANTO AGOSTINHO. Confissões, Montecristo Editora, 2020

possível é a chave de ouro para operadores do ramo, a sociedade e o sistema jurídico propriamente dito.

Isso ocorre, pois, em diversos seguimentos esse equilíbrio é complexo e difícil de alcançar no ato de cumprimento das normas, leis e disposições. A já mencionada regulação da FIFA na esfera de transferências internacionais de atletas menores de idade no Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores (RETJ), busca exatamente esse equilíbrio sensível, entre proteger o jovem atleta, evitar os possíveis abusos que podem ocorrer no processo e conservar os direitos de vontade e autonomia do jovem.

Ocorre que, esse cenário traz a luz justamente o debate de, até onde o dever de proteção suprime a manifestação da vontade. Se não vejamos, por se tratar de jovens atletas, nesse termo, focando nos atletas entre 16 e 18 anos, concluímos que estamos lidando com indivíduos relativamente incapazes, isso a luz do condigo civil brasileiro²⁷⁹ e o código civil português.

O mercado futebolístico é extremamente competitivo, e essa competição é iniciada muito antes de se colocar dentro das linhas do relvado. As oportunidades são disputadas mesmo antes dos jogos, isso ocorre porque a luta pelo sonho se harmoniza com o DNA desportivo presente dentro de cada individuo.

Quando passamos a enxergar o universo desportivo com esses olhos, conseguimos entender as vulnerabilidades que os atletas sempre estão expostos. O fato de cada vez mais, ser muito precoce, a inserção dos jovens atletas nesse contexto, exige as regulamentações já mencionadas.

A prevenção para que não haja abusos e exploração nesse ciclo é o principal objetivo da regulamentação, a entidade máxima do futebol, busca em suas regras evitar que jovens jogadores sejam coagidos, aliciados, pressionados, pelos clubes e principalmente por agentes interessados no volume de capital envolvido nas transações.

²⁷⁹ Artigo 4.º caput. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

A incapacidade relativa proporciona à pessoa exercer certos (limitação) atos da vida civil. Conforme nos explicita o caput do art. 4º, CC/02, que a pessoa pode exercer alguns atos da vida civil na totalidade, mas, outros, a pessoa não terá liberdade em exerce-los e será regulado, ou seja, haverá uma limitação no ato em si ou na maneira de exerce-los.

Código Civil – Lei nº 10. 406/02

INCAPACIDADE RELATIVA

Art. 4o - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I. os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Nas exceções apresentadas pelo regulamento, a garantia do bem-estar do atleta é condição *sine qua non*²⁸⁰ para sua efetivação, ou em outros termos, seu deferimento deve estar diretamente ligado ao compromisso com o foco no desenvolvimento educacional do jovem atleta, sendo exigido dos envolvidos, principalmente dos clubes, a garantia de educação, moradia e suporte adequado para os menores transferidos, promovendo sempre o melhor ambiente para o desenvolvimento pessoal, em caráter social e não só o rendimento desportivo.

Como todo sistema, o dispositivo de proteção gera lacunas e questionamentos, que inclusive dá nome ao capítulo. Mesmo com todos os cuidados para proteger os atletas, o próprio regulamento da FIFA traz em sua aplicação a limitação de direito dos indivíduos.

Dentro dessas limitações, existe três pilares que questionam frontalmente a imposição direcionada pela regulamentação da FIFA, são eles:

A restrição de oportunidades: o universo do futebol, como já dito e demonstrado, exige um nível de competitividade por muitas vezes sobre humana, isso pois é sabido que a grande maioria dos atletas inseridos no desporto, possuem origem extremamente humilde, característica que os fazem sair sempre de uma situação de grande vulnerabilidade, uma desvantagem real.

Nesse cenário dar exemplos no próprio desporto é fundamental, Cristiano Ronaldo, que, para muitos é o maior jogador da história do futebol, mesmo antes do seu nascimento, travou uma luta pela vida para obter sucesso, é claro que varias das decisões, incluindo a mais importante delas, não foi tomada por ele²⁸¹.

²⁸⁰ Condição *sine qua non* é uma expressão latina que significa "condição sem a qual não". É usada para descrever uma condição ou ação que é essencial e indispensável para que algo aconteça.

²⁸¹ O aborto que não aconteceu. A mãe de CR7, na autobiografia "Mãe Coragem" (2014), confessa que pensou em abortar quando estava grávida do jogador por já ter quase 30 anos, três filhos e não possuir condições econômicas para sustentar a família: "Quis abortar, mas o médico não me apoiou na decisão", lembrou. Chegou a optar por uma solução caseira, a conselho de uma vizinha, que consistia em beber cerveja preta aquecida e correr muito. Os outros filhos, inicialmente, também não queriam mais um irmão: "Ficaram revoltados, mas depois, quando nasceu, foi uma alegria. Era o nosso menino, o menino deles", afirmou à revista portuguesa Notícias Magazine, a 14 de junho deste ano. Ronaldo já conhecia a história e chegou a brincar, em bom português de Portugal, com Dolores antes dela publicar o livro: "Vê lá tu, mãe, querias abortar de mim e sou eu que sustento esta casa toda."

A estrela do Real Madrid começou a jogar futebol no modesto Andorinha, mas cedo mudou para o Nacional, um dos dois maiores clubes da Madeira. Quando tinha 11 anos, os treinadores do Nacional estavam preocupados com a sua saúde e exigiram falar com os pais. Diziam que ele se alimentava mal e que o fato de ser tão magro não era de "família", como defendia o pai Dinis. No fim dos treinos, tentavam tirá-lo do estado de subnutrição dando-lhe sanduíches e pratos de sopa antes de o mandarem para casa... - Veja mais em <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2014/12/05/c-ronaldo-tinha-pouco-no-inicio-e-ja-ajudava-a-familia-a-superar-dramas>. Acesso em 29/10/2024.

Apesar de se destacar em cenário nacional, a origem do jovem Ronaldo o explicitou que o futebol era sua única chance.

Sendo assim, é importante humanizarmos o praticante de desporto profissional, pois, apesar de seus resultados impressionantes, que os fazem parecerem heróis, em determinados momentos, são tão vulneráveis como qualquer outro indivíduo.

Logo, entendendo esse universo, não é difícil imaginar que uma transferência internacional pode ser a mudança de chave na vida de alguém, e essa mudança nasce de um sonho em paralelo com uma tendência. A maioria dos clubes na Europa, onde se concentra o maior capital em investimento do futebol mundial, enxergam no mercado sul-americano um grande garimpo de diamantes a serem lapidados.

A América do Sul, em especial, tornou-se um celeiro de talentos que despertam o interesse de clubes pelo mundo. Não se trata apenas de habilidade com a bola nos pés, mas de uma combinação rara de técnica refinada, criatividade instintiva e paixão visceral pelo jogo. É essa mistura que faz dos jovens sul-americanos alvos preferenciais das grandes potências do futebol mundial.

Não há que se falar da potência financeira que se tornou o futebol na Europa, com suas ligas robustas e estruturalmente organizadas, que naturalmente observa com atenção os campos de várzea, as escolinhas de bairro e os campeonatos de base em países como Brasil, Argentina, Uruguai e Colômbia.

Por trás dos olhares atentos de olheiros e empresários, existe uma busca incessante pelo próximo craque, alguém capaz de encher estádios, vender camisas e decidir partidas. Contudo, por trás dessa corrida por talentos, há também histórias humanas que se desenrolam silenciosamente.

Na maioria dos casos esses jovens atletas não são movidos apenas a um sonho pessoal, mas são tratados como a possibilidade de mudança da vida de toda família. É nesse cenário de desespero que a FIFA dispõe do seu regulamento, pois se entende que em situação de vulnerabilidade há mais riscos de abusos.

O interesse europeu nos jovens sul-americanos é um reflexo da globalização no futebol. Os clubes enxergam neles não só a possibilidade de retorno esportivo, mas também financeiro. Afinal, muitos desses atletas chegam ao velho continente por valores acessíveis e, quando se destacam, tornam-se ativos altamente valorizados no mercado.

Para muitos desses jovens, o futebol é uma ponte que liga a realidade de origem, marcada por desafios sociais e econômicos, a um futuro de estabilidade e reconhecimento internacional.

É notório que a regulação para segurança dos jovens se faz necessária, mas ao passo disso, o cerceamento do direito, impedindo a transferência internacional, não pode ser fato destrutivo na carreira de um desses jovens atletas?

Na visão deste que escreve, o exemplo do atleta Endrick se encaixa bem no questionamento do capítulo. Assim como vários outros atletas, o jovem teve uma trajetória bombástica pelas categorias de base e formação, fato este que o levou a rapidamente pular algumas etapas até estreiar no profissional.

Sua força física e sua facilidade com as execuções dos movimentos em campo impressionavam aos 15 anos. Situação que o colocou em destaque, chamando a atenção do Real Madrid, que na altura do dia 15 de dezembro de 2022 oficializou a compra da joia brasileira por cerca de R\$ 400.000.000,00,²⁸² quando o garoto completava seus 16 anos de idade.

Ora, se não vejamos, o cenário posto é o que se apresenta, um jovem atleta que aos seus 16 anos de idade já possui um contrato com o maior clube de futebol do mundo, porém, não pode se transferir por não cumprir o requisito idade. Neste período o atleta não compôs de imediato o elenco profissional do Palmeiras, clube que o revelou. O treinador português Abel Ferreira parecia não contar muito com o atleta por seus motivos e por entender que ele não estaria completamente focado no Brasil por já se encontrar com o futuro definido na Espanha.

Daí surge a discussão, possuir um atleta com tamanho talento, mas, não poder tê-lo consigo por uma questão de faixa etária. Nesse período de dois anos até sua transferência o atleta precisou treinar em clubes recreativos por opção

²⁸² Matéria do Ge sobre a venda do Endrick - Palmeiras acerta venda de Endrick para o Real Madrid Clubes se acertam em negócio de quase R\$ 400 milhões; garoto fica no Brasil até 2024
O Palmeiras acertou nesta quinta-feira a venda de Endrick para o Real Madrid. A operação deve ser oficializada pelos clubes por um valor de cerca de 72 milhões de euros (cerca de R\$ 409 milhões na cotação atual).
O Verdão pode receber até 60 milhões de euros (cerca de R\$ 337 milhões), quantia que será dividida com o atleta de acordo com a participação de cada um nos direitos econômicos - o Verdão é dono de 70%. O restante da operação, relativo a impostos e taxas, será pago pelo clube espanhol.
Do valor a que o Palmeiras tem direito, a maior parte é fixa, mas há uma parcela variável de bônus por desempenho do jogador. Por causa da idade, ele só poderá se transferir para o Real Madrid depois de fazer 18 anos, o que ocorrerá em julho de 2024. Até lá, o atacante seguirá como atleta do Palmeiras. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/palmeiras/noticia/2022/12/15/palmeiras-acerta-venda-de-endrick-para-o-real-madrid.ghtml>. Acesso em 23/01/2025.

própria a fim de manter seu condicionamento, além dos treinos com a equipa, por não estar sendo utilizado.

Um ano após a venda, o nome do atleta estampava os noticiários esportivos pelo fato de não ser utilizado da forma que todos esperavam²⁸³. Fazendo vir à tona até mesmo um jargão popular brasileiro durante uma transmissão que diz “*vendeu entrega*” nas palavras de Flavio Prado²⁸⁴, sobre já não fazer sentido a privação de talento e desenvolvimento do jovem jogador em solo brasileiro.

Fato é que, superado esses dois anos e seus desafios, o atleta se apresentou ao Real Madrid ao completar seus dezoito anos de idade²⁸⁵, cumprindo o disposto no regulamento FIFA. Mas, fica o questionamento, em casos semelhantes, vale a pena manter tal disposição impedindo a vontade do atleta, a vontade dos clubes e correr o risco de a efetivação do negócio não ser concretizada por motivos decorrentes da não ida de imediato ao clube comprador?

No mundo desportivo, na maioria dos casos, os atletas possuem uma formação desde a infância. O desenvolvimento desses atletas é dado por etapas e essas etapas respeitam faixa etárias, por estarem vinculados ao fator biológico. A fase dos 16 anos, que é a de discussão neste texto, se apresenta como a sexta etapa desta formação, caracterizada pelo foco no desenvolvimento da estrutura mental do atleta²⁸⁶.

²⁸³ NÃO TEM JEITO! Para mim, seria MELHOR o Endrick..." ENTREVISTA SINCERA no Palmeiras GERA DEBATE! Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XppVSBOM2sl>. Acesso em 31/10/2024.

²⁸⁴ Flávio Corrêa do Prado Sobrinho, mais conhecido como Flávio Prado, é um jornalista esportivo, professor universitário, coach e advogado brasileiro. Atualmente, trabalha na Rádio e TV Jovem Pan. Cobriu dez Copas do Mundo e eventos jornalísticos em mais de 60 países.

²⁸⁵ O Real Madrid C. F. informa que a apresentação do nosso jogador Endrick será realizada no estádio Santiago Bernabéu no sábado, 27 de julho, às 12h [7h, horário de Brasília]. Antes disso, o presidente do Real Madrid, Florentino Pérez, receberá Endrick na Cidade Real Madrid para o ato protocolar de assinatura que vincula nosso novo jogador ao clube pelas próximas seis temporadas.

Após a apresentação, Endrick se reunirá com a mídia na sala de imprensa do Santiago Bernabéu. Disponível em: <https://www.realmadrid.com/pt-PT/noticias/club/conferencias-de-imprensa/comunicado-oficial-presentacion-de-endrick-19-07-2024>. Acesso em 28/10/2024.

²⁸⁶ Etapas de desenvolvimento de atletas

6ª Etapa do Desenvolvimento: Preparação da estrutura mental

Na 6ª etapa do desenvolvimento, dos 16 aos 17 anos, dá-se a estabilização do crescimento, os jovens começam a descobrir a sua identidade individual e a procurar a sua independência, daí que comecem a ter uma maior necessidade de se afirmarem e mostrarem o seu poder e valor.

A partir desta fase, os jogos já têm um nível mais elevado, pelo que os jovens começam a estar sujeitos a maior pressão pela apresentação de resultados. Neste sentido é essencial que, além do trabalho técnico-tático individual, se trabalhe na construção de uma estrutura mental mais sólida capaz de lidar com os desafios. Disponível em: <https://emjogo.pt/blog/etapas-desenvolvimento-atletas-desporto-formacao>. Acesso em 28/10/2024.

Dessa forma, entende-se que o atleta como exemplo, não teve apenas a sua autonomia de vontade suprimida, mas teve cerceado o seu direito ao desenvolvimento em um ambiente que o proporcionaria o melhor disponível no mundo.

Sobre a autonomia de vontade e complementando o já exposto inicialmente “*é princípio basilar do direito contratual*” implicando a liberdade dos indivíduos de estabelecerem livremente suas relações jurídicas²⁸⁷.

A justificativa para essas restrições encontra fundamento na Doutrina da Proteção Integral, consagrada pelo artigo 227 da Constituição Federal Brasileira²⁸⁸ e pelo artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança²⁸⁹. O princípio do melhor interesse do menor prevalece sobre eventuais manifestações de vontade que possam colocar em risco seu desenvolvimento integral.

Contudo, é necessário refletir acerca do equilíbrio entre a proteção imposta pelo sistema regulatório e a liberdade do jovem atleta de buscar seu próprio projeto de vida. A imposição absoluta de regras restritivas pode acarretar, em alguns casos, uma violação à dignidade da pessoa humana e ao direito ao trabalho, ambos protegidos constitucionalmente.

Assim como entende Mazzucco é notório que o sistema regulatório atual, embora bem-intencionado, precisa de ajustes para evitar que a proteção se transforme em tutela excessiva²⁹⁰. Por outro lado, Mendes e Niskier destacam a importância do controle internacional como instrumento de combate à exploração e ao tráfico de menores no esporte²⁹¹.

O fato é que a evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes tem trazido à tona o conceito de autonomia progressiva, segundo o qual o grau de participação do menor em decisões que lhe dizem respeito deve ser proporcional ao seu nível de maturidade e discernimento²⁹².

No âmbito das transferências internacionais, seria possível cogitar que a

²⁸⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, página 372.

²⁸⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, artigo 227.

²⁸⁹ ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

²⁹⁰ MAZZUCCO, Rodrigo. Direito Desportivo Internacional: Transferência de Jogadores e Justiça Desportiva. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 114.

²⁹¹ MENDES, Gilberto; NISKIER, Arnaldo. Crianças, Adolescentes e o Esporte: Direitos, Proteção e Cidadania. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 79.

²⁹² SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 146.

manifestação de vontade do jovem atleta, se adequadamente assistida e informada, devesse ter peso relevante nas decisões que afetam sua carreira. A escuta qualificada do menor e a consideração de sua opinião poderiam contribuir para uma maior efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto desportivo internacional.

Assim como o caso do jogador Endrik, os casos de atletas com sua autonomia de vontade suprimida sobre o grau protetivo da legislação especial da FIFA são incontáveis, fazendo jus que citemos outros casos. A aplicação rigorosa da regra tem gerado efeitos colaterais significativos, como a interrupção de carreiras promissoras e impactos no desenvolvimento técnico e psicológico dos jogadores²⁹³.

Takefusa Kubo, jogador japonês ingressou nas categorias de base do FC Barcelona com apenas 10 anos. Em 2015, a FIFA puniu o clube catalão por violar normas relativas à contratação internacional de menores de idade. Como resultado, Kubo foi impedido de participar de competições oficiais até completar 18 anos²⁹⁴.

A impossibilidade de disputar partidas oficiais afetou diretamente seu desenvolvimento competitivo, técnico e psicológico, pelo fato de o desporto estar ligado diretamente ao desenvolvimento social do indivíduo. Em decorrência das restrições, Kubo retornou ao Japão para atuar no FC Tokyo, adiando seu processo de consolidação no futebol europeu²⁹⁵.

Outro caso emblemático é o de Seung-Woo Lee, jogador sul-coreano que também passou por La Masía, academia de formação do FC Barcelona. Assim como Kubo, Lee foi impactado pela sanção da FIFA em 2014 e ficou impedido de disputar jogos oficiais durante aproximadamente dois anos, o que para um atleta de futebol é um período extremamente extenso em inatividade, para um atleta em período de formação, pode ser a decretação do fim da carreira.

Esse período de inatividade comprometeu seu desenvolvimento e dificultou a afirmação do atleta no time B do Barcelona. Posteriormente, Lee transferiu-se para o clube italiano Hellas Verona, sem alcançar a projeção inicialmente

²⁹³ Conforme o artigo 19 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, há proibição de transferências internacionais de atletas menores de 18 anos, salvo exceções específicas (FIFA, 2014).

²⁹⁴ Aqui vale uma nota. A proibição ao clube neste caso, gerou reflexos na carreira do atleta, sendo mais um ponto de impedimento para o exercício do desporto.

²⁹⁵ Segundo a FIFPro (2016), Kubo foi um dos jogadores mais prejudicados pela sanção imposta ao FC Barcelona, já que ficou impossibilitado de competir em um período determinante para seu desenvolvimento.

esperada²⁹⁶.

Compatriota de Lee, Paik Seung-ho também foi outro caso resultante da mesma decisão da FIFA. Sua impossibilidade de atuar oficialmente pelo Barcelona levou à estagnação de sua carreira durante um período crucial para a formação esportiva. Posteriormente, buscou oportunidades na Alemanha, sem grande sucesso inicial, e acabou retornando à Coreia do Sul, onde atualmente defende o Jeonbuk Hyundai Motors²⁹⁷.

No contexto brasileiro, para não nos apegarmos apenas ao caso mencionado, do ex-jogador do Palmeiras, o caso de Gabriel Souza exemplifica as dificuldades enfrentadas por jogadores impossibilitados de realizar transferências internacionais antes dos 18 anos.

Em 2017, aos 16 anos, Gabriel tinha um acordo encaminhado com um clube da Suíça, que foi frustrado pelas restrições da FIFA. Sem perspectiva no futebol nacional e privado da oportunidade internacional, afastou-se temporariamente da carreira profissional e, posteriormente, retornou em ligas semiprofissionais²⁹⁸.

Embora a intenção das normas da FIFA seja garantir a proteção dos menores, diversos estudos demonstram que a impossibilidade de atuar formalmente em competições durante a fase formativa compromete o desenvolvimento técnico, físico e psicológico dos atletas²⁹⁹. Além disso, as limitações à livre circulação de jogadores menores de idade geram debates sobre possíveis violações de seus direitos fundamentais ao trabalho e ao desenvolvimento profissional³⁰⁰.

Sobre a rigidez imposta pelo regulamento, é questionável a compatibilidade dessas normas com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais dos trabalhadores, entendendo que, muitas vezes, a FIFA age como um legislador global sem o devido controle democrático.

Por fim, destaca-se que a própria diferenciação feita no regulamento para jovens europeus poderem ser transferidos dentro do espaço da união europeia, soa

²⁹⁶ A inatividade forçada levou Lee a perder espaço no competitivo ambiente de La Masía (POLVEROSI, 2017).

²⁹⁷ Paik Seung-ho enfrentou dificuldades para retomar sua carreira após o afastamento competitivo, evidenciando a rigidez e os impactos do regulamento (GARCÍA, 2019).

²⁹⁸ A interrupção do processo de internacionalização e a ausência de suporte psicológico acabaram levando Gabriel Souza a abandonar temporariamente o futebol (CORDEIRO, 2020).

²⁹⁹ A ausência de competições e a limitação de experiências internacionais comprometem o desenvolvimento pleno dos jogadores (FIFPRO, 2016).

³⁰⁰ CORDEIRO (2020) argumenta que a proibição imposta pela FIFA afronta princípios constitucionais, como o direito ao trabalho e à liberdade profissional.

como discriminatório e não eficiente, tendo em vista que tolhe o direito de milhares de jovens com potencial e em desenvolvimento de outras nacionalidades, especialmente sul-americanos (mercado cobiçado pelo futebol europeu) em se transferirem unicamente por sua idade e nacionalidade.

Em nosso entendimento, não se trata de uma defesa a banalização da legislação específica, nem mesmo que se deixe indiscriminada a transferência internacional de jovens atletas, mas sim, de uma questão racionalmente lógica, pois, além da privação na autonomia de vontade do menor envolvido, relativamente incapaz, há uma desconsideração, com caráter até mesmo de desprezo com a manifestação da vontade desse atleta, de seus representantes legais (na maioria das vezes pais/família) e até mesmo de clubes.

Logo é necessário que haja uma revisão nas disposições sobre o tema, pois, nitidamente podemos observar uma privação no direito da autonomia de vontade e do próprio desenvolvimento pessoal e profissional do indivíduo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto ao longo da dissertação, são nossas conclusões.

1. Firmar um contrato é mais do que assinar um papel; é selar um compromisso onde a palavra e a confiança constroem caminhos. No desporto, assim como na vida, são os acordos justos e a lealdade que movem os grandes desafios e fazem nascer as maiores conquistas.

2. O direito, como instrumento dinâmico e em constante evolução, busca, em seus diversos ramos, atender às demandas sociais que se transformam com o tempo. Não é diferente com o direito desportivo, ramo jurídico que acompanha a avassaladora evolução do desporto, tanto sob os aspectos sociais e profissionais quanto sob a ótica clínica e, notadamente, jurídica.

3. Estruturalmente o direito desportivo, por essência é um diploma composto por uma interdisciplinaridade que impressiona, pois, nasce das bases do direito civil e laboral, transcendendo os limites nacionais e abraçando o direito internacional, administrativo, constitucional e humanos. O fato de entender a comunicação existente entre os nos permite chegar a essa conclusão.

4. A celebração de contratos no domínio desportivo não se reduz a um ato meramente formal. Representa a constituição de um vínculo jurídico baseado na confiança, na boa-fé objetiva e na lealdade contratual, valores fundamentais que asseguram o equilíbrio das relações entre atletas, clubes e demais agentes desportivos.

5. O direito, pela sua natureza dinâmica, ajusta-se continuamente às transformações sociais e económicas. O direito desportivo, em particular, ilustra esta adaptação, acompanhando a transição do desporto de prática lúdica para indústria globalizada de elevado impacto económico, social e cultural.

6. As relações contratuais estabelecidas neste setor apresentam singularidades que não podem ser devidamente compreendidas por meio da simples aplicação dos paradigmas do direito civil ou laboral. Questões como a celebração de contratos por menores, a regulação das transferências internacionais, a ingerência de patrocinadores e agentes, a incidência potencializada do uso da imagem e as sanções disciplinares impostas por federações revelam a necessidade de um enquadramento normativo próprio.

7. O estudo destacou a relevância do direito de imagem, que, no contexto do futebol, se tornou um ativo econômico fundamental. Onde a exploração de imagem, patrocínio e marketing exigem sempre uma atenção especial, pois são objeto nos contratos de trabalho desportivo, podendo ampliar ganhos do atleta, mas também impondo limites e responsabilidades, evidenciando a complexidade da relação entre interesses econômicos e direitos fundamentais.

8. A análise do artigo 19 do *Regulations on the Status and Transfer of Players* (RSTP), emanado pela FIFA, demonstrou que, sob o argumento da proteção de menores contra a exploração e o tráfico de atletas, são impostas restrições desproporcionadas à autonomia privada de jovens desportistas e respectivas famílias. Tal regime levanta fundadas dúvidas quanto à sua conformidade com princípios estruturantes, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade contratual.

9. Verificou-se que a regulação da FIFA, de caráter supranacional, frequentemente colide com normas internas e com princípios constitucionais. No caso português, a Constituição da República Portuguesa consagra a proteção da infância, a liberdade de escolha de profissão e a dignidade da pessoa humana. Desta forma, é possível sustentar que as restrições impostas pelo artigo 19 do RSTP violam direitos, liberdades e garantias de aplicação direta.

10. O processo de globalização e mercantilização do desporto profissional, sobretudo do futebol, evidencia os limites da autorregulação desportiva. Torna-se imprescindível ponderar a relação entre a autonomia normativa das federações internacionais e a soberania legislativa dos Estados, de modo a assegurar a tutela dos atletas em formação sem sacrificar direitos fundamentais.

11. O direito desportivo deve ser entendido como ramo autónomo, com dogmática própria, e não como simples prolongamento do direito privado. A sua especificidade normativa decorre das particularidades do fenómeno desportivo internacional e exige soluções regulatórias diferenciadas, ainda que sempre conformes com os princípios constitucionais e os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

12. As restrições estabelecidas pela FIFA em matéria de transferências internacionais têm impacto desigual, sobretudo sobre atletas oriundos de países fora da união europeia (campo extraeuropeu), configurando práticas que, ainda que indiretas, assumem carácter discriminatório. Tal realidade perpetua desigualdades

estruturais no sistema desportivo global, limitando o acesso equitativo a oportunidades profissionais.

13. As fragilidades identificadas não devem ser vistas como obstáculos intransponíveis, mas como oportunidades para o aperfeiçoamento científico, legislativo e institucional. O desenvolvimento de um direito desportivo transparente e justo depende da harmonização entre normas internacionais e legislações nacionais, de forma a superar ingerências desproporcionadas na autonomia privada e garantir a proteção integral dos atletas.

14. A presente investigação procurou, em última análise, contribuir para a reflexão crítica em torno da especificidade contratual no direito desportivo, sublinhando a necessidade de reformas que assegurem: a proteção efetiva dos jovens atletas, o respeito pela autonomia privada, e a integridade das competições. Apenas por meio desse equilíbrio será possível consolidar um sistema jurídico desportivo em consonância com os valores constitucionais e os direitos humanos universalmente reconhecidos.

15. Em síntese, os contratos desportivos são arenas onde direitos fundamentais, como proteção do menor, a liberdade de escolha, a preservação da manifestação da vontade, a valorização da imagem e a oportunidade devem coexistir. E, no universo do futebol, no nosso entendimento, a verdadeira vitória não se conquista apenas em campo, mas também na harmonização jurídica e ética das relações contratuais que dão forma à carreira e à imagem do atleta, possibilitando que ao desempenhar a sua atividade, traga a emoção a todos os amantes do desporto.

BIBLIOGRAFIA

LIVROS

ABRANTES, José João. *Poderes disciplinares dos clubes durante a cedência do praticante desportivo*. In: COSTA, Ricardo; BARBOSA, Nuno (Coord.). *IV Congresso de Direito do Desporto*. Coimbra: Almedina, 2015.

AMADO, João Leal. *Direito & desporto*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

AMADO, João Leal. *Futebol profissional e futebolistas profissionais: a peculiar lógica empresarial daquele e o estatuto jurídico destes*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

AMADO, João Leal. *Vinculação versus liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

AMADO, João Leal. *Contrato de Trabalho Desportivo – Anotado: Decreto de Lei no 305/95, de 18 de Novembro*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

ANDRADE, Vieira de. *Os direitos fundamentais e o direito do desporto*. In: COSTA, Ricardo; BARBOSA, Nuno (Coord.). *II Congresso de Direito do Desporto: memórias*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 40.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.

BAPTISTA, Albino Mendes. *Estudos sobre o contrato de trabalho desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de seus Princípios*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BIANCA, Mirzia - *I contratti di sponsorizzazione*, Rimini: Maggioli Editore, 1990.

BLACKSHAW, Ian S. *International sports law: an introductory guide*. The Hague: TMC Asser Press, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, André Dinis de. *Da liberdade de circulação dos desportistas na União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*. v. Reimpressão da edição de 2010. Coimbra: Almedina, 2021.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito português*. Coimbra: Almedina Editora, 1989.
- DESCARTES, René. *Les Principes de la Philosophie*. Paris: Librairie Philosophique T. Vrin, 1970.
- DESCARTES, René. *Meditações sobre a Filosofia Primeira*. Tradução de Gustavo de Fraga. Coimbra: 1988.
- DIAS, Carlos Lopes. *Direito do Desporto: questões práticas e teóricas*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2014.
- FERNANDES, Luiz Marcondes. *Direito Desportivo Internacional: a FIFA e a transferência internacional de jogadores*. São Paulo: Quartier Latin, 2016
- GOMES, Júlio Manuel Vieira. *Direito do trabalho: relações individuais de trabalho*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- KANT, Emmanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. In: *Crítica da razão pura e outros textos filosóficos*. Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril, 1974.
- KANT, Emmanuel. *Crítica da razão pura*. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1997
- KRECHOWIECKI, Michal. *Human rights in international sports law*. The Hague: TMC Asser Press, 2018.
- LEITÃO, Luís Menezes. *Direito do trabalho*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2014.
- MARTINS, Luiz Felipe Santoro. *Direito Desportivo: fundamentos e práticas*. São Paulo: Método, 2019.
- MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do trabalho*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2015.
- MAZZUCCO, Rodrigo. *Direito Desportivo Internacional: Transferência de Jogadores e Justiça Desportiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.
- MEIRIM, José Manuel. *Direito do Desporto*. 1. ed. Coimbra: Universidade Católica Editora, 2017.
- MENDES, Gilberto; NISKIER, Arnaldo. *Crianças, Adolescentes e o Esporte: Direitos, Proteção e Cidadania*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- MESTRE, Alexandre Miguel. *O direito do desporto*. Coimbra: Almedina, 2015.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- NEVES, Alexandra Chícharo das. *Os Direitos do Estrangeiro: Respeitar o Direito do Homem*. Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, 2011.

PARRISH, Richard. *Sports Law and Policy in the European Union*. Manchester: Manchester University Press, 2011.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Tratado de direito do trabalho: parte I – dogmática geral*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Tratado de direito do trabalho: parte II – situações laborais individuais*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

RAMOS, João Leal. *O contrato de trabalho desportivo: regime jurídico e jurisprudência*. Coimbra: Almedina, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SCHREIBER, Anderson. *Direito privado, Constituição e Internet*. São Paulo: Atlas, 2016.

SIEKMANN, Robert C.R.; SOEK, J. *Lex Sportiva: What is Sports Law?* TMC Asser Press, 2012.

SILVA, Pedro Miguel. *Direito Desportivo e Direitos Fundamentais: a proteção jurídica dos menores no futebol profissional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2022.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. *A Constituição e os Direitos de Personalidade*. In: *Estudos sobre a Constituição*. Vol. II. Lisboa: Livraria Pethony, 1978.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica: hermenêutica e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. *Manual de direito do trabalho*. 2. ed. rev. e atual. Lisboa: Verbo, 2014.

CAPÍTULOS DE LIVROS / COLETÂNEAS

AMADO, João Leal. *Aspectos gerais do trabalho desportivo em Portugal*. In: ANDREOTTI DE OLIVEIRA, Leonardo (Coord.). *Direito do trabalho e desporto*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 407-434.

CARVALHO, João Orlando Vieira de. *Diálogo social europeu no sector do futebol profissional*. In: AMADO, João Leal; COSTA, Ricardo (Coord.). *Direito do desporto profissional: contributos de um curso de pós-graduação*. Coimbra: Almedina, 2011. p. 63-82.

DIAS PEREIRA, Alexandre Libório. *Contratos de patrocínio publicitário: sponsoring*. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, v. 58, n. 1, jan. 1998, p. 317-335.

GONÇALVES, J. Desporto. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto; BRANCO, José (Org.). *Comentário das leis penais extravagantes*. Lisboa: Universidade Católica, 2011. v. 2.

MARTINS, Vasco. *A proteção de menores nas transferências internacionais de jogadores de futebol: entre a autonomia privada e a tutela internacional*. *Revista de Direito e Desporto*, Lisboa, n. 14, 2018.

SANJUAN, Nerea. *Derechos de Imagen y Derechos Audiovisuales en el Deporte Profesional*. *Revista Jurídica del Deporte*, v. 2, n. 12, 2004.

VARGAS, Maria de Lurdes. *Contrato de patrocínio publicitário desportivo: uma análise preliminar numa década de jurisprudência (2002-2012)*. In: AAVV. *O Desporto que os Tribunais Praticam*. Coord. José Manuel Meirim. Coimbra: Coimbra Ed., 2014. p. 92-94

ARTIGOS EM PERIÓDICOS

AMADO, João Leal. *Andrew Webster: uma pessoa, não uma mercadoria!* *Revista Desporto & Direito*, Coimbra, n. 14, p. 272-280, 2008.

AMADO, João Leal. *Cavalheirismo e profissionalismo: notas soltas a propósito do «Caso Maciel»*. *Temas Laborais*, Coimbra, n. 2, p. 121-140, 2007.

AMADO, João Leal. *O contrato de trabalho do praticante desportivo (Sumário)*. *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, Coimbra, v. 1, p. 471-490, 2001.

BAPTISTA, Albino Mendes. *Breves notas sobre o princípio do tratamento mais favorável na relação laboral desportiva*. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v. 3, p. 9-28, 2003.

BAPTISTA, Albino Mendes. *Cedência temporária de praticantes desportivos*. In: ESTUDOS de Direito do Trabalho em homenagem ao Prof. Manuel Alonso Olea. Coimbra: Almedina, 2004. p. 13-33.

CORNWELL, T. Bettina. "The Use of Sponsorship-Linked Marketing by Tobacco Firms: International Public Policy Issues". *The Journal of Consumer Affairs*, v. 31, n. 2, p. 243, 1997.

ETAPAS DE DESENVOLVIMENTO DE ATLETAS. *6ª Etapa do Desenvolvimento: Preparação da estrutura mental*. Disponível em: <https://emjogo.pt/blog/etapas-desenvolvimento-atletas-desporto-formacao>. Acesso em: 28/10/2024.

FERRAND, Alain; TORRIGIANI, Luigino; CAMPS I POVILL, Andreu. *Routledge Handbook of Sports Sponsorship - Successful strategies*. Trad. Pierre-François Lalonde e Elizabeth Christopherson. London/New York: Routledge, 2007

PINA, Carolina. *Visión comparativa de la protección de los derechos de imagen en Europa y en Estados Unidos*. Revista Jurídica de Deporte y Entretenimiento, ano 2005, v. 2, n. 14.

MESQUITA, M. Henrique; LEITE, Jorge; AMADO, João Leal. *Liberdade de trabalho e transferência de futebolistas profissionais*. *Questões Laborais*, Coimbra, n. 7, p. 72-105, 1996.

RIBEIRO, Alexandra Gonçalves. *A liberdade de expressão do praticante desportivo*. *Revista Desporto & Direito*, Coimbra, p. 30-45, 2008.

TESTA, Paolina. "Osservazioni in margine a due sentenze della Cassazione sul contratto di sponsorizzazione" (Com. Cassazione Sez. III Civ., de 21-05-1998, n. 5086: Asola v. Phenix Soleil Assicuraz.). *Il Diritto dell'Informazioni e dell'Informatica*, ano XIV, n. 6, nov.-dez. 1998, p. 960-963.

TRABUCO, Cláudia. *O direito ao espetáculo e o direito à imagem dos desportistas: cotejo dos direitos português e brasileiro*. *Revista Desporto & Direito*, Coimbra, n. 29, p. 129-150, 2013.

DISSERTAÇÕES E TESES

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil*. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-ALTERACAO-DAS-CIRCUNSTANCIAS-E-JUSTICA-CONTRATUAL-NO-NOVO-CODIGO-CIVIL.pdf>. Acesso em: 20/08/2024

CUSTÓDIO, Carlos Eduardo de Oliveira. *A autarquia e a promoção da atividade física: estudo de caso em sete municípios da Península de Setúbal*. 2011. Dissertação (Mestrado em Gestão do Desporto) – Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa.

MARTINS, João Zenha. *A mobilidade dos futebolistas profissionais: contributo para o estudo do contrato de trabalho desportivo*. 2003. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas) – Universidade de Lisboa, Lisboa.

PÓVOAS, Ana Rita dos Santos. *A relação tripartida entre o praticante desportivo, a entidade empregadora e a federação nacional: os problemas no campo e as soluções em fora-de-jogo*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Universidade Católica Portuguesa, Porto.

ROCHA, Luís Cardoso. *Direitos e deveres específicos no contrato de trabalho desportivo*. 2005. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas) – Universidade Católica Portuguesa, Porto.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. 1995. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade de Coimbra, Coimbra.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 25 mar. 1998.

BRASIL. Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1 dez. 2011.

COUNCIL OF EUROPE. *Carta Europeia de Autonomia Local*. Disponível em: <https://rm.coe.int/european-charter-of-local-self-government-prt-a6/16808d7ea0>. Acesso em: 12/03/2025.

COUNCIL OF EUROPE. *Carta Europeia do Desporto*. Revista – Acordo Parcial Alargado sobre Desporto, Conselho da Europa. Disponível em: <https://ipdj.gov.pt/documents/20123/21673205/European-Sports-Charter.pdf/ab493521-aa16-4b0a-87af-6db7fc65c510?t=1685110711237>. Acesso: 12/03/2025.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. 1989. Versão em português. Disponível em: www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acesso: 12/03/2025.

ESPAÑHA. Constitución Española de 1978. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, 29 dez. 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1978/BOE-A-1978-31229-consolidado.pdf>. Acesso em: 12/03/2025.

ESPAÑHA. Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero, de Protección Jurídica del Menor. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, 16 jan. 1996. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1996-1069>. Acesso em: 12/03/2025.

ESPAÑHA. Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, 24 out. 2015. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-11430>. Acesso em: 12/03/2025.

ONU. *Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt-br/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12/01/2025.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Lisboa: Assembleia da República, 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/CRP.pdf>. Acesso em: 12/03/2025.

PORTUGAL. Decreto n.º 32/95. Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa, a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no Domínio do Desporto. *Diário da República*, Lisboa, 1995. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/32-432464>. Acesso em 15/03/2025.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro. Regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva. *Diário da República*, n.º 252/2008, 3º Suplemento, Série I, 31 dez. 2008. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-58897380>. Acesso em 15/03/2025.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro. Estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, que regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior. *Diário da República*, n.º 191/2009, Série I, p. 7079-7087, 1 out. 2009. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/272-2009-490957>. Acesso em 15/03/2025.

PORTUGAL. Lei n.º 54/2017, de 14 de julho. Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação. *Diário da República*, Lisboa, 14 jul. 2017. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/54-2017-107692694>.

PORTUGAL. Lei n.º 5/2007. Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. *Diário da República*, n.º 11/2007, Série I, 16 jan. 2007. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-58896796>. Acesso em 15/03/2025.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Código Civil: Artigo 252.º. *Diário do Governo*, n.º 274/1966, Série I, 25 nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49781775>. Acesso em: 15/03/2025.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de março de 2007. Processo n.º 06S1541. Disponível em: <www.dgsi.pt>. Acesso em: 15/03/2025.

CAS. CAS 2014/A/3793 Real Madrid CF v. FIFA. Tribunal Arbitral do Esporte, 2014. Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org>. Acesso em: 15/03/2025.

CÔDE DE L'ARBITRAGE EN MATIÈRE DE SPORT (CODE TAS). Versão de 1º de janeiro de 2017.

COURT OF ARBITRATION FOR SPORT. CAS 2014/A/3793 Real Madrid CF v. FIFA. 2014. Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org>. Acesso em: 15/03/2025.

COURT OF ARBITRATION FOR SPORT. Andy Webster case, CAS 2007/A/1298/1299/1300. Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org>. Acesso em: 15/03/2025.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Caso Mutu e Pechstein vs. Suíça, n.º 40575/10 e 67474/10, 2 out. 2018. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int>. Acesso em: 15/03/2025

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Acórdão de 20 mar. 2012, Processo nº 159/09.1TCGMR.L1-7. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/JTRL1.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/68e1a6d6c107cbe3802579d600472351?OpenDocument>. Acesso em: 15/02/2025.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

DANA, Samy. *Por que torcemos pelas zebras?* G1 - Economia, 12 jul. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/educacao-financiera/blog/samy-dana/post/2018/07/12/por-que-torcemos-pelas-zebras.ghtml>. Acesso em: 15/03/2025.

DRAY, Guilherme. *O princípio da proteção do trabalhador*. Coimbra: Almedina, 2015.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL. *Regulamento, Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência de Jogadores*. Disponível em: <https://www.fpf.pt/downloaddocument.ashx?id=16755>. Acesso em: 22/01/2025.

FILHO, Álvaro Melo. *Especificidade do desporto: projeções jurídicas*. *Revista Desporto & Direito*, Coimbra, n. 17, páginas 257-276, 2009.

FIFA. *Regulations on the Status and Transfer of Players*. Ed. 2023. Disponível em: <https://www.fifa.com/legal/regulations>. Acesso em: 12/03/2025.

FIFA. *Global Transfer Market Report — A review of all international football transfers 2018*. Disponível em: https://www.fifatms.com/wp-content/uploads/dlm_uploads/2019/01/GTM-2018_Men_online_v1.2.pdf. Acesso em: 27/01/2025.

FIFA. *FIFA International Player Transfer Guide*. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/5b06ee28ef5c81ab/original/FIFA-International-Player-Transfer-Guide.pdf>. Acesso em: 27/01/2025.

FFM Advogados. *Direito de imagem para atletas: proteção e monetização*. Disponível em: https://www.ffmadvogados.com.br/direito-de-imagem-para-atletas-protecao-e-monetizacao/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 23/04/2024

GE. *Palmeiras acerta venda de Endrick para o Real Madrid. Clubes se acertam em negócio de quase R\$ 400 milhões; garoto fica no Brasil até 2024*. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/palmeiras/noticia/2022/12/15/palmeiras-acerta-venda-de-endrick-para-o-real-madrid.ghtml>. Acesso em: 23/01/2025.

GLOBO ESPORTE. *Penal. Penalidades aos clubes russos*. Globo Esportede Disponibilizar, 13 de maio. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-russo/noticia/2022/05/13/clubes-russos-excluidos-de-competicoes-pela-uefa-recorrem-no-tribunal-arbitral-do-esporte.ghtml>. Acesso em: 12/03/2025

MOREIRA. Asiss, VALOR. *Futebol movimenta o equivalente ao PIB da Finlândia*, diz presidente da Fifa. Valor Econômico, 27 set. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2022/09/27/futebol-movimenta-o-equivalente-ao-pib-da-finlandia-diz-presidente-da-fifa.ghtml>. Acesso em: 15/03/2025

LANCE! Lucas Moura rende mais de R\$ 3 milhões ao São Paulo e R\$ 550 mil ao Corinthians. 31 de janeiro. 2018. Disponível em: <https://www.lance.com.br>. Acesso em: 15/03/2025

LIMA, João Tiago. *Ética e desporto profissional: considerações a partir da perspectiva filosófica de Sílvio Lima*. Disponível em: <https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/13554/1/Ética%20e%20Desporto%20Profissional.pdf>. Acesso em: 15/03/2025

LUSA. A FIFA adapta o regulamento de transferências para ajudar os afetados pela guerra na Ucrânia. Público, 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.publico.pt/2023/05/22/desporto/noticia/fifa-adapta-regulamento-transferencias-ajudar-afectados-guerra-ucrania-2050648>. Acesso em: 12/03/2025.

NÃO TEM JEITO! *Para mim, seria MELHOR o Endrick. ENTREVISTA SINCERA no Palmeiras GERA DEBATE!* Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XppVSBOM2sl>. Acesso em: 31/082024.

PEREIRA, Mauro Cezar. *Colunista do jornal Gazeta do Povo, canal no YouTube e outras atividades*. Disponível em: https://x.com/maurocezar?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor. Acesso em: 25/11/2025.

REAL MADRID C. F. Comunicado oficial: Apresentação de Endrick. Disponível em: <https://www.realmadrid.com/pt-PT/noticias/club/conferencias-de-imprensa/comunicado-oficial-presentacion-de-endrick-19-07-2024>. Acesso em: 28/10/2024.

SALVIANO, Renê. *CEO da agência de marketing Heatmap, ao UOL*. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2023/12/27/naming-rights->

palmeiras-e-sao-paulo-se-equivalem-e-superam-corinthians.htm. Acesso em: 27/09 2024.

SINDICATO DOS JOGADORES. *Saiba o que é o "Saiba o que é "fair play" financeiro* Disponível em: https://sjogadores.pt/index.php?pt=gabinetejuridico&op=OP_SHOW_DETAIL&id=5531. Acesso em: 11/03/2025.

UOL. *Pioneiro entre os paulistas, o Allianz Parque quase dobrou valor com reajuste.* Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2023/12/27/naming-rights-palmeiras-e-sao-paulo-se-equivalem-e-superam-corinthians.htm>. Acesso em: 27/01/2025

UOL. *O aborto que não aconteceu. A mãe de CR7, na autobiografia Mãe Coragem (2014), confessa que pensou em abortar quando estava grávida do jogador.* Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2014/12/05/c-ronaldo-tinha-pouco-no-inicio-e-ja-ajudava-a-familia-a-superar-dramas.htm>. Acesso em: 27/01/2025.